



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

“Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente da outorgada pelo artigo 89, IV, da Lei Orgânica do Município de Gurupi,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, DA ABRANGÊNCIA, DAS DIRETRIZES
GERAIS E DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi, instrumento global e estratégico da política municipal de desenvolvimento que irá orientar, nortear e determinar as ações públicas e privadas no território municipal.

§ 1.º Toda a legislação municipal direta ou correlatamente relacionada à matéria nele tratada deverá conformar-se às suas disposições, sob pena de nulidade.

§ 2.º O processo de planejamento e os demais princípios de ação administrativa objetivam o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas na consecução das prioridades municipais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2.º Este Plano Diretor:

I - está fundamentado nas determinações contidas nas Constituições Federal e do Estado do Tocantins, na Lei Orgânica do Município de Gurupi, na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2.001 — Estatuto da Cidade —, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade e demais legislações complementares e correlatas.

II - é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, as diretrizes e as prioridades aqui previstas.

III - assenta-se na realidade do Município e tem como prazos:

a) 2.008, para a institucionalização do Plano, compreendendo a reordenação administrativa, revisão legislativa pertinente e planejamento das ações estratégicas nele previstas;

b) 2.018, para o integral cumprimento das diretrizes ora propostas.

IV – tem por legislação complementar, no âmbito municipal:

a) a Lei n.º 786, de 28 de junho de 1989;

b) a Lei n.º 982, de 26 de agosto de 1992;

c) a Lei 1.086, de 31 de dezembro de 1994 – Código de Posturas;

d) a Lei 1085, de 31 de dezembro de 1994 – Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária;

e) a Lei n.º 1224, de 6 de março de 1.998 – Código de Obras e Edificações ;

f) Lei 1445, de 17 de agosto de 2001;

g) Lei 1603, de 18 de novembro de 2004; e

h) Lei Complementar n.º 04, de 2 de fevereiro de 1999;

i) Leis que dispõem sobre Conselhos e Fundos Municipais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3.º São diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, além das estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Gurupi e na Lei Federal n.º 10.257/2001:

I - a justiça social e a redução das desigualdades em todo o território municipal;

II - a gestão democrática e o controle social;

III - a inclusão social e econômica de todos os munícipes, sem qualquer distinção e (ou) privilégios;

IV - o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

V - o respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;

VI - a ampliação e a diversificação das atividades econômicas com geração de trabalho e distribuição de renda justa e eqüitativa e com sustentabilidade das atividades já existentes;

VII - a qualificação, ampliação e distribuição racional e eqüitativa da infra-estrutura e dos serviços públicos, inclusive na zona rural, dentro de uma visão de integração e complementaridade do espaço urbano e rural;

VIII - a universalização da mobilidade e da acessibilidade, mediante a priorização do transporte público e dos deslocamentos não motorizados, de modo a propiciar a complementaridade entre os meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;

IX - a proteção, a conservação, a recuperação e o controle do ambiente natural e construído, inclusive incentivando o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis não poluentes;

X - o fortalecimento do Setor Público, enfatizando e valorizando as funções de planejamento, articulação e controle;

XI - a descentralização da Administração Pública;

XII - a política de regularização fundiária.

Art. 4.º Decorrem dos princípios anteriormente elencados os seguintes objetivos:

I - consolidar a cidade de Gurupi como pólo produtor e irradiador de conhecimento e pólo regional econômico, sobretudo de apoio logístico, enquanto sede de atividades produtivas e geradoras de serviços, trabalho e renda;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à promoção de melhorias à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, promovendo a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem as diferentes camadas da população, setores e zonas da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município, contemplando as exigências fundamentais de ordenamento do território municipal, de forma a definir adequadamente a função social da propriedade, assegurando a predominância do interesse público;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação, conservação, resgate e controle dos recursos naturais e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico, paisagístico e estético da Cidade;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade o acesso a condições seguras e eficientes de qualidade do ar, da água, dos alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes, inclusive, criando-os onde não existirem ou forem insuficientes, preservando, conservando e controlando as áreas de preservação permanente;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana, assegurando a adequada apropriação social dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e a reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, especialmente por meio do aperfeiçoamento administrativo do Setor Público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - sistematizar, implantar e (ou) redirecionar o sistema viário e de transportes, instalando a infra-estrutura necessária, racionalizando e potencializando o uso da existente, evitando sobrecargas, ociosidade e depredação ambiental;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, adotando os institutos e instrumentos previstos no artigo 4.º da Lei 10.257/2001 e estimular os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os Governos federal e estadual e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

municípios da Região Sul do Estado no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII – integrar a iniciativa privada às ações governamentais relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento público, conforme previsto em lei, mediante reordenamento da estrutura administrativa, criação e expansão das instâncias de participação local e elaboração de Planos Estratégicos Setoriais por bairros, zonas e atividades, dentre outras providências pertinentes;

XV - rever e adequar a legislação urbanística, tributária e ambiental às demandas deste Plano Diretor e aos princípios e normas superiores vigentes, contemplando as reais demandas e potencialidades locais e conferindo prioridade absoluta ao interesse público, incluída a não-deprecação ambiental;

XVI - assegurar que o desenvolvimento da área de uso alternativo do solo¹ se faça de forma racional e compatível com os propósitos de desenvolvimento econômico do Município e com a legislação vigente;

XVII - cumprir rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal que rege o uso e a ocupação do espaço urbano, o Estatuto da Cidade e demais leis incidentes, diretas e correlatas;

XVIII - implantar um sistema integrado de dados do Município abrangendo toda a estrutura orgânica e operacional da Administração Pública Municipal, mantendo-o sistemática e continuamente atualizado e alimentado, conforme definido no artigo 161 e parágrafos seguintes desta Lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5.º A política urbana do Município sustentar-se-á nos princípios de igualdade, oportunidade, transformação e qualificação, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo à população a requalificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

§ 1.º A política urbana será implementada em consonância com as disposições da Lei 10.257, de 10 de junho de 2.001, garantindo:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - a inclusão social, territorial e étnica, eliminando as desigualdades e combatendo a discriminação;

II - o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental e o respeito à biodiversidade e à sociodiversidade;

III - o direito à moradia digna, de preferência em áreas já urbanizadas, priorizando a população de baixa renda;

IV - a função social da cidade e da propriedade, particularmente, pela conscientização social e dos cidadãos de que a cidade e a propriedade urbana devem ser utilizadas de maneira a contribuir para o bem comum, respeitados os direitos individuais adquiridos e o meio ambiente, nos termos deste Plano Diretor, tendo por instrumento básico de regulação de tais funções o zoneamento urbano, cabendo-lhe:

a) assegurar a reserva dos espaços necessários, em localização adequada, destinados ao atendimento das atividades urbanas, que poderá ocorrer mediante aplicação dos instrumentos legais competentes, especialmente os tributários, políticos, urbanísticos e ambientais;

b) assegurar a concentração equilibrada das atividades e pessoas no território municipal mediante controle da ocupação e o uso do solo, inclusive promovendo o adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos ociosos ou sub-utilizados, sancionando, sobretudo a retenção especulativa e garantindo a existência de área verde, em conformidade com a legislação vigente;

c) orientar o direito de construir dentro da concepção e sob a perspectiva de geração de recursos para o atendimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos, provocada pela inadequação ou má aplicação da política urbana e estimulando e nortando o desenvolvimento urbano.

V - a preservação, a conservação e a recuperação do ambiente natural, tendo em mira quê:

a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo, portanto, direito e dever de todos colaborar para sua preservação, proteção e recuperação para a presente e futuras gerações;

b) as políticas de educação, trânsito, transporte e desenvolvimento econômico devem ser planejadas e executadas de forma integrada, considerando fundamentalmente a preservação e a proteção dos recursos ambientais existentes e a adequada destinação dos resíduos: radioativos, agrícola e entulhos: residenciais, comerciais, hospitalares, industriais e serviços públicos além de: aeroportos e terminais rodoferroviários.

VI - a gestão democrática do desenvolvimento urbano e socioambiental, propiciando a participação popular nos processos decisórios e criando mecanismos de acesso universalizando às informações e à fiscalização e controle das ações públicas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VII – a efetivação, a valorização e o fortalecimento do Poder Público Municipal, propiciando-lhe satisfatórias condições de bem cumprir o dever de planejamento democrático da cidade, através de políticas públicas que possam ser efetivadas dentro das competências constitucionalmente asseguradas ao Município e da instituição e revitalização dos órgãos fiscalizadores, dotados de poder de polícia, provendo-os da infra-estrutura necessária e de agentes capacitados, que deverão atuar priorizando os aspectos pedagógicos, preventivos e punitivos.

§ 2.º Este Plano Diretor, instrumento da Política Urbana, incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento municipal, com o qual deverão se compatibilizar os Planos Setoriais complementares.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6.º A Política Urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a consolidação do Município como uma unidade diversificada e equilibrada, para tanto:

a) evitando a monofuncionalidade e a dependência de uma base econômica única;

b) equilibrando a sua base primária com a industrial, em conformidade com a legislação vigente e com sua vocação terciária, máxime na prestação de serviços educacionais superiores e logística;

c) diversificando as atividades econômicas e culturais e recuperando, para a coletividade, a valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

d) distribuindo os equipamentos e serviços públicos de forma equânime e racional, inclusive quanto ao uso da infra-estrutura existente, do sistema viário e de transportes, evitando sobrecargas ou ociosidades e completando e melhorando a sua rede básica;

e) atendendo às especificidades dos diferentes extratos sociais;

f) intensificando o fomento ao ensino superior e técnico, considerada a vocação natural ou induzida do Município;

g) respeitando a legislação ambiental e desenvolvendo processos sócio-educativos pertinentes.

II – a elevação da qualidade física, funcional e simbólica do ambiente urbano, contribuindo para a elevação da qualidade de vida da população;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III – o desenvolvimento da cidade de forma sustentável, atendendo às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

IV – o aumento da eficiência econômica da cidade, racionalizando os investimentos públicos e o uso da infra-estrutura instalada, otimizando as políticas tributárias e instituindo uma agência de desenvolvimento econômico do Município ou órgão similar; no prazo máximo de 60 dias, após a promulgação da Presente Lei.

V – a democratização do acesso à terra e à habitação, realizando projetos e ações de produção de moradia, de regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, nos termos desta lei e demais incidentes;

VI – a prevenção de distorções e abusos no aproveitamento econômico da propriedade urbana, coibindo-lhe o uso especulativo ou nocivo ao meio ambiente e promovendo a eficiência e a eficácia do sistema de planejamento e a execução da política urbana;

VII - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, da ampliação e transformação dos espaços públicos locais, aplicando os instrumentos adequados previstos no Estatuto da Cidade, quando for de interesse público e sempre subordinado às funções sociais da Cidade;

VIII – o aumento da eficácia da ação governamental, planejando, fiscalizando e buscando a cooperação dos Governos estadual e federal e dos municípios vizinhos;

IX – a descentralização da gestão, o planejamento e a fiscalização pública, garantindo a ampla participação da população e a publicidade de todos os atos relativos ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. São funções sociais do Município de Gurupi, como centro produtor e difusor de ensino superior e de apoio produtivo logístico e de serviços diversificados, sob a perspectiva de expansão e otimização, especialmente:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas e a plenitude da cidadania;

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística;

III - garantir a mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens, serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, especialmente para o pedestre e portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida;

IV - prover a infra-estrutura básica;

V - definir, expandir e otimizar os pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos sociais de turismo; culturais;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

de eventos e negócios, inclusive promovendo a valorização imobiliária equilibrada do território municipal.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA**

Art. 7.º A política urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I – implementar o direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - promover:

a) a utilização racional dos recursos naturais, assegurando a sustentabilidade social, econômica e ambiental;

b) a gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente daqueles de maior valor econômico ou que representem riscos ao ambiente natural e (ou) construído;

c) a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

III - planejar o desenvolvimento da Cidade privilegiando a distribuição espacial da população, das atividades econômicas do Município e do território sob a sua área de influência, de modo a evitar ou corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - permitir a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município, atendidos os interesses e necessidades da população e as características locais;

V - disciplinar e controlar o uso do solo com o objetivo de dar suporte e dinamizar o desenvolvimento local e, ainda, de combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o excessivo ou inadequado parcelamento do solo, da edificação ou do uso do solo, em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam gerar impactos e provocar mudanças na realidade local, sem a previsão e a execução das medidas compensatórias e mitigatórias, notadamente da infra-estrutura correspondente e em desacordo com os estudos prévios e da legislação vigente;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que possa resultar na sua sub-utilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e funções das vias que lhe dão acesso;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

i) o uso inadequado dos espaços públicos.

VI - propiciar tratamento isonômico e equilibrado ao território municipal, compatibilizando o espaço urbano e o rural, numa relação de integração e complementaridade;

VII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e da área sob sua influência;

VIII - estabelecer uma macro-estruturação para o território municipal, fundamentada nas características físico-ambientais, respeitando as diversidades sócio-econômicas e as tendências de expansão e difusão urbana e reconhecendo, prioritariamente, o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;

IX - promover o desenvolvimento da economia municipal, por meio de sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas e a adequada aplicação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X – proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, urbanístico e estético da Cidade;

XI – no prazo de 60 dias dará início a implantação da política habitacional que privilegie a regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os preceitos normativos ambientais, sem prejuízo das demais normas legais incidentes;

XII - rever e simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a eliminar distorções entre leis e a realidade urbana, facilitar sua compreensão pela população e permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais;

XIII – promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização e o retorno para a coletividade da valorização



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

de imóveis decorrente da aplicação da legislação de uso e ocupação do solo e da captura da mais-valia fundiária;

XIV - realizar audiência, com a participação do Poder Público Municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos negativos ou potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população;

XV - assegurar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados, na promoção dos empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

**LIVRO II
DAS DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I
DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA SOCIOECONÔMICA**

Art. 8.º Para atingir as finalidades propostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável são estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:

I - ampliar, com sustentabilidade e justiça social, a atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas, em prol do seu desenvolvimento;

II - ampliar e fortalecer a condição de cidade-pólo-regional de Gurupi, tanto no que concerne ao ensino superior, quanto ao aspecto econômico e logístico, promovendo a sua competitividade na rede das cidades tocaninenses e brasileiras;

III - estimular a integração regional, aumentando-lhe a competitividade econômica;

IV - assegurar a diversidade de *habitat*, fortalecendo a identidade local nos termos de referência da Agenda 21, com três instrumentos básicos: a melhoria da qualidade de vida, o exercício da cidadania e a garantia das gerações futuras;

V - implantar um processo democrático, participativo e interativo de planejamento e gestão visando, acima de tudo, ao equilíbrio socioambiental;

VI - adotar as bacias hidrográficas, incluindo as sub-bacias, microbacias, nascentes, mananciais e congêneres como unidades de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

planejamento, integradas pelas características de similaridade e imagem urbana, respeitando as características econômicas, sociais, físicas e ambientais diferenciadas de cada unidade e ordenando os respectivos usos e ocupação;

VII - estimular a pesquisa e a inovação tecnológica;

VIII - incentivar a micro e a pequena empresa, a empresa familiar e de fundo de quintal, tendo como diretrizes básicas:

a) a divulgação das possibilidades de formação e (ou) formalização de micro e pequenas empresas, à luz da legislação específica vigente;

b) a formulação de um programa municipal de incentivo à formação e (ou) formalização de micro e pequenas empresas, com regramento específico e previsão de formas de financiamento, de parcerias com as organizações locais afins, de doação de terrenos e acesso à assistência técnica e aos incentivos fiscais;

c) a compatibilização das diretrizes estabelecidas nesta Lei às demandas dos setores de indústria, comércio e serviços;

d) a reserva de áreas, na Macrozona Industrial, para a implantação de micro e pequenas empresas, potencialmente causadoras de impactos ambientais e (ou) de impacto de vizinhança;

e) a implantação da Agência de Desenvolvimento, contemplando incubadora (s) de empresas e possibilitando espaço físico e apoio técnico e financeiro às micro e pequenas empresas em formação;

IX - incentivar o ecodesenvolvimento no Município, tendo como diretriz básica a criação de um setor próprio na Agência de Desenvolvimento a ser criada, essencialmente comprometido com as possibilidades de desenvolvimento que as belezas cênicas da região proporcionem;

X - intensificar as políticas voltadas à economia solidária e associativista;

XI - instituir fontes e fundos específicos de recursos para a implementação de programas de desenvolvimento sustentável;

XII - rever e adequar a legislação existente relativa ao Parque Industrial, de forma a dinamizar e intensificar o uso e a ocupação do solo com tal finalidade;

XIII - estimular a cultura empreendedora, através de órgão próprio, bem como o associativismo e o empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda;

XIV - incrementar a economia formal e viabilizar a regularização da economia informal;

XV - promover, capacitar e divulgar o Município como pólo econômico e de serviços, sobretudo na área de ensino superior e apoio logístico ao setor produtivo;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

XVI - incentivar e apoiar as atividades rurais do Município, regulamentando e controlando a atividade, e conformando-a às exigências legais pertinentes e à cadeia produtiva local.

Parágrafo único. Sustentabilidade urbana, para efeito desta Lei, é o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para a presente e as futuras gerações.

Seção I

Das Diretrizes do Comércio e Serviços

Art. 9.º Constituem-se diretrizes da política econômica em relação às atividades de comércio e serviços do Município:

I - a consolidação do principal centro de comércio e serviços de Gurupi e de referência coletiva da população;

II – a formulação de um Plano Setorial específico, subsidiado por estudos sobre as condições de consumo de bens e serviços nos diversos bairros que compõem o espaço urbano do Município, estabelecendo medidas que contribuam para a formação e (ou) fortalecimento do comércio central e de bairro e a disseminação pelo território municipal das atividades econômicas;

III - o aproveitamento do potencial das áreas lindeiras à rodovia BR-153, podendo ser intensificadas como Corredores Comerciais, notadamente sob as formas de comércio e serviços diversificados;

IV - o aproveitamento do potencial comercial representado pelo pólo industrial específico dos produtos de origem animal e vegetal, estimulando e fomentando a formação de cooperativas e melhorando a infra-estrutura de apoio logístico ao Setor;

V - o aproveitamento do potencial comercial representado pela exploração sustentável dos recursos naturais existentes no Município e na Região, condicionada à observância da legislação ambiental vigente;

VI - a implantação de anéis viários, conforme demanda, condicionada à observância da legislação ambiental vigente;

VII – a promoção da ligação dos Setores Leste e Oeste do perímetro urbano, com estrutura e capacidade para a alta circulação, sem depredar as áreas de preservação permanente e obedecendo à legislação vigente;

VIII – a criação de mecanismos para regularizar o setor informal, estimulando a promoção de trabalho e renda;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IX – a promoção do turismo como atividade geradora de emprego e renda;

X – o fomento do comércio agropecuário, agroindustrial, de artesanato e confecção nas feiras-livres;

XI – a estruturação, o incentivo e a qualificação dos feirantes e das feiras-livres.

Seção II

Das Diretrizes Industriais

Art. 10. Constituem-se diretrizes da política econômica industrial:

I - a revitalização e a intensificação da Macrozona Industrial de Gurupi, levando-se em conta:

a) as condições reais do crescimento urbano induzido no seu entorno imediato e seus possíveis impactos sobre a área de influência desta Macrozona;

b) a necessidade de que o crescimento urbano induzido seja direcionado no sentido contrário ao crescimento urbano natural, reduzindo as pressões de ordem urbana sobre a área de influência da Macrozona Industrial;

c) a necessidade de caracterização desta Macrozona como pólo de excelência, atraindo e fortalecendo o assentamento de indústrias, conforme enquadramento na legislação específica;

II – o condicionamento da concessão do licenciamento para a instalação de micros e pequenas empresas, no contexto territorial urbano, ao prévio estudo de impacto ambiental e de vizinhança, destinando à Macrozona Industrial aquelas potencialmente poluidoras, conforme estudos prévios para tal fim realizados;

III – o asseguramento de que a consolidação dessa Macrozona aconteça de forma sócio-integrada com o Município, dotando-a das condições e requisitos necessários a que se transforme efetivamente em agente propulsor e dinamizador da economia local, sem deixar de considerar os impactos sobre o meio ambiente, sobre as unidades de vizinhança e o uso convivente do solo urbano/industrial, de forma a compatibilizar, harmonizar, equilibrar, racionalizar e readequar a área ao uso;

IV – a tomada por referência, nos planos globais de desenvolvimento, nas atividades e nos planos de expansão já existentes no Município, naquilo que forem compatíveis com as diretrizes deste Plano.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Seção III

Das Diretrizes para o Uso Alternativo do Solo

Art. 11. Constituem-se diretrizes da política econômica relativamente ao uso alternativo do solo:

I - formulação de um programa de incentivo ao desenvolvimento do meio rural, com a participação de uma Agência Rural ou órgão similar;

II – instituição e execução de programas de implantação e (ou) de revitalização das atividades rurais do Município, em ação integrada com os respectivos proprietários, visando, sobretudo, ao estudo de alternativas à exploração dos recursos naturais;

III – promoção do levantamento e estudo das atividades rurais do Município para efeito de orientação dos planos e programas a serem desenvolvidos, compatibilizando-as com os propósitos desta política de desenvolvimento econômico;

IV – implantação de programa de incentivo à agricultura alternativa no Município;

V – implantação de programa de aproveitamento da matéria prima animal e vegetal, com o objetivo de incentivar a industrialização destes produtos, organizando a produção e a comercialização, em possível articulação com as unidades de ensino superior especializadas e afins e com órgãos públicos e entidades particulares que tenham envolvimento direto ou indireto com a temática;

VI – instituição e implementação de Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e Organização dos Pequenos e Médios Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo Único. No tocante à implementação das diretrizes estabelecidas neste artigo, deverá ser incentivada a participação da EMBRAPA, NATURATINS, RURALTINS, UFT, UNIRG, dentre outros agentes técnicos e econômicos similares, considerando a importância dessas atividades no território municipal, bem como o potencial tecnológico, humano e material de que dispõem.

Seção IV

Das Atividades do Agronegócio

Art. 12. Com o objetivo de apoiar as atividades do agronegócio, são definidas as seguintes diretrizes:

I - ampliar a infra-estrutura de apoio às famílias, com vistas à sua fixação no campo, através de ações estratégicas específicas, dentre



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

elas, a garantia do acesso universal, qualitativo e igualitário à saúde, à educação, ao esporte e ao lazer; a melhoria das condições de moradia, a ampliação e melhoria das condições viárias, de transporte, de energia e de recursos hídricos e o fomento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativistas;

II - promover as atividades produtivas no setor do agronegócio, mediante:

a) a adoção do zoneamento ecológico-econômico para subsidiar as ações específicas;

b) a ampliação da infra-estrutura de escoamento da produção agrícola;

c) o estímulo ao associativismo e à organização das cadeias produtivas;

d) o estímulo e a realização de parcerias a fim de desenvolver ações de capacitação e assistência técnica;

e) a criação de arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem emprego de mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados à rede de micro, pequenas e médias empresas e implementando mecanismos de incentivo para a consolidação do desenvolvimento econômico e planejamento estratégico do Setor.

III - apoiar as atividades de comercialização, por meio de:

a) criação e manutenção de espaços de apoio prioritário à comercialização da produção familiar;

b) realização do *marketing* econômico das atividades do agronegócio municipal, incluída a realização e apoio a eventos para promover as potencialidades do agronegócio do Município;

c) realização de esforços para a certificação de produtos a partir dos arranjos produtivos locais;

d) criação de mecanismos legais que integrem o meio rural ao meio urbano, por meio de atividades relacionadas ao agronegócio.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal, a fim de regularizar as problemáticas surgidas no desempenho das atividades do agronegócio, autorizado a promover, bienalmente, a revisão destas diretrizes.

Seção V

Do Cooperativismo, do Associativismo, dos Pequenos e Médios Produtores

Art 13. Para a concretização da Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e a Organização dos Pequenos e Médios



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Produtores de Bens e Serviços será adotado o Programa de Organização da Produção e Produtores de Bens e Serviços, o qual compreenderá as seguintes ações estratégicas:

I - promover a capacitação de associações, cooperativas e demais associações coletivistas de trabalho para a representação de seus interesses;

II - assessorar a estruturação e a viabilização das cooperativas e associações, inclusive por meio das incubadoras, que se poderá efetivar mediante convênios com órgãos e entidades especializados no assunto e (ou) com eles identificados;

III - incentivar, informar e educar a população sobre as ações e possibilidades de cooperativismo e associativismo, bem como divulgar produtos e serviços das cooperativas e associações existentes.

Seção VI

Diversificação Do Fortalecimento, da Valorização e da das Atividades Produtivas

Art 14. Para a concretização da política de fortalecimento, valorização e diversificação das atividades produtivas que oportunizará melhorias sociais e competitividade da economia local, consolidando Gurupi como pólo econômico regional, serão adotados os seguintes programas:

I - Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Participativo;

II - Programa de Incubação Tecnológica de Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores de Bens e Serviços, que poderá ser desenvolvido em colaboração com entidades especializadas na área;

III - Programa de Dinamização Econômica com vistas à integração dos setores produtivos e à agregação de valor à produção de bens e serviços.

Seção VII

Do Esporte, do Lazer e da Recreação

Art. 15. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades esportivas, de recreação e de lazer são definidas as seguintes diretrizes:

I – garantir a existência de espaços de convivência social, de prática recreativa e esportiva, de forma racional e eqüitativa, mediante:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

a) formulação de política de ordenamento e reorganização dos aspectos urbanos e paisagísticos, com a oferta obrigatória de espaços e ambientes públicos propícios ao exercício da cidadania, convívio social, práticas esportivas e de lazer, eqüitativa e estrategicamente distribuídos no contexto territorial urbano, com definição dos padrões mínimos de execução, revitalização e conservação;

b) promoção de parcerias público-privadas e outras formas de colaboração, para a construção, preservação e recuperação de equipamentos sociais existentes e futuros;

c) exigência de áreas para a instalação de equipamentos destinados à prática de atividades de lazer e (ou) recreação, como condição para a aprovação de projetos de condomínios residenciais a serem implantados no Município;

d) garantia de que os imóveis privados destinados à prática de esportes, recreação e lazer atendam à função social da propriedade;

e) levantamento das áreas públicas que foram originalmente destinadas à construção de praças e equipamentos similares, voltados ao lazer, esporte e recreação, mas que, por força de invasões ou doações a particulares ou instituições sociais, tiveram sua destinação original desviada, para posterior implementação de ações compensatórias ou mitigatórias mediante oferta de tais equipamentos aos setores prejudicados, que poderão se dar por meio de operações consorciadas, direito de preempção e alteração do uso do solo.

f) criação e implantação de um órgão público municipal, gestor e executor de ações esportivas, recreativas e de lazer dentro de no máximo 180 dias.

II - incentivar o esporte e as atividades de lazer em todas as suas modalidades e formas legítimas de expressão, por meio de elaboração de planos bienais para o desporto e lazer, promoção do desporto escolar e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento e realização e apoio a eventos e manifestações esportivas.

Parágrafo único. Planos e programas específicos regularão a prestação dos serviços públicos relacionados ao lazer, esporte e recreação, contemplando prioritariamente as demandas inferidas por este Plano Diretor, notadamente a criação de um órgão gestor próprio.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VIII

Da Saúde

Art. 16. A política municipal de saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, sintonizada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§ 1.º A definição da política de saúde deve resultar das deliberações das comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2.º A política de saúde como direito fundamental, deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso à rede de serviços e qualificação da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de medidas de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

II – universalização da integralidade da atenção à saúde, para assegurar a efetividade do atendimento a todos os cidadãos, inclusive os da zona rural, aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante a capacitação de recursos humanos, de modernização nos métodos de gestão, definindo e regulamentando responsabilidades, requisitos mínimos de eficiência e eficácia e, sobretudo, garantindo a melhoria contínua da qualidade da prestação de serviços de saúde;

III - fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão, no controle e na avaliação da política de saúde do Município;

IV – desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde de modo integrado e intersetorial, visando a reduzir os indicadores de morbi-mortalidade mediante o controle das doenças, dos principais agravos, dos danos e riscos à saúde, inclusive o tratamento e a recuperação de incapacidades;

V – organização dos programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade, em colaboração com os Governos Estadual e Federal;

VI - garantia do acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão ser/estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizados no espaço urbano da cidade;

VII - promoção de ações de desenvolvimento, expansão, reestruturação e qualificação da rede municipal dos serviços da saúde,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde, tendo por parâmetros qualitativos e quantitativos existentes ou especialmente coletados para tal fim, sobre a oferta de serviços;

VIII – promoção da melhoria constante da infraestrutura pública de saúde, mediante a construção e ampliação de unidades básicas, incluindo:

a) a criação e a implantação de quatro (4) policlínicas, distribuídas estrategicamente no território municipal, para atendimento de especialidades médicas, em até 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Lei;

b) a criação e implantação de um centro de diagnósticos para atender a Região Sul do Estado do Tocantins, em parceria com os municípios interessados;

c) a criação de posto de pronto atendimento no setor oeste da cidade, com oferta de atendimento médico e odontológico, sob o regime intensivo, ou seja, de vinte e quatro (24) horas;

d) a criação e implantação de um centro de tratamento e prevenção de doenças tropicais e infecto-contagiosas para atender a Região Sul do Estado do Tocantins, em parceria com os municípios interessados;

IX - intensificação e qualificação das ações do Centro de Zoonose do Município (CCZ) no combate de endemias, com a ampliação da equipe técnica, melhoria e adequação da sua estrutura física e operacional;

X - garantir a infra-estrutura da saúde, compatibilizando-a com a demanda atual e futura, inclusive turística, dotando-a de construções e equipamentos instalados em conformidade com as normas técnicas e jurídicas pertinentes;

XI - promover a modernização administrativa e a humanização do modelo organizacional dos serviços de saúde no Município, objetivando a melhoria do Sistema, realizando de forma ordenada para melhor controle do acesso e atendimento, pesquisa sobre os serviços, com ausculta da população sobre a qualidade do atendimento prestado, da higiene das instalações, das condições físicas das unidades e do tempo de espera dos pacientes para atendimento;

XII - planejar a construção de equipamentos de saúde, quanto à estratégia de localização, visando a maximizar o atendimento na sua área de abrangência e raio de ação, considerando, dentre outros, os seguintes indicadores: a malha viária; a população assistida; a distância frente aos outros equipamentos urbanos de caráter social, econômico, religioso ou de saúde; a facilidade de acesso para o pedestre por meio do transporte público e particular; o acesso a outras unidades de referência e a integração do sistema de saúde.

XIII - desenvolver ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

bem como qualificar as ações de vigilância sanitária, mediante aumento do quadro técnico e adequação da estrutura física e operacional dos órgãos competentes;

XIV - garantir o acesso da população aos serviços de atenção primária, integrando-os à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, podendo, ainda, desenvolver serviços e ações de nível secundário e terciário, em parceria com os Governos Estadual e Federal;

XV - implementar ações e serviços de promoção da saúde, em articulação com instituições sociais e de ensino relacionadas com a área;

XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar, da água, dos níveis de ruído nos locais pertinentes além de coibir a poluição visual, o que poderá ser realizado por meio de parcerias públicas e privadas;

XVII - estimular a instalação de equipamentos comunitários de saúde com atendimento básico de urgência nas áreas de expansão urbana municipal e na zona rural, conforme definido no Plano Setorial específico;

XVIII - criar e implantar programa específico de saúde do trabalhador, em parceria com os Governos Estadual e Federal, bem como um Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CERESTE);

XIX - otimizar a medicina preventiva, priorizando as áreas de moradia da população de baixa renda, a oferta de saneamento básico, de água tratada, de lazer, de esporte e educação, dentre outros direitos sociais do cidadão;

XX – garantir, como um dos critérios de prioridade, o atendimento na rede municipal de saúde aos portadores de necessidades especiais e idosos, inclusive instituindo programa específico de atendimento que contemple todas as condições e requisitos de uma política inclusiva, bem como a construção de um Centro Integrado de Atendimento aos mesmos, em possível parceria com órgãos governamentais e entidades privadas voltados para a área, em consonância e articulação com os programas específicos nacionais e estaduais;

XXI- exigir o Cartão SUS aos usuários do Sistema como condição de atendimento na rede de saúde, bem como para viabilizar o acompanhamento da vida do paciente e a posterior compensação financeira aos cofres públicos municipais;

XXII - criar programas de educação continuada em saúde na rede municipal de ensino, incluindo também ações preventivas com o apoio de equipes multidisciplinares, orientados pelo Plano Decenal de Educação sob o regime de colaboração entre as esferas federativas;

XXIII - otimizar o serviço de farmácia popular atendendo de forma racional e adequada o usuário do Sistema;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

XXIV - firmar convênios com outros municípios e estados da federação, além de regulamentar a prestação dos serviços e respectivas compensações financeiras do Hospital de Referência de Gurupi ou, conforme o caso e com a mesma finalidade, estabelecer consórcios intermunicipais de saúde, a exemplo dos PPI's existentes;

XXV - ampliar e qualificar os serviços ofertados nos postos de saúde, aumentando e diversificando as especialidades médicas e paramédicas bem como implantar unidades de atendimento sob regime intensivo;

XXVI - melhorar o sistema de atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF), promovendo o atendimento multiprofissional e ampliando o corpo técnico nas diversas áreas de atendimento, conforme demandas setoriais;

XXVII - construir rede de frios;

XXVIII- divulgar para a população de forma geral, em especial para a de baixa renda, informações sobre os princípios de higiene, saúde e cidadania, inclusive promovendo campanhas informativas e de divulgação sobre as atividades específicas da saúde pública municipal.

Art. 17. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações federal e estadual:

I – a estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

II - o planejamento intersetorial governamental, garantida a participação da sociedade civil;

III - o núcleo de tecnologia da informação, na Secretaria Municipal de Saúde, interligado ao Sistema Único e Integrado do Município, para desenvolver e dar suporte aos equipamentos e aplicativos necessários à gestão da saúde municipal, com garantia do livre acesso da comunidade ao Sistema.

IV - a política de recursos humanos para o aprimoramento dos serviços e a valorização profissional;

V - os seguintes serviços e ações:

a) Ouvidoria junto à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente para receber, filtrar, sistematizar e propor soluções às situações críticas e relevantes e de igual forma as que possam promover melhoria ao sistema, apontadas pelo usuário;

b) criação e manutenção do serviço 0800, com protocolo de atendimento;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

c) estímulo e reforço às ações do Conselho Municipal de Saúde, garantindo e efetivando a sua autonomia e independência conforme determina a Lei;

VI – implantação de um centro de atualização, treinamento e capacitação dos servidores que atuam na saúde, o qual também poderá ser efetivado mediante convênios;

VII - utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O planejamento das ações na área da saúde, sempre que possível, integrar-se-á às diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e meio ambiente.

Seção IX

Da Educação

Art. 18. A política de educação do Município visa a assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo a dimensão cultural, política e preparação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Municipal n.º Lei n.º 1637, de 23 dezembro de 2005.

Art. 19. A rede municipal de ensino deverá atender a demanda, mediante a melhoria e expansão das unidades escolares, dotação de equipamentos adequados e recursos humanos, em conformidade com os indicadores nacionais e locais, promovendo, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o aprendizado, melhorar a qualidade de ensino e evitar a evasão escolar, o Município deverá incentivar a aplicação de tecnologias educacionais e a elaboração de programas e projetos específicos, em parceria com as diversas entidades que atuam no campo educacional e cultural, tanto federal como estadual e privadas.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal executará sua Política de Educação mediante uma gestão democrática que propicie o acesso universal à educação e a melhoria da qualidade do ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

I – redimensionamento das Associações de Pais e Mestres e dos Conselhos de Escolas, com o objetivo de canalizar as expectativas



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

concretas dos alunos, professores, funcionários e familiares, particularmente no tocante à produção e transmissão do conhecimento, garantindo ao conjunto envolvido o efetivo exercício de uma gestão escolar democrática, tendo como fundamento o regimento comum das escolas;

II – sintonia com as diretrizes do Conselho Municipal de Educação;

III - estímulo à livre manifestação do corpo discente através de todas e quaisquer formas de organização estudantil legítimas, objetivando a sua participação efetiva na comunidade e na sociedade;

IV - ampliação do atendimento da educação infantil² e do ensino fundamental, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração entre as três esferas federativas e entre os setores da educação, saúde, assistência social e cultura, para assegurar-lhes o desenvolvimento, enquanto prioridade;

V - garantia da universalização do atendimento a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com o propósito de implementar novo paradigma ao processo educacional, garantindo um projeto que considere a interlocução entre todos os atores do processo educativo, com vistas ao atendimento universal da educação, extensiva àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria e às crianças portadoras de necessidades especiais, garantindo a todos o direito ao conhecimento e assegurando ao portador de necessidades especiais a possibilidade de aproveitamento escolar em igualdade de condições com os demais;

VI - possibilidade de integração da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ao ensino regular, dotando-a de organização escolar e curricular específica e adequação do horário de atendimento às necessidades do educando;

VII – reconhecimento da importância de ampliar a oferta da educação profissional, promovendo a sua expansão e implementação para os que curse ou cursaram o ensino médio, possibilitando a formação técnica, preferencialmente num mesmo estabelecimento e voltada para o atendimento das necessidades do mercado de trabalho local e regional, que poderá ser operacionalizada com a ampla participação da sociedade civil e em cooperação com o Governo Estadual e com a União;

VIII - integração à rede municipal das iniciativas de educação não formal, como meio de viabilizar e ampliar os serviços da educação no Município, mantendo com elas relação de cooperação, em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal da Educação.

IX - dinamização do processo de reorientação pedagógica na rede municipal, dando ênfase à investigação científica,

² creche e ensino pré-escolar



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

objetivando a melhoria da qualidade de ensino, com a respectiva capacitação do corpo técnico;

X – criação de sistema de creches para crianças de 0 (zero) a cinco (5) anos de idade, em regime integral, conforme demanda atual e futura, distribuídas no perímetro urbano de forma estratégica e equitativa, priorizando os setores onde haja maior concentração de pobreza, buscando potencializar o desenvolvimento da clientela e elevar-lhe a qualidade de vida nos aspectos da educação, cultura, saúde e nutrição;

XI - dinamização do Centro de Formação Continuada do Professor visando a garantir a produção interdisciplinar do conhecimento e a permanente atualização da função docente, com assessoramento de especialistas e participação de todos os profissionais da área educacional do Município, inclusive criando uma sistemática de qualificação para os professores de creches da rede, atendendo o art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

XII - execução e otimização dos procedimentos técnicos permanentes de avaliação do sistema de ensino municipal, conforme diretrizes do Ministério de Educação, bem como do Plano Municipal de Educação, consubstanciados na Lei n.º 1637, de 23 dezembro de 2005;

XIII - criação e implantação de escolas em regime integral, bem como implantação e (ou) aperfeiçoamento do projeto pedagógico para as escolas públicas municipais de tempo integral, com o efetivo compromisso de atender aos interesses da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico, social e cultural, possibilitando a criação de um currículo alternativo;

XIV - ampliação, reforma e adequação da estrutura física das bibliotecas, bem como expansão e adequação do acervo bibliográfico da rede municipal de ensino, a partir das estruturas curriculares básicas e complementares, das demandas do mundo contemporâneo e globalizado e das necessidades de preparação para o exercício pleno da cidadania, cuja rede deverá ser coordenada por biblioteconomista;

XV – criação de mecanismos para a redução e erradicação da evasão escolar, que deverão estar articulados aos fatores determinantes ou condicionantes de sua ocorrência;

XVI – instituição de política de qualificação para os técnico-administrativos que atuem no sistema municipal, sobretudo no campo das relações humanas;

XVII – inserir no processo formal do sistema Municipal de Ensino a Educação patrimonial, em até 02 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

XVIII – ampliação do investimento nas estruturas de esporte, lazer e cultura, revitalização e qualificação da infra-estrutura existente,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

inclusive diversificando a oferta das atividades artísticas, culturais e de lazer, de modo a atender às necessidades e aspirações da comunidade estudantil;

XIX – informatização do sistema de ensino e implantação de laboratórios afins, assegurando o acesso dos alunos à rede de informática, de comunicação e de pesquisa;

XX – expansão da rede municipal de ensino com abertura de unidades escolares na zona rural;

XXI – promoção de programas permanentes de atividades recreativas, esportivas e artísticas nas escolas, e nelas criar, conforme demanda, equipamentos adequados à realização de eventos culturais, esportivos, recreativos e sociais, possibilitando a integração e a convivência entre os membros da população.

Art. 21. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além de outros previstos nas constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Plano Municipal de Educação, consubstanciados na Lei n.º 1637, de 23 dezembro de 2005 e Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - a informatização da rede municipal de ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino, a racionalização administrativa e dos procedimentos técnicos;

II - a reestruturação da rede física escolar abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio pedagógico, em consonância com o censo escolar e as diretrizes do órgão central competente;

III - a aplicação exata e fiel das verbas destinadas à educação, atendendo fundamentalmente a qualidade de ensino, a oferta da merenda escolar e a infra-estrutura física e didático-pedagógica, com ênfase na educação esportiva e cultural.

§ 1.º O planejamento das ações educacionais, sempre que possível, integrar-se-á com as diretrizes das áreas da saúde, da cultura, da assistência social, do esporte e lazer e do meio ambiente, sob a coordenação do órgão municipal competente e da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2.º No processo de formulação, planejamento e execução das ações e dos programas educacionais deve ser assegurada a participação dos cidadãos por meio de audiências públicas anuais obrigatórias, coordenadas pelo órgão competente.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção I

Da Educação Profissionalizante

Art 22. Para a concretização da política de Promoção da Educação Profissionalizante direcionada às potencialidades locais e regionais será adotado o Programa de Capacitação e Profissionalização para a Produção, Serviço e Tecnologia.

Art. 23. O Programa de Capacitação e Profissionalização para a Produção, Serviço e Tecnologia compreenderá as seguintes ações estratégicas:

I - criação de órgão específico para estabelecer diretrizes para as políticas a serem implementadas e executar e controlar programas e ações decorrentes, de interesse local ou regional, podendo articular-se com entidades público-privadas, com vistas à promoção da educação para o trabalho e ao empreendedorismo;

II - instituição de parcerias com a iniciativa privada e outras organizações de interesse público na área de capacitação, voltada à inserção socioeconômica da população de baixa renda;

III - constituição de parcerias para a disponibilização de áreas, equipamentos e edificações necessários e adequados à concretização do Programa;

IV - destinação, pelo Poder Público Municipal, de estrutura específica e adequada para a instituição do Programa, que poderá ocorrer em parceria com entidades privadas de interesse público e com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. No Plano Setorial da Política Municipal deverá estar contemplada, com prioridade, a unidade profissionalizante existente na zona rural, criando e viabilizando todos os requisitos necessários ao fiel cumprimento de sua função social.

Seção X

Da Cultura e do Turismo

Art. 24. Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento cultural e turístico municipal são estabelecidas as seguintes ações:

I - para promover as características turísticas do Município:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

a) levantar, identificar, inventariar e divulgar os atrativos efetivos e potenciais de interesse turístico;

b) implantar postos de informação sobre os pontos de interesse turístico e sobre a vida histórico-cultural do Município, sinalizando, em pontos estratégicos, tais informações;

c) melhorar a infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas;

d) incentivar a eliminação das barreiras arquitetônicas nos bens de uso público e coletivo, atendendo às normas técnicas e jurídicas de acessibilidade;

e) promover o ecoturismo local e regional.

II - para incentivar o crescimento e a melhoria das atividades turísticas e culturais:

a) criar áreas de especial interesse turístico, com a fixação de padrões urbanísticos específicos bem como respeitar a legislação ambiental vigente;

b) estimular operações consorciadas, parcerias público-privadas e a transferência do potencial construtivo;

c) permitir o uso publicitário urbano de apoio, conforme legislação específica;

d) realizar eventos culturais, esportivos, entre outros;

e) colaborar na produção e veiculação de material de divulgação;

f) promover incentivos, inclusive fiscais;

g) promover a educação popular patrimonial nas escolas públicas do município

§ 1.º Os projetos para empreendimentos turísticos somente serão aprovados se e quando contemplarem solução de infra-estrutura urbana suficiente e adequada e não representarem, comprovadamente, impacto de vizinhança e ambiental.

§ 2.º Constituem-se instrumentos, dentre outros, para o fomento da cultura no Município de Gurupi:

I - instituir uma política no Município que contemple os seguintes objetivos e estratégias:

a) adequação institucional do órgão gestor às exigências legais e às demandas setoriais;

b) instituição de um plano setorial, programas e projetos artístico-culturais, abrangendo as políticas e ações complementares e afins que subsidiem a formação artístico-cultural que incentive, apóie e ouça a comunidade interessada;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

c) promoção do tombamento mobiliário e imobiliário ou desapropriações, conforme as demandas deste Plano Diretor e definição do plano setorial.

Art. 25. O Poder Público Municipal promoverá ainda, com o objetivo de preservação, conservação e resgate da cultura local, por meio de órgão competente e dentro de dois (2) anos:

I - a criação, a manutenção, a conservação e a ampliação de bibliotecas, conforme o caso, de arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, teatros e centros de convenções, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e de bancos de dados, como instituições básicas detentoras de ações permanentes na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares e dos grupos preponderantes no processo de formação da cultura local, regional e nacional;

III - a integração dos programas culturais locais com os programas dos demais municípios limítrofes ou que apresentem afinidades e identidades culturais;

IV - a promoção de programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e a acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - a promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área da cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e processo cultural do Município.

§ 1.º O Poder Público Municipal adotará, na forma da lei, medidas de preservação, conservação e resgate das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas, das personalidades notáveis, e dos sítios arqueológicos, através de:

I - preservação de bens móveis e imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia de documentos públicos;

III - desapropriações e tombamentos;

IV - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior abrange os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente, ou em seu conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e as estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e os conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

VII – a construção e a implantação do Teatro Municipal.

Seção XI

Da Assistência Social

Art. 26. A política de assistência social promoverá aos cidadãos do Município em situação de vulnerabilidade social os padrões básicos de vida, garantindo-lhes a satisfação das necessidades sociais que lhes propiciem a segurança da existência, a sobrevivência quotidiana e a dignidade humana, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal n.º 8.742/93 e do artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Gurupi, tendo por objetivos fundamentais:

I – universalizar o acesso às políticas públicas de assistência social, para garantir a todos os cidadãos, sem distinção e privilégios, e, em especial, o acesso às políticas compensatórias de inclusão social;

II - focalizar a assistência social de forma prioritária na família com o objetivo de estabelecer junto a esta o eixo programático das ações de assistência social, de forma que crianças, adolescentes, jovens, mães, pais e idosos possam desenvolver as condições de pleno exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida;

III – implementar e manter a rede de serviços sócio-assistenciais de proteção básica e especial, adequando-a às novas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IV - fortalecer e ampliar as ações assistenciais por meio de parcerias com as entidades que atuam no campo da Assistência Social, criando e viabilizando mecanismos para tanto, inclusive ampliando as dotações orçamentárias, as subvenções e outros estímulos de modo a viabilizar e qualificar a prestação dos serviços sociais;

V - criar um Centro Integrado de Assistência Social (CIAS) dotado de infra-estrutura física e operacional necessária e adequada, conforme demandas da área e a capacidade de atendimento da rede;

VI - fortalecer o controle social, reconhecendo as instâncias de participação popular e de controle da sociedade civil sobre a definição e gestão das políticas de assistência social desenvolvidas no Município.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Para efeito de concessão de subvenção social ou auxílio financeiro às entidades tratadas no inciso IV deverão ser observados cumulativamente: o plano de trabalho anualmente apresentado pelas entidades que almejem o benefício ao setor competente e o demonstrativo real das prestações sociais efetivamente realizadas por tais entidades, que deverão ter acompanhamento sistêmico, na forma definida no plano setorial específico.

Art. 27. São diretrizes da Assistência Social neste Município:

I – vincular a Política de Assistência Social municipal ao Sistema Único Nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social em conformidade com as prescrições dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, do artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Gurupi e da Lei de Orgânica da Assistência Social vigente;

II - conceber a assistência social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III - valorizar e fortalecer o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais conselhos que integram o Sistema, dotando-os de todas as condições e requisitos necessários ao cumprimento de seu papel social e reconhecendo-os como formas participativas e de controle da sociedade civil, inclusive quanto à prévia aprovação das ações sociais a serem executadas, conforme estabelecido em regulamento próprio;

IV - reconhecer os direitos de segmentos da sociedade que vivem em níveis privativos de recursos e condições de vida incompatíveis com a dignidade humana, além de construir e executar padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social destes nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos municipais;

V - articular-se com outros níveis de Governo ou entidades sem fins lucrativos da sociedade civil voltados para a promoção humana, para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VI - garantir e efetivar os direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VII - garantir a prestação da assistência jurídica gratuita, diretamente ou através de convênios com órgãos e entidades da área jurídica, aos cidadãos de baixa renda, visando à garantia e promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - promover a ampliação, a qualificação e a integração da infra-estrutura existente, conforme demanda e em sintonia com as exigências técnicas e legais pertinentes;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IX - implementar e manter a rede de serviços sócio-assistenciais de proteção básica e especial, adequando-a às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) vigentes, bem como qualificar e integrar as ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

X - construir centros comunitários, técnica e funcionalmente adequados, nos bairros que demandem tal Serviço e desenvolver programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XI - criar e viabilizar condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos, bem como ao desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, inserindo-os na vida social e econômica;

XII - apoiar e estimular as associações comunitárias em geral, contribuindo para que cumpram as respectivas funções sociais;

XIII - criar, no âmbito da competência da Assistência Social, política de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, criança, adolescente e idoso.

Art. 28. São estratégias da Assistência Social:

I - implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil e governamental para a implantação de ações conjuntas, com vistas à organização da rede de serviços de Assistência Social;

III - instalar sistema unificado de informações específico para cadastramento das organizações privadas de Assistência Social e de usuários de serviços e benefícios dos programas e projetos de Assistência Social;

IV - ampliar a cobertura das famílias atendidas pelo sistema, com prioridade para o atendimento às crianças, adolescentes, idosos e deficientes, em equipamentos sociais específicos ;

V - estabelecer programas de divulgação das instituições e ações sociais no Município;

VI - intensificar e diversificar os programas de capacitação profissional existentes e voltados para a população de baixa renda, fixos ou itinerantes, inclusive os cursos de preparação, qualificação e requalificação profissional, em consonância com as tendências e necessidades do mercado, que poderão ser concretizados sob a forma de parcerias e convênios entre os setores governamentais e não governamentais voltados para a inserção da comunidade assistida no mercado de trabalho;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VII - implantar e manter programa sistemático e continuado de controle e fiscalização das ações desenvolvidas, em parceria com a iniciativa privada, integrado ou não à rede assistencial do Município.

§ 1.º São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, assim como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e ampliar, aperfeiçoar e otimizar mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social;

V - dar atenção especial aos centros comunitários, qualificar os já existentes e implantar outros nos bairros e setores deles carentes, e, principalmente, criar condições e requisitos para que funcionem com células básicas de organização, mobilização e promoção social, em especial da comunidade envolvida.

§ 2.º São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV – utilizar os espaços comunitários existentes no



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Município como instrumentos estratégicos básicos e prioritários ao processo sócio-educativo da criança e do adolescente, mediante o desenvolvimento de ações de âmbito intersetorial com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer, de modo a canalizar as energias e potencialidades deste segmento de forma positiva, facilitando-lhes a inclusão social;

V - instituir e implantar programas de capacitação do adolescente para o trabalho, a serem executados de preferência nos bairros ou zonas com demanda identificada pelas associações de bairros que reclamem prioritário atendimento, considerando-se na definição de áreas de capacitação as tendências e necessidades do mercado de trabalho local e regional e as exigências e condições específicas da Lei federal 8.069/90 (ECA).

§ 3.º São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e a avaliação dos benefícios de prestação continuada, destinados à população idosa e portadora de deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - instituir programas integrados para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas municipais de habitação, transporte e outras de alcance social, neles garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

§ 4.º São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social, além de criar e viabilizar requisitos e condições para a sua inclusão na vida social.

§ 5.º São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, de forma desconcentrada, equitativa e regionalizada, tanto quanto possível;

II - criar e manter abrigos com atendimento especializado destinado a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - firmar convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, com o fim específico de melhorar o atendimento à mulher, à criança e ao idoso;

IV - implementar políticas públicas e estimular ações privadas tendentes à promoção e valorização da mulher, de modo a propiciar-lhe acesso à educação, à saúde, ao lazer, à autonomia econômica, notadamente na participação, em igualdade de condições no mercado do trabalho.

§ 6.º Considerada a relevância e a abrangência social representada pela Associação Gurupiense dos Amigos do Basquete (AGAB) no contexto municipal e regional, deverá o Poder Público Municipal, dentro de um (01) ano, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, promover todas as ações e medidas necessárias à regularização dominial da Instituição, junto a quem de direito, para a ampliação da área por ela atualmente ocupada, de modo a contribuir para a ampliação e diversificação do atendimento social ali desenvolvido.

**Seção XII
Da Segurança Urbana e Habitação**

**Subseção I
Da Segurança Urbana**

Art. 29. São objetivos da política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - estimular a diminuição dos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito no Município;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - criar em até 06 (seis) meses a Guarda Municipal dotando-a da infra-estrutura necessária para a realização das atividades prioritárias de prevenção da violência e proteção do patrimônio público do município, incluídas as áreas qualificadas como de interesse especial.

V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana;

VI - reativar e estruturar as células das bases comunitárias para a promoção de ações de segurança preventivas e ostensivas nos bairros da Cidade, em regime de colaboração com as demais instâncias governamentais.

Art. 30. São diretrizes da política de Segurança Urbana:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I – Institucionalizar a Guarda Municipal para exercer as funções que lhe são próprias, conforme lei específica;

II - estimular e apoiar a criação de comissões civis comunitárias de segurança, para encarrega-las da elaboração e execução de planos de redução da violência, integradas às instâncias de participação em nível local e regional;

III - executar planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Poder Executivo local e estadual;

IV - desenvolver projetos interinstitucionais voltados à população adolescente e juvenil em condições de vulnerabilidade social;

V - capacitar o efetivo da Guarda Municipal através de treinamento e avaliações periódicas, conforme definido em Lei;

VI - promover a coordenação e integração das ações específicas de trânsito e de defesa civil do Município, em parceria com os Governos Federal e Estadual bem como com a Saneatins, com vistas à aquisição de novos equipamentos para o Corpo de Bombeiros que atua neste Município e para a viabilização de recursos operacionais e estruturais necessárias ao bom desempenho da Corporação;

VII - substituir a prática da lógica da reação e repressão pela da prevenção nas ações de segurança urbana;

VIII - criar e implantar em até 04 (quatro) meses o Conselho Comunitário de Segurança, para desenvolver ações de prevenção e combate à criminalidade, articuladas às ações de prevenção e combate aos criminosos.

Art. 31. São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - criar comitês civis comunitários compostos por integrantes da Guarda Municipal e dos demais órgãos municipais relacionados com o assunto e por representantes da comunidade;

II - garantir a presença da Guarda Municipal na área central e nos bairros do município, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;

III - implementar, gradativamente, a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais, com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando a adequá-lo às necessidades do Município e promover, periodicamente, a sua capacitação, com vistas ao aprimoramento profissional;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VI - elaborar mapas de ocorrências e pesquisas de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública Estadual, comunidade e entidades do Setor, para identificar e avaliar vulnerabilidades e riscos existentes no âmbito municipal;

VII - participar do planejamento das ações de Defesa Civil, em articulação com o Governo Federal e com os órgãos e entidades relacionadas ao setor, para viabilizar as condições necessárias à sua atuação;

VIII - firmar convênios com os Governos Federal e Estadual e com os órgãos e entidades relacionadas ao setor, para troca de informações e desenvolvimento de ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal, bem como para a aquisição de equipamentos modernos e eficazes destinados ao monitoramento do trânsito e policiamento preventivo;

Subseção II

Da Habitação

Art. 32. A habitação, como elemento integrador, pressupõe o direito social à moradia digna em bairros ou setores dotados de equipamentos sociais e comunitários, estabelecimentos comerciais e de serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

Parágrafo único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os planos setoriais e demais leis que integram o sistema municipal de planejamento, deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.

Art. 33. São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6.º da Constituição Federal;

II - promover o acesso dos setores de baixa renda ou de nenhuma renda ao solo legalizado, adequadamente localizado e compatibilizado com o meio ambiente;

III - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura existente e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana;

IV – criar e integrar no prazo de 60 dias os programas habitacionais do Município aos programas estaduais e federais de modo a otimizar os recursos, enfrentar as carências habitacionais e promover a inclusão social;

V - intensificar a promoção da produção de Habitações de Interesse Social (HIS), bem como a melhoria das existentes, de forma a



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

reverter a atual tendência de periferização e ocupação de espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - promover a produção, manutenção e requalificação das habitações de interesse social, que poderá ser operacionalizada por meio de parcerias público-privadas e privilegiar a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

VII - aplicar os instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

VIII - coibir novas ocupações em assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental, inclusive nos mananciais, nas áreas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum e nas áreas de risco, oferecendo alternativas em locais apropriados, dando a destinação adequada a essas áreas;

IX - garantir a efetiva participação da sociedade, especialmente dos segmentos interessados e envolvidos, na elaboração e execução da política habitacional do Município;

X - assegurar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades da política habitacional e de seu controle, bem como na produção de HIS e de habitações voltadas para a população de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular (HMP), especialmente na área central não utilizada ou sub-utilizada e nos vazios da Cidade;

XI - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

XII - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de HIS.

§ 1.º Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições mínimas de habitabilidade e que seja atendida por serviços públicos essenciais, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal percebida pelo conjunto familiar economicamente ativo não ultrapasse a três (3) salários mínimos vigentes, e de renda média baixa, a família que, em seu conjunto produtivo, não exceda à receita mensal de cinco (5) salários mínimos de referência.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34. Compete ao Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, elaborar e implementar a Política Habitacional do Município, coadjuvado pela comunidade e pelo Conselho Municipal de Habitação, tendo por diretrizes básicas:

I - garantir uma política habitacional que contemple programas de gerenciamento, correção, normatização, prevenção e provisão das ações, levando em consideração as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, inclusive promovendo a celebração de convênios com órgãos e entidades relacionados para a prestação de assistência técnica gratuita e execução de programas de interesse social de autoconstrução, regularização e congêneres;

II - regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda, promovendo a integração daqueles à malha da cidade, exceto as áreas compreendidas como de risco e demais onde não for permitida ou recomendada a ocupação para fins de moradia;

III - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida para os moradores de habitações de interesse social nas unidades habitacionais, provendo a infra-estrutura urbana e os equipamentos básicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público e efetivando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

IV - assegurar a participação e o controle social da comunidade interessada na definição e execução das políticas e das prioridades da produção habitacional;

V - criar em até 06 (seis) meses um Conselho Municipal de Habitação por meio de composição paritária, com funções consultivas, deliberativas e de fiscalização e consoante com o respectivo Fundo, estabelecido em lei específica;

VI - produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais e comunitários, em especial os relacionados à educação, à saúde, à cultura, à assistência social, à segurança, ao abastecimento e ao esporte, lazer e recreação;

VII - produzir, nas regiões centrais da Cidade dotadas de infra-estrutura e nas áreas vazias ou sub-utilizadas, unidades habitacionais e consolidar numa ação conjunta da população e dos Poderes Público Estadual, Federal e Municipal, a moradia social existente nas áreas centrais, implementando para tal fim, programas de requalificação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbana da população de baixa renda que habita a região ou nela trabalha;

VIII - garantir, nos programas habitacionais a serem instalados, inclusive mediante atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e parceria com órgãos governamentais e organizações não



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

governamentais, a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação de áreas de risco ou insalubre, das áreas verdes e institucionais e dos espaços destinados a bens de uso comum do povo, observadas as determinações específicas desta Lei;

IX - regularizar, dando solução compatível aos diferentes casos existentes, a ocupação irregular e impedir que tal ocorra em novas áreas, aplicando as normas de instrumentos urbanísticos e de fiscalização conforme previsto na legislação específica;

X - estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos para a aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

XI - estimular as alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como medida de controle social sobre o processo produtivo e de barateamento dos custos habitacionais e de infra-estrutura, além da produção cooperativada;

XII - otimizar a infra-estrutura e reduzir custos de urbanização dos programas habitacionais;

XIII - assegurar o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XIV - estimular a realização de parcerias com Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisa para o desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XV - facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento a longo prazo, investimento de recursos orçamentários e do Fundo específico, permissão de uso em caráter pessoal, intransferível e temporário, dentre outros mecanismos aplicáveis à espécie;

XVI - promover o acesso e a manutenção de famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social, bem como buscar a integração das instâncias estadual, federal e municipal de Governo no setor da habitação, buscando otimizar e potencializar suas ações;

XVII - garantir e viabilizar a todo cidadão informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

XVIII - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais, para os fins citados nesta Subseção:

XIX - promover, se houver necessidade e indicação, a remoção dos ocupantes de áreas de risco e insalubres por motivo de adensamento ou por necessidade de obra de urbanização, garantindo o atendimento habitacional às famílias porventura removidas, preferencialmente na mesma região, ou na impossibilidade disto, em outro local apropriado, observada a participação das famílias no processo de decisão.

§ 1.º Como melhoria das moradias entende-se a realização de programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

§ 2.º Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3.º Lei municipal, definirá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 4.º Fica terminantemente proibida a utilização de áreas de preservação permanente e demais áreas verdes ou de interesse ambiental para a concretização da Política Habitacional ou de qualquer natureza no Município, devendo, em observância desta determinação, serem removidos e reassentados adequadamente eventuais ocupantes de tais áreas, sob o regime de prioridade emergencial, dando ao local desocupado o tratamento ambiental apropriado.

§ 5.º Ficam vedadas: a doação, cessão de direito real de uso e concessão de uso especial de moradia de qualquer área invadida por particular, ainda que integrante da população de baixa renda.

Art. 35. São ações estratégicas desta Política Habitacional:

I - aprofundar e manter atualizado o diagnóstico das condições de moradia no Município, partindo dos estudos e levantamentos realizados por este Plano Diretor, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, invasões, co-habitações e similares; áreas que apresentem ocorrências de epidemias; áreas com alto índice de homicídios; áreas com solo contaminado; áreas de preservação permanente e demais áreas de preservação ambiental ocupadas por moradias em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II - atuar, em conjunto com o Estado, a União e agentes financeiros que operam neste campo para a criação de um banco de dados de uso compartilhado, contendo, minimamente, informações sobre a demanda e a oferta de moradias, programas de financiamentos, custos de produção e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal Anual de Habitação, com participação social e ampla publicidade, e que tenha por conteúdo mínimo:

a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) a definição de metas de atendimento da demanda até 2.009;

c) a articulação com os planos e programas relacionados com a área em questão;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas setorizadas para subsidiar a formulação dos Planos Setoriais complementares e afins;

e) a reserva de parcela das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e outros em iguais condições de vulnerabilidade;

IV - criar Zonas Especiais de Interesse Social para fins de Habitação Popular (ZEISHP), com possível aplicação de instrumentos de regularização fundiária e, quando couber, a concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, conforme o caso e as disposições normativas federais, estaduais e municipais sobre o assunto;

V - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

VI - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VII - investir no sistema de fiscalização das obras e construções, que deverá ser executado continuamente e com eficiência e eficácia, com vistas a assegurar o exato cumprimento das normas técnicas e jurídicas e dos procedimentos administrativos e ambientais pertinentes, de forma a impedir tanto a execução de edificações irregulares como o surgimento de ocupações irregulares, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades envolvidos;

VIII - priorizar, nas Operações Urbanas, o atendimento habitacional às famílias de baixa renda que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo, preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias a serem removidas;

IX - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social (HIS) com as diretrizes deste Plano;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

X - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, promovendo as medidas necessárias, com vistas a baratear a produção de tais moradias e diminuir custos, promovendo geração de emprego e renda;

XI - realizar, periodicamente, Conferências Municipais de Habitação, nos termos do ato regulamentar, para definição da política municipal de habitação e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, que deverá ser democrático e representativo.

XII - criar e implantar um órgão gestor próprio e específico para a área habitacional no Município.

§ 1.º Para efeito de aplicação da política habitacional no Município será realizado dentro de seis (06) meses, contados da edição desta Lei, um cadastro criterioso e que espelhe a realidade verdadeiramente vigente acerca do perfil da população beneficiária, que deverá ser mantido permanente e continuamente atualizado e integrado ao Sistema Único de Informação Municipal.

§ 2.º O cadastro a que se refere o parágrafo anterior deverá adotar como critério de qualificação e seleção de família ou unidade familiar de baixa renda os parâmetros definidos pelos agentes promotores de programas de habitação para a população de baixa renda, e, ainda, os seguintes:

I - ser morador há mais de dois (2) anos no Município de Gurupi;

II - perceber renda familiar até três salários mínimos de referência;

III - não possuir outro imóvel registrado ou cadastrado em nome de qualquer membro da família que compõe a unidade familiar;

IV - pré-ocupação em área de risco efetivo e que não permita correção;

V - não ter sido beneficiado em qualquer outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3.º O atendimento aos critérios acima enumerados deverá ser comprovado *in loco* para efeito de concessão do benefício.

§ 4.º Poderá pleitear o benefício qualquer chefe de família, assim considerado o homem ou a mulher, que exerça este papel na unidade familiar.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 36. Constituem-se diretrizes da política ambiental do Município de Gurupi:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - a garantia do controle e combate às diversas formas de poluição e degradação ambiental, inclusive a sonora, mediante:

a) a instituição e(ou) revisão do Sistema Municipal de Meio Ambiente, dentro de no máximo cento e oitenta (180) dias, contados da data de publicação deste Plano Diretor;

b) a instituição de uma política ambiental para o Município, contemplando, dentre outras, as seguintes prioridades emergenciais:

1) a instituição e a implementação de um órgão gestor e executor da política ambiental municipal, com plenos poderes de gestão, controle e fiscalização, dentro de no máximo, noventa dias, sob pena das responsabilizações pertinentes;

2) a edição de um Código Ambiental consubstanciando prioritariamente as diretrizes deste Plano Diretor;

3) o fortalecimento e a efetividade do Conselho de Meio Ambiente Municipal, observada fielmente a representatividade paritária dos componentes, distribuída entre Poder Público e a sociedade organizada;

4) a melhoria das condições de saneamento ambiental;

5) a recuperação de áreas degradadas ou em situação de risco;

6) a erradicação de técnicas nocivas ao meio ambiente;

7) o controle de empreendimentos potencialmente poluidores.

c) a revisão de empreendimentos implantados e (ou) projetados em desacordo com as normas ambientais, através da negociação democrática com os empreendedores no foro adequado, com vistas à garantia futura do equilíbrio, harmonia e adequação necessárias à qualidade de vida da geração atual e futura;

d) proteger os recursos hídricos e os mananciais, o solo e o ar;

e) criar um Sistema Municipal de Áreas Verdes, compreendendo áreas verdes públicas e(ou) particulares de proteção integral, áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável e áreas de especial interesse, públicas ou privadas, conforme definido em lei específica.

II - adequar e aprimorar a legislação municipal que trata do uso e ocupação do solo urbano e do zoneamento urbano às diretrizes da Lei 6.766/79 e alterações, do Estatuto da Cidade e às estabelecidas neste Plano Diretor, dentro do prazo nele estipulado;

III - a revisão obrigatória, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias após a edição deste Plano, dos processos de aprovação de parcelamento do solo, loteamentos e edificações considerados irregulares ou inadequados, promovendo as providências judiciais e administrativas para as respectivas adequações, tudo em conformidade com a legislação regente, as



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

determinações do Estatuto da Cidade e deste Plano e o recadastramento físico, financeiro e jurídico e, principalmente, consoante definido neste Plano Diretor, a aplicação dos seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) tombamento e(ou) desapropriação;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) restrição ou vedação de uso nas áreas delimitadas em Anexo próprio;
- d) execução de medidas compensatórias e mitigatórias, pelo particular que ocupe irregularmente área público-municipal, incluídas a permuta e a indenização.

IV - elaborar e implementar, dentro de cento e oitenta (180) dias após a edição desta Lei, a Agenda 21 local como estratégia de desenvolvimento sustentável e acompanhando as orientações do Ministério das Cidades;

V - estimular a evolução conceitual da questão ambiental como processo sócio-interacionista e emancipatório dos munícipes;

VI - criar o Fundo do Meio Ambiente como instrumento administrativo e financeiro para viabilizar a gestão do meio ambiente, nos termos da Lei.

VII - integrar os procedimentos legais e administrativos de licenciamento e das ações de fiscalização do Município aos dos órgãos ambientais do Estado e da União;

VIII - criar, delimitar, reconhecer, declarar e regulamentar, mediante instrumentos e atos normativos próprios, o Sistema de Áreas Verdes no território municipal.

§ 1.º A legislação municipal urbanística, tributária e ambiental deverá ser revista no prazo determinado no inciso III deste artigo, de forma a adequar os processos de uso, ocupação e parcelamento do solo às diretrizes normativas superiores afetas à temática, assim como às demandas deste Plano Diretor.

§ 2.º O Executivo deverá criar mecanismos que assegurem a participação popular nas intervenções públicas no espaço urbano, com base na estruturação urbana proposta nesta Lei.

§ 3.º Visando a assegurar que a participação popular se faça de forma consciente e motivada, deverá, o Chefe do Executivo, elaborar e distribuir, no prazo de noventa (90) dias, uma cartilha de planejamento urbano que, em linguagem acessível, esclareça a população sobre os objetivos e diretrizes do Plano Diretor instituído por esta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS E DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO

Art. 37. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi, visando à efetivação dos princípios e à consecução dos objetivos aqui estabelecidos, compõe-se das seguintes estratégias:

- I** - desenvolvimento socioeconômico;
- II** - sustentabilidade urbano-ambiental;
- III** – mobilidade, acessibilidade e transportes;
- IV** - inclusão sócio-territorial;
- V** - funcionalização do solo;
- VI** - gestão e planejamento participativo.

Seção I Da Estratégia de Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 38. A estratégia de desenvolvimento econômico e social do Município de Gurupi compõe-se dos seguintes programas e ações:

I - Programa de Fortalecimento da Base Financeira e Fiscal do Município com o objetivo de garantir ao Sistema Tributário Municipal a organização e o gerenciamento das atividades econômicas e da arrecadação, capazes de desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população;

II - Programa de Estímulo ao Estudo e à Pesquisa Científica, com vistas a consolidar um instrumento capaz de possibilitar o crescimento econômico local e regional, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico, como processo de inserção e integração das atividades do Município;

III - Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da iniciativa privada e da comunidade, buscando a implementação e consolidação de um Plano Municipal do Turismo Sustentável integrante do Plano Nacional de municipalização do Turismo – PNMT;

IV - Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia para promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, empresa familiar e a indústria de fundo de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

quintal por meio de programas específicos de apoio ao setor;

V - Programa de Promoção das Atividades Agrícolas e Abastecimento, com o objetivo de assegurar por meio do Zoneamento Ecológico Econômico o desenvolvimento das atividades rurais ou as desenvolvidas no meio rural, apoiando e fomentando o sistema de produção e comercialização, visando ao desenvolvimento sustentável da atividade;

VI - Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a conseqüente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município.

VII - Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a articulação com outras esferas de poder em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais.

VIII - criação e(ou) requalificação de corredores comerciais e industriais, considerando a vocação predominante da zona ou macrozona e as adequações necessariamente relacionadas aos impactos ambientais e de vizinhança;

IX - manutenção, aperfeiçoamento, revitalização e complementação do parque industrial, compreendendo o PAIG e o PAPI, e a criação de novo distrito produtivo/logístico, visando à integração destes ao “Porto Seco” emergente da concretização da ferrovia Norte-Sul;

X - requalificação dos corredores mistos não-residenciais, compreendendo os corredores comerciais e industriais já estabelecidos;

XI - reestruturação e qualificação do transporte público-municipal, com especial atenção à malha viária rural;

XII – minimização do impacto negativo do processo de urbanização e das atividades rurais.

§ 1.º Consideram-se corredores comerciais e industriais, para efeito de aplicação desta Lei, os locais que possuem uma dinâmica própria e específica, funcionando como verdadeiras centralidades, com acentuada densidade populacional e grande diversidade no tocante às atividades desenvolvidas.

§ 2.º No perímetro municipal, são identificados como corredores comerciais as seguintes porções territoriais:

I - saída para a cidade de Peixe, compreendendo os bairros Alto dos Buritis, Vila São José, Jardim Sevilha;

II - parte da zona central;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - setores Malvinas e Cruzeiro;

IV - bairros situados na saída para o Município de Dueré, a saber: Medeiros, Pedroso, Jardim Tropical;

V - trecho da BR-153 que corta o Município de Gurupi, compreendendo os seguintes bairros: Muniz Santana, Trevo Oeste, 1.^a Etapa, parte do Centro, Jardim Eldorado, Vila Imperial, Bairro Engenheiro Waldir Lins 2, Jardim das Bandeiras, São Cristóvão, Santa Maria, Shangrilá.

§ 3.º Nestes corredores o crescimento e desenvolvimento serão orientados pelos seguintes objetivos:

I - promover a descentralização do setor comercial, com vistas ao desenvolvimento integral da cidade;

II - estimular a ampliação dos corredores comerciais do Município;

III - melhorar o sistema de mobilidade e circulação.

§ 4.º Para a consecução dos objetivos acima definidos serão exercidas dentre outras, as seguintes ações estratégicas:

I - estabelecer políticas que incentivem novos investimentos comerciais no Município;

II - integrar o sistema de logística e distribuição de produtos;

III - estabelecer políticas de adequação do sistema de mobilidade e circulação;

IV - enquadrar esses corredores no ordenamento setorial das atividades de comércio e serviços.

§ 5.º Os corredores industriais já consolidados, situados predominantemente na região oeste da Cidade, compreendendo os Setores Sol Nascente, Waldir Lins, Jardins dos Buritis, Eldorado, caracterizados basicamente pelos serviços de movelaria, marcenaria e serralheria, deverão observar, como condição imprescindível para a permanência nestes locais e expansão por ocupação dos espaços vazios, a necessária adequação aos requisitos e condições previstos em lei e no Plano Setorial Estratégico Específico, notadamente os relacionados aos impactos ambiental e de vizinhança.

Seção II

Da Estratégia de Sustentabilidade Sócio-ambiental



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39. A estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental priorizará o desenvolvimento local de forma sustentável para todo o Município de Gurupi, privilegiando a qualidade do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Cultural e Natural, visando à proteção, a recuperação e a manutenção dos aspectos paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e científicos:

I - integram o Patrimônio Cultural o conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas, ou não, como tal enquadradas, os parques urbanos e naturais, as praças, os sítios e paisagens com simbolismo cultural, assim como as manifestações e práticas culturais e tradições que conferem identidade a esses espaços;

II - integram o Patrimônio Natural os elementos como o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, considerados indispensáveis à manutenção da biodiversidade, para assegurar as condições de equilíbrio ambiental e qualidade de vida em seu território.

Art. 40. A implementação da estratégia de sustentabilidade socioambiental no Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I - conceituar, identificar e classificar os espaços representativos do Patrimônio Ambiental, definindo o uso e a ocupação de forma disciplinada, visando à preservação do meio ambiente e a qualidade de vida:

II - valorizar o patrimônio ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento da identidade cultural e natural;

III - caracterizar o patrimônio ambiental como elemento de justificativa da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, visando à formação crítica em face das questões sócio-ambientais;

IV - articular e integrar as ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, de saneamento básico, da macrodrenagem, das condições geológicas, do tratamento dos resíduos sólidos e monitoramento da poluição:

V - desenvolver programas de educação ambiental articulados com a população, visando à formação crítica frente às questões ambientais locais e globais;

VI - desenvolver programas que coíbam o uso indevido de recursos hídricos provenientes do lençol freático, contribuindo para a preservação desse recurso natural e das nascentes afloradas no Município e respectivos cursos;

VII - promover e implantar, com base em operações urbanas consorciadas, programas ligados a atividades de lazer nas Macrozonas de Gurupi, atendendo as prerrogativas do controle público na requalificação e conservação do meio ambiente;

VIII – criar um sistema de áreas verdes de preservação



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

e proteção ambiental;

IX – manter, aperfeiçoamento, complementação e revitalização do parque industrial.

Art. 41. Constituem-se estratégias relativas ao modelo territorial, conforme Mapa MACROZONEAMENTO – Qualificação Urbano-Ambiental:

I - tratamento das interfaces com municípios vizinhos, estabelecendo os limites territoriais do Município;

II - criação de corredores comerciais e industriais;

III - estruturação, reestruturação e complementação viária;

IV - ampliação e reforma da rede de espaços públicos de cultura, lazer, esporte e convívio social;

V - regularização fundiária e urbanística;

VI - levantar e identificar os logradouros públicos e edificações particulares, promovendo a identificação de quadras, ruas e lotes onde for necessário, por meio de arranjo e sistemática adequados, observando a padronização específica que contemple a seqüência cronológica, de forma a possibilitar o seguro e eficiente endereçamento, e, se for o caso, reorganizar a estrutura de identificação e sinalização ora tratada, de forma lógica e racional.

Art. 42. Constituem estratégias de sustentabilidade e qualificação sócio-ambiental do Município:

I - valorizar o patrimônio natural e cultural;

II - gestão ambiental;

III - educação ambiental, especialmente desenvolvendo programas de conscientização dos valores ambientais, históricos e culturais junto à população;

IV - incentivo aos que colaborarem com a preservação ambiental, incluídos a criação, expansão e aprimoramento de equipamentos de cultura;

V - promover o levantamento, cadastramento, identificação e mapeamento das nascentes e marginais de córregos e rios degradadas, situadas no território municipal, para o fim específico das respectivas desocupações e recuperações, conforme o caso;

VI - qualificação e expansão da iluminação pública;

VII - regulamentação do visual da cidade, ordenando a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estrutural, viário, de mobilidade e a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem, como eixos básicos estruturadores da paisagem;

VIII - controlar o uso e a ocupação de áreas consideradas ambientalmente vulneráveis;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IX - articular com as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia visando ao compartilhamento do sistema de informações produzido por cada ente, naquilo que lhes for de interesse comum, visando à otimização e harmonização da relação fornecedor-prestador-consumidor, planejamento e controle das ações, bem como ao cumprimento das obrigações sociais por elas assumidas, por meio da efetivação das medidas compensatórias e mitigatórias pactuadas;

X - revisão e adequação da lei municipal que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública, especialmente no tocante à forma de cobrança e valor do tributo cobrado;

XI - inserir, no planejamento municipal, critérios para segmentar as áreas que demandem prioritariamente a instalação e a manutenção de iluminação pública, com vistas ao atendimento integral e universal da comunidade, inclusive sob a perspectiva de racionalização da prestação do serviço, melhorando a oferta e barateando o custo para o consumidor final;

XII - identificar e mapear os pontos e áreas que demandem, prioritariamente, atenção especial do Município no aspecto da iluminação pública, notadamente: os trevos, rodoviária, locais públicos e comerciais, praças, com destaque para a extensão do Mutuca e bairros com maior carência deste serviço;

XIII - revisão do convênio de cobrança da contribuição de iluminação pública pela CELTINS, compatibilizando-o com as demandas da comunidade usuária quanto ao atendimento adequado relativo à qualidade da oferta, da comunicação e de prestação de serviços, em tempo compatível com a sua condição de serviço essencial;

Art. 43. Compõem a estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental:

I - Programa de valorização do patrimônio natural que objetiva o desenvolvimento econômico associado ao uso sustentável, à conservação dos recursos naturais, visando à preservação e conservação dos ecossistemas florestais, à melhoria da qualidade do ar, ao controle das condições geológicas e ao tratamento dos resíduos sólidos;

II - Programa de valorização do patrimônio cultural com o objetivo de classificar elementos de valor cultural, definir diretrizes e desenvolver projetos, com vistas ao resgate da memória cultural, respeitando a evolução histórica dos direitos humanos e a pluralidade sócio-cultural, restaurando, revitalizando, potencializando áreas significativas e criando instrumentos para incentivar a preservação;

III - Programa de implantação de um sistema de áreas verdes objetivando, além da garantia de proteção integral às APP's definidas



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

nesta Lei, a manutenção permanente de parques, praças, reservas florestais, arborização de passeios, criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

IV - Programa de gestão ambiental objetivando a elaboração de diretrizes a partir dos planos setoriais de esgotamento sanitário, de abastecimento de água, de drenagem urbana, de gerenciamento dos resíduos sólidos, de poluição ambiental, com vistas à articulação e qualificação das ações e redução dos custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas e micro-bacias;

V - Programa de preservação e controle da poluição objetivando o monitoramento permanente da água, ar, solo e dos espaços ocupados, visando ao controle e finalização das atividades poluidoras, considerando as condições e a degradação do meio ambiente;

VI - Programa de educação ambiental visando a sensibilizar e conscientizar a população em relação ao significado da educação ambiental e a defesa do patrimônio natural e cultural, bem como à sensibilização e capacitação do quadro técnico e operacional da administração pública.

Art. 44. Os programas acima tratados serão implementados por meio dos seguintes Subprogramas, projetos e ações:

I - Subprograma de gerenciamento e proteção ambiental, a ser desenvolvido mediante as seguintes ações:

a) promover e implantar, com base em parcerias, um programa de proteção e recuperação do meio-ambiente e da paisagem urbana degradada no Município, especialmente as áreas de preservação e unidades de conservação;

b) reforçar os programas e ações de controle dos frigoríficos, curtumes, laticínios, portos de areia, e demais indústrias situadas dentro do Município, visando à fiscalização e controle ambiental, sobretudo dos efluentes;

c) implantar programa de controle das atividades de exploração mineral no Município, em especial as explorações de cascalho e congêneres usados na construção civil, com destinação de local para tal;

d) implementar um programa de localização e cadastramento geo-referenciado do patrimônio natural, cultural e arqueológico do Município, especialmente na zona de expansão urbana e rural, com vistas a resguardar a sua identidade;

e) implantar um cadastro geo-referenciado das erosões do Município com atualização contínua e permanente, permitindo, dessa forma, monitorar a evolução dos processos erosivos e controlar casos existentes por meio de medidas preventivas;

f) desenvolver programas com caráter tecnológico e científico, em parceria com as instituições superiores locais e regionais e outras instituições de pesquisa, para realizar periodicamente estudos e pesquisas que



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

identifiquem problemas e levantem a situação sócio-ambiental municipal;

g) implementar programa de incentivo às empresas e indústrias, no intuito de implantar o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e certificação ambiental, por meio de parcerias com instituições que tradicionalmente têm atuado na área de certificação ambiental como o SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e outras.

II - Subprograma de controle de qualidade do ar, realizado por meio da implantação de programa de controle das emissões veiculares, ou seja, programa de inspeção e medição de veículos, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa.

III - Subprograma de controle da poluição sonora e visual, mediante a implantação e(ou) reforço de programas e ações de controle das poluições sonoras, bem como relacionados ao controle da poluição visual.

IV - Subprograma de recursos hídricos:

a) garantir a participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins de forma a propiciar a implementação de políticas e programas na abrangência das sub-bacias do Município e adjacências, visando a propiciar uma gestão compartilhada dos usos admitidos nestas parcelas do território, inclusive com os Municípios limítrofes que delas contenham segmentos ou nascentes;

b) estimular o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer atividades desejáveis, desde que respeitada a legislação vigente, bem como a redução da produção de resíduos sólidos.

V - Subprograma de áreas verdes:

a) criar o sistema municipal de áreas verdes, de acordo com previsão específica desta Lei, incluindo um sistema ambiental de gerenciamento de praças, parques e demais unidades de conservação;

b) implantar, a par dos Comitês das bacias e sub-bacias hidrográficas, o Conselho Gestor Municipal das Unidades de Conservação visando à gestão compartilhada das praças, parques, APA's e outras UC's, inclusive promovendo estímulo à iniciativa privada para a adoção de praças, parques e jardins públicos.

c) elaborar e pôr em prática um Plano de Arborização Municipal, disciplinando, mediante consulta aos órgãos públicos e entidades particulares envolvidas na temática, respeitando a vegetação nativa, promovendo a compatibilidade de uso da espécie arbórea com o local de plantio, inclusive implantando um viveiro municipal gerido pelo órgão municipal gestor do meio ambiente ou em parceria com organizações não-governamentais ambientalistas;

d) requalificar as praças existentes e prover outras onde



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

houver demanda, sobretudo prioritária.

VI - Programas de Drenagem Urbana – Ações:

- a) implantar plano setorial de drenagem urbana;
- b) cadastrar a microdrenagem urbana;
- c) implantar programa de galerias pluviais visando a evitar enchentes e alagamento das vias;
- d) selecionar áreas para implantação de bacias de contenção de água pluvial;
- e) desenvolver programa de esclarecimento e conscientização da população sobre a necessidade de manter galerias pluviais imune ao entupimento e, se for ao caso, em relação ao respectivo desentupimento e a importância do escoamento de água de chuva.

VII - Subprograma de coleta e destinação dos resíduos sólidos:

- a) implantar plano de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, criando um programa de gestão integrado de resíduos sólidos, que deverá assegurar a preservação sanitária e ecológica, a geração de trabalho e renda e a participação popular, priorizando a garantia do respectivo tratamento, controle e destinação final adequados aos padrões sanitários vigentes e a segregação dos resíduos coletados e viabilizando a sua reciclagem com disposição final compatível;
- b) contemplar, no Plano de que trata a alínea anterior, a coleta seletiva de resíduos (resíduos domésticos, hospitalares, industriais, de entulhos da construção civil), de forma a viabilizar e fomentar empreendimentos (pequenas empresas, cooperativas) destinadas à reciclagem e aproveitamento do lixo e do entulho da construção, estimulando a reutilização dos dejetos, seja pela implantação de usina de biodigestor, seja de outras alternativas similares, tendo por mira diminuir a contaminação e degradação ambientais, fortalecer o mercado para materiais recicláveis e propiciar a geração de emprego e renda local, com definição de direitos, obrigações e responsabilidades de todos os elementos do conjunto envolvido;
- c) regulamentar o uso de agentes, efetiva ou potencialmente poluidores, priorizando a otimização do sistema de controle de todas as formas de poluição ambiental, inclusive as sonoras e nos locais de trabalho;
- d) implantar projetos e programas integrados relacionados à cadeia produtiva dos resíduos sólidos urbanos, definindo as destinações, as responsabilidades do conjunto envolvido e estabelecendo as penalidades pertinentes, de forma individualizada para cada partícipe da cadeia produtiva;
- e) efetivar parcerias com organizações não



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

governamentais, do terceiro setor, cooperativas de catadores de lixo e iniciativa privada em projetos de reciclagem do lixo;

f) fazer campanhas junto aos estabelecimentos de saúde mostrando a necessidade de parcerias com o Poder Público Municipal na coleta, transporte e destinação adequada do lixo hospitalar e similares, buscando o seu manejo adequado;

g) desenvolver a ampliação da vida útil do aterro sanitário e selecionar nova área destinada à implantação de um novo aterro sanitário ou similar, que melhor atenda o Município de Gurupi.

VIII – Subprograma de Saneamento – Ações:

a) implantar um programa articulado com a concessionária de serviço de abastecimento de água e serviços de coleta e transporte de esgoto, para incentivar a mudança nos padrões de consumo de água e desestimular o desperdício, reduzindo, assim as perdas de água tratada e, ainda, para buscar alternativas de reutilização da água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

b) criar instrumento legal que exija dos empreendedores de edificações de grande porte, e de outros responsáveis por atividades que exijam grande consumo de água, a implantação de instalações para a reutilização de água para fins não potáveis;

c) articular, junto à concessionária de serviço e abastecimento de água e esgotamento sanitário a criação de programa de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos em áreas de assentamentos isolados e periféricos.

Seção III

Da Estratégia de Mobilidade, Acessibilidade e

Transportes

Art. 45. A política para a mobilidade, acessibilidade e transporte do Município de Gurupi tem por objetivo promover ações de forma a garantir a mobilidade urbana sustentável, proporcionando o acesso amplo, seguro e democrático ao espaço urbano, eliminando ou reduzindo a segregação espacial, garantindo o desenvolvimento urbano, contribuindo para a inclusão social e favorecendo a sustentabilidade sócio-ambiental e a acessibilidade universal, mediante aplicação das seguintes estratégias:

I - elementos relativos ao modelo territorial, conforme Mapa intitulado TRÂNSITO, MOBILIDADE E CIRCULAÇÃO:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

a) adequar, complementar e melhorar a malha viária municipal, inclusive promovendo a regularização jurídica das estradas vicinais, consoante a legislação ambiental vigente e demais incidentes;

b) tratar as interfaces com municípios vizinhos, estabelecendo limites de uso e expansão.

II - ações de qualificação da mobilidade e acessibilidade:

a) adotar modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para desenvolver programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar carências de infra-estrutura das vias públicas e malha viária;

b) estabelecer programa de pavimentação e(ou) recuperação da malha asfáltica, das estradas vicinais e obras de artes correntes e especiais, que deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir os impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

c) hierarquizar o sistema de pavimentação, com fundamento em estudos prévios, classificando as vias públicas conforme suas funções, prevendo padrões diferenciados de pavimentação e buscando maior racionalidade e economia, sem alterar a arquitetura aprovada para os loteamentos, mantendo a largura das ruas conforme projetadas;

d) estruturar a rede viária com prioridade para a segurança, a qualidade de vida e a integração territorial do Município, favorecendo a acessibilidade e a circulação;

e) priorizar os deslocamentos não motorizados sobre os motorizados, os deslocamentos coletivos sobre os individuais e os deslocamentos de pessoas sobre os de bens e mercadorias;

f) estimular os meios de transporte não motorizados, valorizando a bicicleta como um meio de transporte e integrando-o com os modais de transporte coletivo;

g) consolidar a importância do deslocamento dos pedestres, incorporando a calçada como parte da via e submetendo o interesse privado dos proprietários de lotes ao interesse público, criando programa de adaptação dos logradouros públicos em conformidade com as normas técnicas, jurídicas, demandadas deste Plano Diretor e regras de acessibilidade universal, considerando especialmente os interesses de grupos específicos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida;

h) ofertar locais de estacionamento, disciplinando-lhe o uso em áreas públicas e privadas de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo aqui previstas ao sistema viário, às condições ambientais, que deverá ser organizada de modo a facilitar o estacionamento de veículos motorizados e não motorizados, sobretudo na área central consolidada;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

i) estimular a implantação de estacionamento rotativo, gratuito ou remunerado, com período de uso prefixado, nas áreas de alto fluxo de circulação, para veículos automotivos, bicicletas e carroças, em locais apropriados, considerados os espaços geradores de congestionamentos do trânsito, o impacto ambiental e de vizinhança e priorizando as proximidades de cruzamentos com vias estruturais;

j) promover a revisão do conjunto de leis relacionadas à mobilidade e acessibilidade, adequando-as às normas técnicas e jurídicas vigentes e às demandas deste Plano Diretor, considerando especialmente:

1) os pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos novos à análise prévia e setORIZADA dos impactos decorrentes e à execução obrigatória, sob pena de responsabilização do agente, de obras que os mitiguem;

2) o estabelecimento de recuos para ônibus na BR-153 e 242 e na TO 136;

3) organizar o sistema de paradas de transporte coletivo, distribuindo eqüitativa e racionalmente os pontos de embarque e desembarque de passageiros por todo o perímetro urbano, com sinalização adequada dos pontos, itinerários e locais.

k) organizar, disciplinar e fiscalizar o trânsito de forma a garantir a segurança das pessoas, a capacidade operacional da rede viária e a observância das prioridades de circulação estabelecidas nesta Lei, bem como promover a educação para o trânsito, por meio de uma política educativa abrangente e eficaz, incluída a educação formal;

l) municipalizar e profissionalizar a administração da circulação urbana;

m) implantar novas vias e promover melhoramentos nas áreas em que o atual sistema viário se apresente insuficiente, em função da demanda atual e futura;

n) priorizar a implantação de redutores eletrônicos de velocidade, construção de calçadas no segmento situado entre o Trevo Norte e o Trevo de acesso à zona central da cidade, bem como de passarelas para pedestres, cruzamentos em desníveis no perímetro urbano da BR-153 e das vias marginais a ela;

o) implantar anéis viários ligando os extremos norte e sul da cidade, ou seja, a BR-153 à BR-242, com o objetivo de possibilitar fluxos para a economia³ e de desafogar o trânsito do centro da cidade, devendo os estudos preliminares a esta implantação considerar o macrozoneamento e a função socioterritorial da cidade e a preservação das APP's;

p) promover a ligação dos setores leste e oeste do perímetro urbano, com estrutura e capacidade para a alta circulação compatibilizada com a legislação vigente, sobretudo a ambiental;

³ logística



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

q) transformar a rodoviária local em terminal rodoviário urbano, com a conseqüente construção de uma estação rodoviária em local adequado, dentro dos padrões modernos de estética e funcionalidade, em conformidade com as demandas da Cidade e da região e aspirações comunitárias e com vida útil projetada para trinta (30) anos, podendo abrigar, inclusive, rodoshopping;

§ 1.º Com relação ao disposto na alínea *o* do inciso II deste artigo, deverá constituir-se prioridade emergencial a implantação de vias paralelas à BR-153, no perímetro urbano, visando ao fomento do comércio marginal e à canalização do trânsito pesado.

§ 2.º Lei específica regulamentará o transporte coletivo, estabelecendo ações que permitam a sua universalização, considerando as necessidades específicas dos distintos segmentos da população e dos setores da cidade nos deslocamentos urbanos fixando o prazo e forma de adequação da frota do transporte coletivo e escolar às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida e às demandas de conforto e segurança do universo de usuários do serviço.

Art. 46. A implantação de ações estratégicas, tendo como base os objetivos e as diretrizes previstos nesta Lei, dar-se-á por meio dos seguintes programas:

I – Programa de planejamento e adequação da rede viária;

II – Programa do sistema do transporte coletivo;

III – Programa de gerenciamento do trânsito;

III – Programa de promoção da acessibilidade universal.

Subseção I

Do Programa de Planejamento e Adequação da Rede

Viária

Art. 47. O programa de planejamento e adequação da rede viária tem como objetivo específico cumprir sua função estrutural do tecido urbano, garantindo a fluidez do tráfego, readequando a hierarquia funcional da rede viária e redesenhando as características geométricas das vias, priorizando sua utilização pelo transporte coletivo, pedestres, ciclistas e o acesso controlado às atividades econômicas lindeiras.

Art. 48. A rede viária municipal é parte integrante da estrutura urbana e deverá ser planejada, reorganizada, construída e mantida como suporte para a circulação das pessoas, bens e mercadorias na cidade, de acordo com os princípios de mobilidade sustentável, atendendo às seguintes diretrizes:

I - garantir a implementação de uma rede viária



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

compatível com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;

II - propiciar a integração territorial do Município, mediante a devida articulação viária e sua continuidade, inclusive com a malha rodoviária estadual e federal;

III - oferecer uma estrutura física sob a forma de calçadas, passarelas, ciclovias, pistas de rolamento, canteiros, ilhas, viadutos, trincheiras, passagens subterrâneas e outros dispositivos viários que proporcionem segurança, conforto e fluidez à circulação das pessoas e veículos, observada a restrição do artigo 45, II, c;

IV - estimular a adoção de soluções, na forma e modelos de parceria e captação de novas fontes de recursos para o investimento na infra-estrutura viária;

V – observar, na expansão da rede viária, os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana expressos nesta Lei, em especial, implementando as ações estratégicas nela definidas;

VI - conferir prioridade, mediante soluções físicas adequadas, à circulação dos pedestres, ciclistas e transporte de massa;

VII - adotar e implementar o conjunto de soluções viárias que traduzam as regras de acessibilidade universal;

VIII - empregar técnicas de engenharia e aplicar materiais que resultem em soluções técnicas adequadas e econômicas.

IX - elaborar e implantar projeto de engenharia de tráfego, por empresa especializada, contemplando, dentre outros, as seguintes hipóteses:

a) política inclusiva de transporte coletivo, partindo da definição das vias e setores que têm necessidade de ônibus e paradas, estabelecendo a forma e o prazo máximo para a oferta equitativa e adequada dos serviços de transporte coletivo em todo o território urbano-municipal;

b) duplicação e sinalização da Avenida Goiás, no trecho compreendido entre o setor Vila Nova e o setor Industrial;

c) criação do fundo Municipal de infra-estrutura;

Art. 49. Lei Municipal específica, em conjunto com o Plano Estratégico para o setor viário, disciplinará a hierarquia de rede viária e macro-rede viária básica.

**Subseção II
Do Programa do Transporte Coletivo**

Art. 50. O transporte coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado em consonância com as demandas deste



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Plano Diretor e com as regras técnicas e jurídicas pertinentes, tomando por paradigma modelos comprovadamente eficientes e eficazes, e será operacionalizado por meio das seguintes diretrizes gerais:

I - planejar e implementar soluções para o transporte coletivo que ampliem a mobilidade da população por modos coletivos, contribuindo para a mobilidade sustentável;

II - garantir as prerrogativas e atribuições do Município no modelo institucional de gestão do trânsito e tráfego municipais, de forma compatível com a relevância local no contexto da região sul do Estado do Tocantins;

III - estabelecer soluções de planejamento e operação que priorizem a circulação do transporte coletivo sobre o individual, em especial, a adoção de soluções de infra-estrutura viária que lhe garanta prioridade e primazia na circulação;

IV - promover a inclusão social no transporte urbano, mediante a adoção de soluções operacionais e de modelo tarifário que permitam o acesso das famílias de baixa renda às oportunidades da cidade que requeiram deslocamentos motorizados, podendo, para tanto, implantar novas linhas de ônibus estimulando a livre concorrência, criar novas rotas e rever os critérios de concessão e permissão de serviços públicos dos transportes coletivos, condicionando-os ao respeito às exigências técnicas e jurídicas e às da livre concorrência;

V - garantir condições econômicas adequadas para a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades de prestação dos serviços de transporte coletivo;

VI - adotar instrumentos permanentes de planejamento estratégico para as ações do transporte, como o plano diretor setorial de transporte e circulação em todo o perímetro urbano, definindo locais para estacionamento de veículos privados, de bicicletas e transporte fretado nas vias, táxis, moto-táxis e carroças e regulamentando os respectivos usos e serviços; a abertura de rotas para ciclismo; a circulação de cargas perigosas, enfatizando a organização e a regulamentação do trânsito e tráfego na zona central da Cidade, de forma a adequar a estrutura do serviço às modificações demográficas, econômicas e urbanas futuras, em especial as que decorrem desta Lei;

VII – considerar, no Plano de que trata a alínea anterior, que deverá resultar de uma ação conjunta e integrada de todos os órgãos executivos municipais relacionados ao Setor, todas as vias existentes e demais componentes físicos, sociais e humanos necessários a uma segura e eficiente mobilidade e circulação, bem como os estudos prévios relativos ao quantitativo de veículos que trafegam nas vias principais, cuja execução poderá ocorrer em parceria com órgãos estaduais e federais afetos e afins, guardando estreita vinculação, na implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte, às diretrizes de planejamento contidas neste Plano Diretor;

VIII - qualificar o serviço de transporte por meio de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

inovações tecnológicas da frota e dos sistemas operacionais, rede de infraestrutura, visando a imprimir maior regularidade, menor lotação, maior conforto e menor tempo nas viagens;

IX - estimular a atualização tecnológica do serviço de transporte coletivo, mediante a pesquisa e o incentivo à adoção de veículos para o transporte coletivo, com menor emissão de poluentes e menor consumo de combustíveis não renováveis;

X - estabelecer plano de fomento e incentivo às ações privadas isoladas, ou em parceria com o Poder Público Municipal, visando à oferta de vagas de estacionamento na forma de edifícios de garagem, estacionamentos subterrâneos e em áreas abertas, especialmente nas zonas com maior incidência comercial;

XI - instituir, planejar, implantar e regulamentar o sistema cicloviário na malha da cidade, com espaços adequados e um conjunto de ações que garantam a segurança do ciclista nos deslocamentos urbanos.

Subseção III

Do Programa de Gerenciamento do Trânsito e

Tráfego

Art. 51. O Programa de Gerenciamento do Trânsito objetiva:

I - garantir a circulação de pessoas e veículos como: bicicleta, veículos automotivos e de tração animal;

II - organizar, regulamentar, sinalizar, controlar e apoiar operacionalmente, por meio de um adequado sistema de gerenciamento de trânsito, conforme os princípios de mobilidade sustentável.

Art. 52. A implantação dos programas estratégicos de gerenciamento de trânsito orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - revisar a legislação que regulamenta os instrumentos de fiscalização, visando a um maior controle dos veículos de carga e estabelecer o perímetro de restrição da circulação dos mesmos em períodos e locais pré-definidos e regulamentados;

II - dotar o Município de uma adequada sinalização padronizada nas suas diversas formas e que estabeleça ordenamento, prioridade, segurança, informação, adequação de velocidade à via e local e conforto ao ato de circular, conforme demandas setoriais e emergenciais e atendidas as exigências legais e técnicas e estudos prévios pertinentes;

III - garantir a capacidade de atuação na gestão do trânsito, mediante uma estrutura de trabalho adequada, atualidade técnica, tecnológica e capacitação de pessoal;

IV - garantir que, prioritariamente, a acessibilidade e a mobilidade destinem-se ao ser humano e não aos veículos e, que todos os demais



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

usuários da via pública sejam respeitados, principalmente os pedestres, cicilistas, idosos, pessoas com limitações locomotoras e outras;

V - instituir uma política de investimento que vise à capacitação, à qualificação e à valorização dos recursos humanos;

VI - adotar programas de parcerias e captação de novas fontes de recursos para investimentos na infra-estrutura do trânsito;

VII - adequar o plano de orientação do tráfego existente ou instituí-lo, observados os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana, em especial garantindo a implementação de soluções de circulação compatíveis com as diretrizes de ocupação e uso do solo e demandas inferidas por este Plano Diretor;

VIII - estabelecer contrapartidas físicas adequadas na implantação de pólos geradores de tráfego que proporcionem a mitigação dos seus efeitos sobre a circulação e mobilidade sustentável;

IX - implementar programas e campanhas de educação nas escolas, nas ruas, nas comunidades e nas empresas, com enfoque especial para o respeito à vida;

X - adotar, em todos os níveis de ensino e nos Centros de Formação de Condutores, um currículo interdisciplinar sobre a segurança e educação com conteúdos ligados ao trânsito como: mobilidade, acessibilidade e conceitos de Direito Universal;

XI - garantir a educação para o trânsito e propiciar aprendizagem continuada, utilizando metodologias diversas para atingir diferentes faixas etárias e espectadores, levando à discussão da cidadania nas escolas e em outros locais;

XII - promover ações permanentes junto à sociedade em geral, no campo da educação para o trânsito, campanhas de forma a que os conceitos de mobilidade sustentável, estimulem os meios não motorizados de transporte e transporte coletivo à paz no trânsito e o respeito às prioridades de circulação e da acessibilidade universal.

Subseção IV

Do Programa de Promoção da Acessibilidade

Universal

Art. 53. O Programa de promoção da acessibilidade universal objetiva garantir o direito da pessoa movimentar-se e locomover-se de acordo com suas capacidades individuais, livre de obstáculos que lhe limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

Art. 54. A implementação do Programa estratégico de promoção da acessibilidade dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

caráter permanente junto à sociedade

I - regulamentar e implementar ações relativas à mobilidade e acessibilidade dos cidadãos, especialmente os portadores de necessidades especiais relativa ao transporte, à acessibilidade em escolas, parques, praças, acessos às edificações, espaços públicos e privados, garantindo-lhes a segurança;

II - adequar as calçadas para atender o fluxo de pedestre da cidade especialmente as pessoas portadoras de limitações locomotoras, segundo as normas estabelecidas pelo Poder Público;

III - promover a cultura da acessibilidade em todo o Município, implantando o programa brasileiro de acessibilidade urbana denominado Brasil Acessível.

**Seção IV
Da Estratégia da Inclusão Sócio-territorial**

Art. 55. A estratégia de inclusão socio-territorial compõe-se de:

I - ações relativas ao modelo territorial, conforme Mapa MACROZONEAMENTO – Inclusão Sócio-Territorial –, mediante:

a) remoção de aglomerados irregulares incipientes ou consolidados em áreas de preservação ou restrição ambiental, de risco insanável ou insalubre, com reassentamento daqueles moradores em áreas providas com acessibilidade e suporte público adequados, constituídos por equipamentos urbanos e comunitários essenciais e, prioritariamente, nas proximidades das áreas atuais.

b) regularização fundiária de aglomerados irregulares consolidados em áreas sem restrição ambiental, mediante concessão de direito real de uso ou concessão de uso para fins de moradia, dotando-os, no mínimo, dos seguintes elementos urbanísticos:

- 1) espaços públicos de cultura e lazer;
- 2) estrutura viária compatível;
- 3) definição de Zonas Especiais de Interesse Social.

II - ações de inclusão sócio-territorial desenvolvidas conforme o estabelecido neste Plano, na legislação especializada e nos Planos Setoriais Estratégicos, notadamente:

a) pela criação e qualificação de bibliotecas comunitárias, bem como de espaço cultural para eventos;

b) estimulando a educação profissional de nível médio e(ou) superior, bem como de implementação de programas variados de capacitação para o trabalho;

c) construindo unidades de saúde sob o regime de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

atendimento intensivo, ou seja de vinte e quatro horas, podendo a prestação deste serviço realizar-se por meio de parcerias, convênios e instrumentos de colaboração congêneres, inclusive com a UNIRG e outros eventuais colaboradores;

d) garantindo a acessibilidade universal às vias públicas, prédios e estabelecimentos abertos ao público.

**Seção V
Da Estratégia de Funcionalização do Solo**

Art. 56. A estratégia de uso e ocupação do solo compõe-se dos seguintes elementos:

I - relativos ao modelo territorial, conforme Mapa do Macrozoneamento, mediante a revisão e a adequação do regimento urbanístico vigente ou estabelecimento de um novo, se assim o recomendar o interesse público.

II - ações de estímulo à efetividade e funcionalidade do solo e da Cidade, especialmente, por meio de:

a) otimização tributária, com a atualização do cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores, devendo deles constar todas as áreas urbanas e equiparadas, de modo a propiciar o melhor aproveitamento do IPTU, ITBI e outros tributos que, porventura, tenham o mesmo sentido, instituídos;

b) estabelecimento de normas de saúde pública e ambiental, para efeito de implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissoras de radiação eletromagnética, dos cemitérios, postos de gasolina, aterros sanitários e congêneres, tendo por base o princípio da precaução, exigindo-se, para tanto, relatórios técnicos de verificação quanto aos possíveis efeitos do empreendimento ou atividade na saúde humana e no meio ambiente;

c) coordenação do cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizem o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas, com a finalidade de subsidiar o monitoramento dos serviços específicos e implementação de políticas públicas correlatas;

d) promoção da gestão integrada da infra-estrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

e) garantia da eficiência e da eficácia do Sistema Municipal de Fiscalização, com qualificação de pessoal e da infra-estrutura administrativa e operacional sobre a ocupação e uso do solo na zona urbana e rural;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

f) estabelecer, controlar e aplicar, com efetividade e rigor, sanções àqueles que descumprem a função social da propriedade e da cidade, inclusive nos aspectos ambiental e do direito de vizinhança;

g) estabelecer operações urbanas consorciadas, especialmente na produção de espaços públicos, equipamentos urbanos e comunitários nos bairros e setores em que não existirem ou forem providos insuficientemente, requalificação e renovação urbana, podendo, ser igualmente utilizadas com a mesma finalidade, a permissão de transferência do potencial construtivo e utilização da outorga onerosa do direito de construir⁴;

h) regulamentação dos condomínios por unidades autônomas, bem como das kitnets e demais habitações coletivas, geminadas ou autônomas;

i) regulamentação da construção de guaritas;

j) exigência, ao instituidor de parcelamento e loteamento, de entrega de áreas públicas, incluídas as destinadas à cultura e ao lazer, qualificadas e equipadas, conforme previsão legal;

l) promoção de medidas administrativas ou judiciais adequadas, com vistas à demolição de obras particulares que avançaram sobre o passeio público, ou, conforme o caso, se assim recomendar o interesse e a conveniência públicos, conceder, administrativamente, o uso remunerado de tais espaços, conforme estabelecido em legislação específica, cuja receita arrecadada poderá ser destinada ao Fundo Municipal de Habitação, ou similar, nos termos da Lei.

§ 1.º Objetivando o cumprimento da função social da propriedade, fica vedado nas áreas das microbacias hidrográficas definidas na **MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**, o parcelamento de alta densidade do solo urbano e obrigatório o manejo adequado do solo para fins da economia produtiva, conforme estabelecido em ato normativo específico.

§ 2.º São vedados o parcelamento e a ocupação urbanas e obrigatória a execução de medidas corretivas e preventivas para sua recuperação ambiental nas áreas degradadas por processos erosivos e em local onde forem dispostos lixo.

§ 3.º Considerar-se-á não cumprida a função social da propriedade, nos casos de lotes e glebas inseridos no meio urbano, alienados através de programas específicos do Poder Público⁵ se e quando não forem edificados no prazo contratual ou não cumprirem o interesse social definido no respectivo ato normativo ou programa, devendo, em qualquer das hipóteses, ser revertidos ao patrimônio público-municipal, retomando as destinações originárias.

⁵ habitacional, distritos industriais e serviços



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VI
Da Estratégia de Gestão e Planejamento
Participativo

Art. 57. A gestão e o planejamento participativo devem ser implementados por meio das seguintes estratégias:

I - criação de um sistema que integre o Poder Público e a comunidade, a partir de uma divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento e gestão;

II - implantação do Conselho Municipal do Plano Diretor, nos termos definidos nesta Lei;

III - qualificar a capacidade de planejamento do Município por meio da reestruturação institucional, administrativa e da capacitação funcional da Administração Pública Municipal, dotando-a de um sistema articulador de gestão interna, visando a superar as divergências entre os vários órgãos administrativos existentes;

IV - reestruturar e reorganizar a Administração Municipal no intuito de oferecer, por meio de uma gestão eficiente, qualidade de serviços e redução de gastos, sobretudo maximizando recursos e minimizando prazos na implantação de planos, programas e projetos, por meio da articulação e integração dos diferentes órgãos gestores de políticas públicas no Município e adequando-a às necessidades e exigências da institucionalização deste Plano Diretor;

V - formular e implementar política de qualificação dos quadros administrativos público-municipais, com vistas ao monitoramento técnico e à fiscalização do crescimento da Cidade;

VI - estabelecer ou rever regras de participação popular, em caráter obrigatório, na formação, aprovação e execução de atos normativos ou administrativos que tenham por objeto obras e serviços que, pela natureza e relevância da matéria tratada, exijam tal participação;

VII - associar as diretrizes do controle urbanístico às do planejamento urbano, estabelecendo metas, abrindo controles e traçando as diretrizes de ordenamento e crescimento do Município.

VIII – criar e implantar em até 60 dias um órgão público municipal executor do planejamento participativo

Parágrafo único. A gestão urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação e execução, primando por assegurar apoio aos organismos e instituições dedicadas ao atendimento social sem fins lucrativos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I Do Perímetro Municipal

Art. 58. O perímetro municipal abrange toda a extensão do Município, compreendendo o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana, a área rural e as divisas com os municípios limítrofes, tomando como referência o Memorial Descritivo anexo à Lei Municipal nº. 928, de 26 de agosto de 1.992, que deverá ser revisto e atualizado dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da data de aprovação desta Lei.

§ 1.º O perímetro urbano, dividido em macrozonas e zonas de uso, possui as características e discriminações descritas em Anexo específico a esta Lei, que o integra para todos os efeitos jurídicos.

§ 2.º As áreas compreendidas na zona rural, conforme definido e caracterizado em Anexo próprio, poderão, com a anuência dos órgãos competentes, e de acordo com as necessidades da gestão urbana do Município, receber incentivo à manutenção das respectivas atividades e características, ou, se for o caso, transformadas em área de expansão urbana e mesmo sub-urbana, nos termos da legislação específica.

§ 3.º O Memorial Descritivo a que se refere o *caput*, no mesmo prazo ali definido, deverá conter obrigatoriamente a delimitação do perímetro urbano da Cidade, incluídas as Zonas Especiais, bem como sua descrição detalhada, feita com base nos Macrozoneamentos constantes deste Plano.

Seção II Do Macrozoneamento

Art. 59. O território municipal fica dividido em nove (09) Macrozonas, identificadas no Anexo próprio, integrante desta Lei, diferenciadas pelos usos e (ou) intensidade de ocupação, a seguir nominadas:

- I - Macrozona de Expansão Urbana (MEU);**
- II- Macrozona de Intensificação Urbana (MIU);**
- III - Macrozonas de Consolidação Urbana (MCU);**
- IV - Macrozona de Qualificação Urbana Especial (MQURU);**
- V - Macrozona de Áreas de Proteção Ambiental (MAPA);**
- VI - Macrozona Especial do Mutuca (MEM);**
- VII - Macrozona Rural (MR);**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - Macrozona Industrial (MI);

IX – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1.º São objetivos do Macrozoneamento:

I - orientar o desenvolvimento sustentável e ordenado do Município;

II - garantir o cumprimento da função social da Cidade, de forma a induzir a destinação de imóveis para o consumo, coibindo a voltada para a reserva de valor;

III - preservar o ecossistema, recuperando o que se encontra degradado;

IV - preservar o patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico.

§ 2.º São estratégias do Macrozoneamento:

I - orientar a definição de políticas urbanas, incluindo leis, planos, recursos e definição de forma de gestão;

II - proceder ao zoneamento ecológico e econômico do Município, com função instrumental na elaboração e execução de planos, programas e projetos a serem implementados a curto, médio e longo prazos;

III - orientar o ordenamento setorial das atividades de comércio, serviços e indústria desenvolvidas dentro do Município, valorizando os arranjos produtivos locais;

IV - possibilitar a regulamentação e as intervenções no uso e ocupação do solo urbano;

V - orientar o reordenamento sócio-territorial a partir da definição de políticas públicas para a moradia, de forma a induzir a requalificação urbanística;

VI - proceder ao zoneamento ambiental e ter no Município órgão de execução e controle de políticas setoriais específicas para o meio ambiente;

VII - orientar no sentido de que a bacia hidrográfica, na gestão municipal, seja considerada como unidade territorial de planejamento e execução, de preferência, com gestão compartilhada pelos municípios limítrofes, objetivando uma atuação conjunta e integrada na preservação dos ecossistemas;

VIII - subsidiar a instituição do Sistema de Mobilidade e Circulação, bem como na valorização do patrimônio cultural e ambiental com vistas ao incentivo ao turismo ecológico, científico e ambiental;

IX - direcionar políticas setoriais para a atratividade e dinamização da economia do Município e região, considerando inclusive a manutenção da transição entre o uso rural e o urbano e a garantia à proteção ambiental;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

X - integrar os sistemas de logística e distribuição de produtos;

XI - possibilitar controle urbanístico para a requalificação dos serviços e equipamentos públicos de uso coletivo e individual;

XII - possibilitar o controle urbanístico para a qualificação dos espaços de uso público e coletivo, protegendo áreas ambientalmente frágeis;

XIII - dar visibilidade à dimensão da integração logística do território, potencializando a infra-estrutura de integração regional, por meio de rodovias e ferrovia Norte-Sul a se instalar, integrando-as ao Corredor Multimodal de Transportes Centro-Norte;

XIV - estimular a ampliação dos corredores comerciais no Município.

Artigo 60. Considerando os usos predominantes, o Município de Gurupi fica dividido nas seguintes zonas:

I - Zona habitacional (ZH);

II - Zona de Comércio e Serviços (ZCS);

III - Zona de Comércio e Indústria (ZCI);

IV - Zona de Uso Misto (ZUM);

V - Zona Especial (ZE), compreendendo:

a) Zona Verde de Preservação (ZVP);

b) Zona Industrial (ZI).

Artigo 61. Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como macrozonas ou zonas, desde que sintonizadas com os objetivos, critérios e parâmetros das divisões territoriais acima elencados.

Subseção I

Da Macrozona de Expansão Urbana

Art. 62. A Macrozona de Expansão Urbana (MEUA) compreende o espaço físico-territorial-municipal que configura a tendência de crescimento da Cidade, delimitada no Anexo I, parte integrante desta Lei, com as seguintes características:

I - macrozona destinada a abrigar o crescimento da cidade;

II - espaço físico compreendido entre as divisas de áreas urbanas com a área rural;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - localização nas extremidades da cidade, com incidência de bairros localizados intraterritorial e nas extremidades;

IV - possui condições de solo e relevo favoráveis às edificações;

V - o crescimento deverá ser ordenado com estrita observância seqüencial da ocupação dos espaços, de forma a evitar os vazios urbanos;

VI - necessidade de complementação de serviços e equipamentos públicos;

VI - proximidade da zona rural, podendo ter parcelas definidas como área de preservação ambiental com destinação específica à construção de bosques, parques e equipamentos similares.

§ 1.º Esta Macrozona deverá ter a sua expansão orientada e controlada, tendo por objetivos e diretrizes básicas:

I - orientar o desenvolvimento sustentável e ordenado do Município, permitindo o adensamento populacional como forma de racionalizar e otimizar a infra-estrutura necessária de equipamentos e serviços públicos;

II - direcionar o crescimento para as áreas mais adequadas à urbanização;

III - preservar o ecossistema;

IV - preservar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

V - proibir o parcelamento para fins de loteamento ou construção de condomínios de novas áreas quando não contíguas à mancha urbana já anteriormente ocupada, bem como em desconformidade com as exigências legais e ambientais, ficando absolutamente vedadas a autorização e aprovação de novos parcelamentos e loteamentos que deixem espaços vazios.

§ 2.º As políticas de desenvolvimento e crescimento desta Macrozona deverão contemplar, dentre outras, as seguintes ações estratégicas:

I - ordenar o adensamento construtivo;

II - evitar a saturação do sistema viário;

III - permitir o adensamento populacional, como forma de aproveitar a infra-estrutura disponível;

IV - priorizar as intervenções que lhe permitam a integração ao tecido urbano já consolidado da Cidade;

VI - promover a ocupação das glebas e terrenos vazios, compatibilizada com a criação de áreas verdes e de lazer e com a implantação de equipamentos sociais;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VII - criação ou reforço de centralidades para dinamização das áreas urbanas e para evitar deslocamentos para a área central da Cidade;

VIII - aplicação de instrumentos da política urbana para incentivo à ocupação e integração de áreas ao tecido urbano consolidado, tais como: operações urbanas consorciadas, transferência do direito de construir, outorga onerosa e alteração do uso.

**Subseção II
Da Macrozona de Intensificação Urbana**

Art. 63. A Macrozona de Intensificação Urbana (MIU) apresenta diferentes graus de consolidação e qualificação, fica distribuída por cinco (05) Macroáreas delimitadas no Anexo I, integrante desta Lei, assim caracterizadas:

I - Macroárea I, com razoável densidade populacional, variando entre 30% a 95%, com as seguintes características predominantes;

- a) dotação de infra-estrutura básica;
- b) incidência de espaços vazios.

II - Macroárea II, com baixa densidade populacional, variando entre 10% (dez por cento) a 95% (noventa e cinco por cento), com as seguintes características predominantes:

- a) carência de serviços e equipamentos públicos;
- b) incidência de espaços vazios;
- c) predominância residencial.

III - Macroárea III, com alta densidade populacional, variando entre 50% (cinquenta por cento) a 95% (noventa e cinco por cento), com as seguintes características predominantes:

- a) carência de serviços e equipamentos públicos;
- b) impossibilidade de crescimento, exceto pela forma vertical;
- c) predominância residencial, embora com significativa presença do comércio.

IV - Macroárea IV, composta por chácaras de baixa densidade populacional, variando entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), com as seguintes características predominantes:

- a) necessidade de infra-estrutura;
- b) possibilidade de ocupação dos espaços vazios;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

c) predominância residencial, coexistindo atividades mistas, tanto característica do meio urbano quanto do meio rural, a saber: hortas, pastagens, criação de animais, pomares.

V - Macroárea V, composta por chácaras de razoável densidade populacional, variando entre 50% (cinquenta por cento) a 95% (noventa e cinco por cento), com as seguintes características predominantes:

- a) necessidade de infra-estrutura;
- b) possibilidade de ocupação dos espaços vazios;
- c) característica comercial.

Art. 64. São objetivos para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos nas Macroáreas acima caracterizadas:

I - na Macroárea I:

- a) a melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;
- b) permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de melhor aproveitar a infra-estrutura disponível;
- c) reversão dos espaços ocupacionais vazios por meio de estímulo ao uso habitacional de interesse social e intensificação da promoção imobiliária;
- d) estímulo a atividades comerciais e de serviços, onde for compatível e administrativamente conveniente.

II - na Macroárea II:

- a) incentivar o crescimento e a expansão de forma a preencher os espaços vazios existentes;
- b) dotá-la de todos os serviços e equipamentos públicos e necessários.

III - na Macroárea III:

- a) dotá-la de todos os serviços e equipamentos públicos necessários;
- b) promover ações e mecanismos que favoreçam a expansão e o preenchimento dos respectivos espaços vazios.

IV - na Macroárea IV:

- a) dotá-la de todos os serviços públicos e equipamentos necessários;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

b) incentivar o crescimento e a expansão de forma a preencher os espaços vazios existentes;

c) realizar recadastramento físico, financeiro e jurídico dessa Macroárea, para fins de regularização tributária.

V - na Macroárea V:

a) dotá-la de todos os serviços públicos e equipamentos necessários;

b) incentivar o crescimento e a expansão de forma a preencher os espaços vazios existentes e criar requisitos e condições para que mantenha a característica comercial.

Art. 65. Para efetivar os objetivos e diretrizes estabelecidos no parágrafo anterior serão adotadas, nas Macroáreas tratadas nesta Subseção, as seguintes ações:

I - na Macroárea I:

a) reorganização da infra-estrutura e do transporte coletivo;

b) controlar e direcionar o adensamento para áreas melhor urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;

c) promover incentivos tributários;

d) estímulo ao adensamento populacional onde for conveniente e necessário como forma de melhor aproveitar a infra-estrutura existente e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradias;

e) reversão dos vazios ocupacionais por meio de estímulo ao uso habitacional de interesse social e da intensificação da promoção imobiliária;

f) estímulo de atividades de comércio e serviço, onde for compatível e administrativamente conveniente.

II - na Macroárea II:

a) garantir a oferta de serviços e espaços públicos;

b) instituir incentivos tributários que favoreçam a expansão e o preenchimento dos espaços vazios.

III - na Macroárea III:

a) garantir a oferta de serviços e espaços públicos;

b) ordenar o adensamento construtivo de forma a evitar a saturação.

IV - na Macroárea IV:

a) garantir a oferta de serviços e espaços públicos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- b) instituir incentivos tributários que favoreçam a expansão e o preenchimento dos espaços vazios;
- c) adequá-la às políticas tributárias do Município.

V - na Macroárea V:

- a) garantir a oferta de serviços e espaços públicos;
- b) instituir incentivos tributários que favoreçam a expansão e o preenchimento dos espaços vazios, por meio de políticas públicas voltadas à atividade comercial de forma a constituir-se Corredores Comerciais.

Art. 66. Nas Macroáreas que, por suas características, similaridades e identificações integrem a Macrozona de Intensificação Urbana (MIU), para atendimento dos objetivos acima elencados, poderão ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

I - operação urbana consorciada, incluindo outorga onerosa do direito de construir;

II - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

III - IPTU progressivo no tempo;

IV - desapropriação com pagamento em títulos;

V - direito de preempção;

VI - transferência do direito de construir;

VII – instituição de ZEIS para fins de moradia das faixas de baixa renda nos espaços vazios ou sub-utilizados que permitam, nos termos da Lei, destinação;

VIII - zoneamento de usos;

IX - outros instrumentos previstos na Lei federal 10.257/2001, quando se fizerem necessários para atingir os objetivos propostos no parágrafo anterior.

§ 1.º Nas áreas urbanas onde forem recomendados o controle ou vedação do adensamento construtivo e populacional poderão ser utilizados, sucessivamente, a transferência do potencial construtivo não utilizado e a outorga onerosa, conforme a capacidade e necessidade de adensamento local, notadamente com relação às áreas que revelarem interesse especial de preservação, em face do significativo valor histórico ou cultural ou ambiental.

§ 2.º Na Macroárea II, o setor Jardim Tocantins, poderá ser segmentado em dois aglomerados distintos, na forma legal,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

permanecendo as denominações tradicionais, ou seja, Jardim Tocantins I e Jardim Tocantins II, tendo por marco divisório entre ambos o Córrego Pouso do Meio, devendo serem implementadas as seguintes medidas:

I - suprimimento das necessidades urgentes quanto à oferta de serviços e equipamentos públicos do Jardim Tocantins II;

II - realizar, em caráter emergencial, a acessibilidade do setor à Avenida Goiás, mediante pavimentação, abertura de vias e construção de ponte, dentre outras obras de artes, devendo as APP's serem desocupadas, recuperadas e preservadas, conforme o caso.

Subseção III

Da Macrozona de Consolidação Urbana

Art. 67. A Macrozona de Consolidação Urbana (MCU), conforme delimitação contida no Anexo II, identifica-se pelas seguintes características predominantes:

- I** - dotada de serviços e equipamentos públicos;
- II** - adensamento ocupacional;
- III** - prevalência da possibilidade de crescimento vertical;
- IV** - uso misto de habitação, comércio e serviços;
- V** - predominância de população da classe média alta;
- VI** - concentra as principais atividades comerciais, institucionais e prestadoras de serviços do Município;
- VII** - apresenta, em comparação com as outras Macrozonas, maior intensidade de urbanização, mas com necessidades de qualificação urbanística, mediante a racionalização e otimização da oferta de equipamentos e serviços públicos.

§ 1.º Constituem-se objetivos fundamentais orientadores das políticas públicas a serem implementadas ou otimizadas:

- I** - direcionar o adensamento urbano;
- II** - garantir a utilização de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, através da setorização das atividades;
- III** - ordenar a ocupação do território compatibilizando a diversidade de usos urbanos regulados pelo equilíbrio entre o interesse público e o particular;
- IV** - permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de racionalizar e otimizar a infra-estrutura disponível;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2.º As políticas de crescimento e desenvolvimento desta Macrozona deverão contemplar, dentre outros:

I - regulamentação do uso e ocupação do solo para manutenção das condições de conforto;

II - controle do adensamento com baixo coeficiente de aproveitamento onde houver saturação viária;

III - melhoria da acessibilidade e mobilidade;

IV - qualificação dos espaços públicos, garantindo a acessibilidade para todos;

V - reforço das centralidades existentes e estímulo ao surgimento de novas centralidades;

VI - instituição de políticas tributárias específicas como meio de coibir os espaços vazios e(ou) edificações paralisadas por tempo razoável, induzir e concretizar o cumprimento da função social da Cidade.

§ 3.º Na Macrozona de Consolidação Urbana deverão ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - outorga onerosa do direito de construir, utilizando-se o fator de planejamento, conforme o caso, para estimular ou desestimular o adensamento construtivo;

II - zoneamento restritivo de bairros predominantemente residenciais, com definição precisa dos corredores de comércio e serviços;

III - planos de bairros ou setores, adotando como unidade de planejamento territorial a concepção de bairro integrado;

IV - parcelamento, edificação e utilização compulsória em terrenos subutilizados ou não-utilizados, nos termos da Lei.

V - IPTU progressivo no tempo;

VI - desapropriação com pagamento em títulos;

VII - solo criado;

VIII - contribuição de melhorias.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção IV Da Macrozona de Qualificação Urbana Especial

Art. 68. A Macrozona de Qualificação Urbana Especial (MQUE), conforme delimitação contida no Anexo III, identifica-se pelas seguintes características predominantes:

- I** - localização físico-territorial mais distante do centro da cidade;
- II** - apresenta deficiências graves de equipamentos e serviços públicos;
- III** - incidência de muitos espaços vazios, devendo ser estimulado o crescimento horizontal;
- IV** - aspecto predominantemente residencial;
- V** - ocupada majoritariamente por população de baixa renda;
- VI** - incidência significativa de ocupações irregulares, com necessidade de regularização fundiária;
- VII** - predominância de reduzida oportunidade de desenvolvimento humano aos respectivos moradores.

§ 1.º As políticas públicas a serem implementadas nesta Macrozona deverão orientar-se, dentre outros, pelos seguintes objetivos:

- I** - dotar esta Macrozona de todos os serviços e equipamentos públicos necessários;
- II** - incentivar-lhe o crescimento e a expansão de forma a preencher os espaços vazios existentes;
- III** - promover a regularização fundiária das ocupações irregulares já consolidadas;
- IV** - reconhecer e declarar os assentamentos coletivos e outras ocupações irregulares, realizados por famílias de baixa renda, como ZEIS;
- V** - implantar projetos de habitação de interesse social, voltados prioritariamente para o assentamento da população removida de áreas irregulares por restrição ambiental ou para efeito de regularização;
- VI** - estabelecer diretrizes para a melhoria e ampliação do sistema viário, interligando as áreas urbanizadas dispersas às já consolidadas.

§ 2.º As políticas de crescimento e desenvolvimento desta Macrozona deverão contemplar, dentre outras pertinentes e adequadas:

- I** - regularização urbanística e fundiária, especialmente nas áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social e econômica;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- II** - garantia da oferta de serviços e espaços públicos;
- III** – reconhecimento das áreas ocupadas por assentamentos coletivos, realizados por famílias de baixa renda como ZEIS, exceto nas hipóteses proibidas nesta Lei;
- IV** – instituição de incentivos tributários que favoreçam a expansão e o preenchimento dos espaços vazios;
- V** - garantia da acessibilidade e da mobilidade, interligando as áreas urbanizadas dispersas as já consolidadas.

§ 3.º Nesta Macrozona deverão ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I** - instituição de ZEIS, com Planos de Urbanização específicos;
- II** - regularização fundiária, mediante e conforme o caso, concessão de direito real de uso ou concessão de uso especial para fins de moradia, bem como reassentamento em local compatível com o uso habitacional seguro, observadas as exigências legais pertinentes;
- III** - reestruturação fundiária sob a modalidade de consórcio imobiliário;
- IV** - outorga onerosa do direito de construir, com valores reduzidos nos fatores de planejamento de interesse social;
- V** - direito de preempção;
- VI** - preferência de utilização dos recursos do Fundo específico ou do Fundo de Desenvolvimento Urbano nas hipóteses de regularização, urbanização ou qualificação de assentamentos populares, transporte coletivo e programas de habitação de interesse popular;
- VI** - outros instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257/2001, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo anterior.

Art. 69. No Bairro Nova Fronteira, com uso predominantemente residencial, as segmentações espontâneas que o integram, atualmente denominadas Bela Vista, Santa Rita, Santa Cruz e Bom Sossego, poderão ser transformadas formalmente em aglomerações urbanas distintas, mantendo as denominações tradicionais precitadas e na forma legal, cabendo ao Poder Público dar-lhes tratamento isonômico e inclusivo quanto a oferta de serviços, equipamentos públicos e comunitários, dentro de uma concepção gerencial integrada e integradora.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção V Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 70. A Macrozona de Proteção Ambiental (MAPA) apresenta condições de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e está subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos e a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, em diferentes graus de proteção. Encontra-se delimitada no Anexo IV, integrante desta lei, com as seguintes identificações:

I - Área de Proteção Integral, compreendendo as áreas definidas na legislação federal como Áreas de Preservação Permanente (APP) ou como Unidades de Proteção Integral (UPI), com as seguintes características:

- a) área de proteção definida em leis instituídas pelo Poder Público;
- b) manancial utilizado para o abastecimento municipal ou segmento que corta o Município;
- c) possui a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora para assegurar a proteção do solo e o bem-estar das populações humanas;
- d) compreende as margens dos cursos d'água e(ou) nascentes, partindo da bacia hidrográfica, podendo ainda se constituir reservas de vegetação nativa de interesse a preservar e(ou) conservar;
- e) supõe regime especial de gestão;
- f) exige vedação de construções, de usos urbanos incômodos, perigosos e nocivos, em conformidade com as definições e restrições prescritas na legislação especializada vigente;
- g) pode ser qualificada como área de proteção ambiental para fins de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental.

§ 1.º São diretrizes a serem observadas nas ações estratégicas a serem implementadas nesta Macrozona:

I - garantir a preservação do ambiente natural por meio do respeito à Área de Preservação Permanente (APP) e às Unidades de Proteção Integral;

II - garantir a renovação dos recursos naturais e a preservação dos mananciais de água;

III - estabelecer restrições de uso e ocupação do solo como medida de manutenção, preservação e conservação do equilíbrio ambiental da Região;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV – proibir o parcelamento do solo e a urbanização dessas áreas;

V - recuperar, ambientalmente, as áreas degradadas, especialmente as de mata ciliar;

VI - estabelecer regime especial de administração, bem como regime jurídico próprio e específico que contemple a limitação ou vedação do uso dos recursos naturais pelas atividades econômicas;

VII - criar um Sistema de Áreas Verdes, considerando, tanto quanto possível, a integração das áreas por meio da conservação da vegetação de forma a possibilitar a conservação da fauna, flora e outros elementos do ecossistema natural.

§ 2.º Lei municipal específica estabelecerá como Área de Preservação Permanente, em conformidade com legislação ambiental federal vigente, os limites das vegetações ciliares das nascentes e margens dos cursos d'água existentes no Município.

§ 3.º As políticas públicas a serem implementadas nesta Área de Proteção Integral deverão contemplar, dentre outras, as seguintes ações prioritárias:

a) preservar as matas com definição e instituição de incentivos destinados à recuperação do ecossistema;

b) efetuar gestão objetivando a preservação e(ou) conservação dos recursos hídricos e edáficos, apoiando-se na bacia hidrográfica como unidade de gestão territorial;

c) criar programas de educação ambiental, considerando a promoção da educação, da interpretação ambiental e da prática possibilitada nestas áreas, observada a legislação específica;

d) criar programa de desocupação das APP's invadidas e de recuperação de todos os ecossistemas degradados;

e) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

f) proporcionar meios de participação conjunta e integrada do Poder Público e comunidade nos processos de empreendimentos relacionados ao uso da água na abrangência do Município;

g) proteger os recursos hídricos mediante a exigência do tratamento de esgoto, do controle sobre o descarte das águas pluviais, servidas ou residuais;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

h) criar, no Município, um órgão de meio ambiente com poderes amplos para a gestão e o controle da política ambiental de forma a efetivar a proteção nesta área.

II - Áreas de Uso Sustentável, compreendendo aquelas áreas destinadas a perenizar os recursos ambientais renováveis e os processos ecológicos, de forma a permitir o funcionamento da economia produtiva, como também e simultaneamente, sejam mantidas, de forma sustentável, as capacidades produtivas dos ecossistemas, com as seguintes características:

- a)** áreas onde são permitidos os usos econômicos como a agricultura, a pecuária, o turismo e o lazer;
- b)** áreas que compreendem as bacias hidrográficas do Município de Gurupi;
- c)** áreas, cujos parcelamentos são destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais;
- d)** áreas de chácaras caracterizadas pela produção de hortifrutigranjeiros;
- e)** áreas com uso e ocupação destinados às atividades produtivas do agro-negócio local.

Parágrafo único. Para esta Área deverão ser adotadas, dentre outras, as seguintes políticas:

- I** - promover o desenvolvimento sustentável;
- II** - proteger os recursos naturais de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;
- III** - praticar gestão ambiental das atividades instaladas e a instalar, adotando-se medidas para a preservação do patrimônio natural e urbanístico nelas presentes;
- IV** - realizar processo de licenciamento ambiental de projetos públicos, exigi-lo como condição de licenciamento quanto aos particulares e monitorar toda a sua execução;
- V** - criar programas de educação ambiental;
- VI** - exigir medidas mitigatórias e compensatórias para efeito de regularização das áreas que demandem proteção especial e que foram invadidas;
- VII** - vedar o uso incompatível;
- VIII** - ter políticas de combate ao desmatamento em desconformidade com a lei, de forma a incentivar o exercício da economia baseada no recurso florestal;
- IX** - efetuar gestão objetivando a preservação e(ou) conservação dos recursos hídricos e edáficos, apoiando-se na bacia hidrográfica como unidade de gestão territorial;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

X - criar, no Município, um órgão de meio ambiente com poderes amplos para a gestão e o controle da política ambiental de forma a efetivar a proteção nesta área.

XI - Constituir Comitê das Bacias Hidrográficas;

XII - editar Código do Meio Ambiente Municipal;

XIII - superintender junto aos municípios limítrofes, objetivando uma atuação conjunta na preservação dos mananciais;

XIV - instituir incentivos que estimulem a participação de empresas nos projetos de recuperação das bacias hidrográficas

Art. 71. Nas Áreas de Preservação Permanente e de Recuperação de Mananciais serão definidas diretrizes de uso e ocupação do solo para as bacias hidrográficas, de acordo com a legislação e as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 72. Os imóveis localizados na Macrozona de Proteção Ambiental que forem utilizados para fins de proteção ou recuperação ambiental, enquanto mantiverem essas funções, poderão transferir de forma gradativa o Direito de Construir definido pelo Potencial Construtivo Virtual, de acordo com critérios, prazos e condições a serem definidos em lei específica.

Art. 73. Nas Áreas de Proteção Integral, de que fazem parte as reservas florestais, os parques municipais a serem criados, as reservas naturais municipais, as reservas biológicas e outras unidades que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta em desacordo com a Lei, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, mediante definição, caso a caso, do coeficiente de aproveitamento a ser utilizado conforme a finalidade específica.

Art. 74. Incumbe ao Poder Público Municipal criar mecanismos de estímulo e incentivos ao setor privado para a desocupação, recuperação e preservação, conservação e manutenção, em sua forma original, de sítios naturais que revelem este especial interesse protetedor.

Art. 75. Para efetivar as determinações contidas nos artigos anteriores serão aplicados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - nas Áreas de Proteção Integral:

a) Zoneamento Ambiental;

b) outros instrumentos previstos na legislação ambiental vigente e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II - nas Áreas de Uso Sustentável:

- a) Zoneamento Ambiental;
- b) Transferência do Direito de Construir;
- c) Termo de Compromisso Ambiental;
- d) outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Nas Áreas de Conservação e Recuperação, que correspondem às áreas impróprias à ocupação urbana do ponto de vista geotécnico, às áreas com incidência de vegetação remanescente significativa e àquelas que integram os mananciais prioritários para o abastecimento público de água e/ou onde a ocupação urbana ocorreu de forma ambientalmente inadequada serão adotadas, conforme o caso, as seguintes medidas:

I – qualificar, com medidas específicas e pertinentes a cada situação, os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação territorial indevida, em atendimento à legislação vigente;

II - promover, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, onde houver ocupação de área nesta Lei definida como Área de Preservação Integral, as respectivas desocupações, observados a forma jurídica adequada e o devido processo legal;

III – promover, dentro do prazo máximo de cinco (05) anos, a total desocupação e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP's) e mantê-las desocupadas, dotando-as de vegetação natural, sendo, entretanto, permitido o uso para pesquisa, ecoturismo e educação ambiental, em conformidade com a legislação vigente.

**Subseção VI
Da Macrozona Especial do Mutuca**

Art. 76. A Macrozona especial do Mutuca (MEM) compreende o Parque Mutuca I e demais Áreas de Preservação Permanente correlatas a este Córrego, delimitada no Anexo V, constante desta Lei, assim caracterizada:

I - Parque Mutuca I, com localização à margem da Avenida Beira Rio, abrangendo os espaços especialmente protegidos nos segmentos situados entre os bairros Waldir Lins II continuação, Nossa Senhora da Abadia, São Cristóvão e União I, II e III, rumando para a Rua M, até a Avenida Ceará;

II - demais Áreas de Preservação Permanente, cujas localizações compreendam desde a nascente deste Córrego no Loteamento



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Daniela até a sua deságuas no Córrego Água Franca;

III - constituída pela paisagem natural e construída delimitada pelo Parque Mutuca I.

§ 1.º São diretrizes a serem observadas nas ações estratégicas a serem implementadas nesta Macrozona:

I - garantir a preservação e a conservação do ambiente, natural e alterado, delimitado pelo Parque Mutuca I, respeitando a Área de Preservação Permanente (APP), principalmente por meio de programas de educação ambiental e de recuperação, a partir da reconstituição da vegetação ciliar;

II - garantir a preservação dos mananciais hídricos;

III - estabelecer, em lei específica, restrições ao uso e à ocupação do solo para efeito de manutenção e preservação do equilíbrio ambiental regional;

IV - conter o parcelamento do solo e a urbanização da área de proteção dos mananciais;

V - estabelecer normas e critérios para a sustentabilidade da ocupação existente.

§ 2.º São políticas específicas para esta Macrozona, dentre outras pertinentes:

I - criar programas de educação ambiental, com a participação da comunidade e da sociedade organizada;

II - criar um Programa de compensação, por meio, inclusive, de recuperação da vegetação ciliar e edáfica, para as que foram invadidas e(ou) degradadas;

III - criar, no Município, um órgão do Meio Ambiente com poderes amplos para gestão e controle da política ambiental de forma a efetivar a proteção nessa área;

IV - limitar a alteração do ambiente natural, por meio de construções e(ou) obras de qualquer natureza, no Parque Mutuca I.

§ 3.º Nesta Macrozona, no que se refere exclusivamente ao Parque Mutuca I, o uso deverá ser limitado, podendo ser utilizado para instalações esportivas, de lazer e recreação de uso coletivo, sócio-educativas e de convívio social, atendidos os parâmetros urbanísticos especificados em Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção VII Da Macrozona Industrial

Art. 77. A Macrozona Industrial (MI), delimitada no Anexo VI, constituída pela 1.^a e 2.^a Etapa do Parque Agro-Industrial (PAIG) e pelo Programa de Apoio à Pequena Indústria (PAPI) e acrescida da zona de expansão onde será implantado o Distrito Industrial Logístico, com as seguintes características, atuais e futuras:

I - compreende as áreas localizadas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais, devendo situar-se distanciadas dos bairros residenciais, pelos naturais inconvenientes que acarretam às moradias, sendo vedado o uso de Áreas de Preservação Permanentes (APP's);

II - locais onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia;

III - predominância de loteamentos de grande metragem recomendados para a concentração das indústrias locais, segundo as conveniências da comunidade e os interesses do desenvolvimento econômico e social do Município;

IV - aspecto predominantemente industrial;

V - apresenta deficiências de serviços e equipamentos públicos;

VI - incidência de muitos espaços vazios, devendo ser estimulado o crescimento horizontal;

VII - comporta estabelecimento de transporte e logística;

VIII - destinação especial a atividades industriais de baixo potencial poluidor, comércio e serviços diversificados com interferência ambiental e comércio e serviços de apoio à indústria e ao trabalhador.

§ 1.º As políticas públicas a serem implementadas nesta Macrozona deverão orientar-se pelos seguintes objetivos, dentre outros compatíveis e convenientes:

I - manter e ampliar o pólo industrial, de forma a preencher os espaços vazios, mediante plano específico para a infra-estrutura do complexo industrial, aprovado por lei;

II - potencializar a atividade industrial;

III - permitir o monitoramento e o controle ambiental;

IV - estruturar e ampliar as condições de acesso e tráfego de cargas de insumo e distribuição da produção;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

V - estruturar o sistema viário em ações consorciadas entre indústrias, órgãos estaduais, federais e municipais;

VI - dotar o Setor Industrial dos serviços e equipamentos públicos necessários;

VII - instituir Plano de Urbanização, com previsão dentre outros, dos critérios e requisitos para alienação de lotes às empresas, observando a necessidade de prévia autorização, o respeito às imposições urbanísticas para a formação do núcleo e as condições de implantação de cada indústria ou atividade comercial, devendo, tais requisitos, constarem como encargo dos adquirentes de lotes, como cláusula resolutória para a inadimplência.

§ 2.º As políticas públicas para esta Macrozona deverão contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento da atividade industrial por meio de ações fomentadoras da atividade no local;

II - otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação dos novos empreendimentos ao longo das rodovias de acesso, e em terrenos não edificados localizados entre empreendimentos já instalados;

III - criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infra-estrutura, de troca de tecnologia e conhecimento com outros parques industriais;

IV - executar, através de fiscalização e controles sistemáticos e contínuos, a vistoria ambiental, de modo a garantir a segurança necessária;

V - garantir a qualidade da paisagem e o incremento, recuperação, preservação e controle das áreas verdes e das áreas de Preservação Permanentes (APP's).

§ 3.º É vedado o uso residencial na Macrozona.

**Subseção VIII
Macrozona Rural**

Art. 78. A Macrozona Rural (MR), conforme delimitação constante do Anexo VII, integrante desta Lei, compreende a porção territorial do Município que se caracteriza pelas condições adequadas ao incentivo da atividade rural, considerando como tal o agronegócio localmente constituído por: piscicultura, silvicultura, pecuária de corte e de leite, suinocultura, madeireira, apicultura, cana de açúcar, hortifrutigranjeiro, agroindústrias, polpa de frutas, curtume, frigorífico, identificada pelas seguintes características predominantes:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - ambiente com condições adequadas ao incentivo da atividade rural;

II - abrange a zona suburbana da cidade;

III - predominância de propriedades voltadas para a pecuária e a monocultura;

IV - aspectos rurais, sem urbanização, exceto no trecho abrangido pelo povoado do Trevo da Praia;

V - baixa incidência de equipamentos públicos e de obras de artes;

VI - predominância de propriedades de médio e grande porte e loteamentos e glebas de grande metragem;

VII - área voltada para o manejo dos recursos naturais;

VIII - ambiente que abrange Área de Preservação

Permanente (APP).

§ 1.º As políticas públicas para esta Macrozona deverão contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - revitalizar as atividades de exploração agrícola e agropecuária;

II - recuperar áreas deterioradas e impedir a expansão de processo erosivo;

III - isolar, recuperar e preservar Áreas de Preservação Permanentes (APP's);

IV - estabelecer os elementos de infra-estrutura e acessos para apoiar o desenvolvimento das atividades rurais, inclusive articulando com o Governo Estadual para a instituição e capacitação de brigadas de incêndio, de modo a atenuar a devastação decorrente de incêndios na zona rural, dentre outros mecanismos específicos.

§ 2.º As política públicas a serem desenvolvidas nesta Macrozona deverão contemplar, dentre outros, as seguintes estratégias:

I - garantir a produção primária;

II - promover e fomentar o desenvolvimento econômico do Município;

III - promover a correta utilização do solo e dos recursos naturais visando ao desenvolvimento rural sustentável;

IV - prover de serviços e equipamentos públicos necessários;

V - ofertar vias de acesso, em apoio ao desenvolvimento das atividades rurais;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VI – criar mecanismos para que sejam isoladas, demarcadas e identificadas as nascentes e olhos d'água localizados em perímetro urbano e suburbano, inclusive constituindo parcerias com o Poder Público e entes privados relacionados.

Seção III

Do Zoneamento por uso

Art. 79. Considera-se zoneamento por uso, para os fins da presente Lei, a divisão do território municipal conforme o uso e atividades predominantes, estabelecidas em categorias que se especificam segundo sua natureza, características e porte, de forma a abranger as funções urbanas previstas na legislação de regência, conforme seguem, em linhas gerais, caracterizadas.

Parágrafo único. Lei especial promoverá o adequado disciplinamento do assunto, estabelecendo o zoneamento, definindo regimes urbanísticos dentre outros assuntos a serem tratados.

Art. 80. A Zona Residencial caracteriza-se pela predominância do uso habitacional e abrange os bairros e setores a seguir nominados: Cajueiro, Parque São José 1.^a e 2.^a etapas, Jardim Tocantins, Vila Paulista, Jardim Oriente, Jardim Sevilha, Waldir Lins, União III, IV e V, Jardim das Palmeiras, Flamboyant, Novo Horizonte, Parque Primavera, Nova Fronteira, Cruzeiro, Atalaia, Alto da Boa Vista, Morada do Sol, Chácara Recreio Irmão Ferreira, Jardim Medeiros, Vila São Lucas, Trevo Oeste – 2.^a etapa, Chácara 116-A, Jardim Tropical – 2.^a etapa, Parque das Acácias, Morada dos Ipês, Residencial Guanabara, Setor dos Funcionários, Benedito Alves Guida, São Paulo, Boa Esperança, Assentamento Vale Verde, Santa Luzia⁶, Santa Maria, Chácara 50, Bela Vista, Vila Nova, Loteamento São Jorge, Alto dos Buritis, Jardim dos Buritis.;

§ 1.º Esta zona terá a densificação orientada pelas normas estabelecidas em lei específica, que poderá identificar as áreas que deverão manter as características básicas e orientar o crescimento e desenvolvimento das demais, bem como dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, conforme enquadramento nas macrozonas disciplinadas na Seção II deste Capítulo e respectivas Subseções.

§ 2.º São admitidos usos residenciais unifamiliares e multifamiliares, acrescidos de comércio e serviço de apoio à habitação e diversificados, desde que não configurem incomodidade e não sofram restrições de natureza ambiental e vizinhança, consoante definido na legislação específica.

⁶ em fase de aprovação



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3.º Nesta Zona, é vedada o uso industrial e a verticalização em desconformidade com a legislação específica, devendo ser estimulada a ocupação integral dos espaços vazios, bem como a ampliação e a qualificação da urbanização existente e oportunizados empregos.

§ 4.º Na Zona Residencial aplicar-se-á a legislação vigente, garantindo a metragem de área verde por habitante recomendada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 81. A Zona de Comércio e Serviços, caracterizada pela predominância complementar dos usos de comércio e serviço, compreende os segmentos territoriais onde se situam a parte central da cidade, o Residencial Nossa Senhora da Abadia – 1.ª e 2.ª Etapa⁷ e o Trevo Oeste 1⁸.

§ 1.º Esta Zona deve manter as características de centralidade diversificada e com densidade controlada, por meio de estímulo à renovação e ao adensamento controlado e respeitando a legislação urbanística e as limitações e condicionamentos ao direito de construir, notadamente os impactos de vizinhança e ambiental.

§ 2.º Os imóveis localizados nesta Zona serão objeto de projetos e obras de melhoramentos, especialmente no que concerne aos passeios, expansão vertical, parada de ônibus, estacionamento, transposição da via, com garantia e efetivação à universalização do acesso, nos termos da Lei.

§ 3.º É vedado, nesta Zona, o uso de indústrias e permitido o uso residencial.

Art. 82. A Zona de Comércio e Indústria, caracterizada pelo uso complementar do comércio e indústria, compreende a Vila Imperial⁹, o Jardim Bandeira¹⁰ e a Vila São José, que podem ser considerados como corredores mistos (CM) passíveis de intensificar a atividade comercial existente, devendo ser estimulados novos centros de comércio e serviços em áreas com tendências à polarização, especialmente nos eixos viários mais importantes, com maior capacidade de interconexão intra-urbana e a presença de transporte coletivo.

Art. 83. A Zona de Uso misto, caracterizada pela não predominância de qualquer uso, abrigando qualquer uso ou atividade desenvolvida em proporções praticamente iguais, compreende as seguintes

⁷compreendendo o trecho em que se situam a Gráfica Avenida e posto de gasolina

⁸ Motel CQSab, Oficinas Mecânicas

⁹ Cial, Ford

¹⁰ Anadiesel, Mutucão



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

porções territoriais do Município: Aeroporto¹¹, Aeroporto 2 e 3¹², Alto dos Buritis, Vila São José, Vila Mariano, União 1¹³ e 2, Vila Guaracy, Casego, Waldir Lins¹⁴, Waldir Lins 2, Vila Pedroso, Vila Alagoana, Jardim Eldorado, Residencial São Cristóvão¹⁵, Vila D. Pedro I¹⁶ e Trevo Tocantins.

§ 1.º Nesta zona, pela própria característica de uso misto, são admitidos quaisquer usos já existentes, desde que não apresentem restrições de natureza ambiental e de impacto de vizinhança e se enquadrem nos usos permitidos.

§ 2.º Quando se tratar de novas atividades e formas de usos a serem explorados após a vigência desta lei, que possam representar qualquer ameaça à vizinhança e ao meio ambiente, deverão tais obras e empreendimentos ser submetidos a prévios Estudos de Impacto de Vizinhança e Ambiental, nos casos obrigatórios previstos em lei ou quando assim considerados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 84. Para efeitos desta Lei, entende-se como setorização o ordenamento da cidade partindo de sua divisão territorial, considerando apenas as proximidades e orientação geográfica, limites resultantes dos desenhos urbanos, a exemplo das vias públicas de articulação entre setores e análise quanto à oferta de equipamentos e serviços públicos, assim caracterizados:

I - agrupamento dos bairros por proximidade geográfica;

II - localização conforme um entendimento preexistente entre a comunidade;

III - análise da distribuição e oferta de serviços e equipamentos públicos;

IV - ordenamento territorial que favoreça a distribuição ou redistribuição de serviços ou equipamentos públicos;

V - divisão que possibilita o uso de tecnologias da informação e da informatização como ferramentas de gestão para auxiliar a Administração Pública de forma integrada aos seus respectivos departamentos, órgãos e (ou) Secretarias.

Art. 85. A setorização ora tratada tem a seguinte qualificação:

I - Lateral Norte, compreendendo: a Cidade Industrial, o Parque Industrial, a Chácara do Recreio do Sol, o Aeroporto 3, o Parque

¹¹ frente, com uso predominantemente comercial

¹² tendo por referência de localização a CELTINS

¹³ Lavajato

¹⁴ Cemar, Hotel Açai

¹⁵ Arroz Pérola

¹⁶ Castelinho



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Residencial São José – 1.^a Etapa, o Parque Residencial São José – 2.^a Etapa, a Vila Paulista, o Jardim Oriente, o Setor Leste, o Alto dos Buritis, o Popular Vila São José, o Jardim Sevilha, a Chácara de Recreio Irmãos Ferreira, Benedito Alves Guida, São Paulo, o Parque Industrial – 2.^a Etapa, Boa Esperança, assim caracterizada:

a) engloba o setor industrial;
b) incidência de muitos espaços vazios;
c) necessidade de implementação dos serviços e equipamentos públicos.

II - Lateral Sul, com a seguinte segmentação: zona central, Bairro Engenheiro Waldir Lins, Nossa Senhora da Abadia, Setor União I, Vila Mariano, Setor União 2, Setor União 4, Setor União 5, Jardim das Palmeiras, Vila D. Pedro I, Jardim Flamboyant, Novo Horizonte, Parque Primavera, Setor União 3, São Cristóvão, Vila Guaracy, Parque Residencial Nova Fronteira, Vila Íris, Cruzeiro, Setor Casego, Parque Residencial Atalaia, Shangrilá, Residencial Guanabara, Setor dos Funcionários, São Jorge, Nossa Senhora da Abadia – 2.^a Etapa, com as seguintes características predominantes:

a) abrange o centro da cidade e sua extensão;
b) possui uma maior oferta de serviços e equipamentos públicos, comparativamente às outras laterais;
c) grande parte está densamente ocupada.

III - Lateral Leste, compreendendo: Canaã, Parque Residencial dos Cajueiros, Setor Aeroporto, Aeroporto 2, Jardim Tocantins, Bairro Muniz Santana, Trevo Oeste, Jardim Eldorado, Residencial Morada dos Ipês, Vila Nova, assim caracterizada:

a) aptidão para abrigar programas habitacionais para a população de baixa renda, inclusive pela iniciativa privada, por meio de aplicação de instrumentos próprios, dentre eles o consórcio imobiliário, parcerias público-privadas, instituição de ZESHP;
b) incidência de espaços vazios;
c) predominantemente residencial;
d) necessidade de implantação de espaços, serviços e equipamentos públicos, que poderá ser concretizada, onde não houver mais espaço físico afetado a tais fins, por meio do direito de preempção.

IV - Lateral Oeste, composta por: Jardim das Bandeiras, Bairro Engenheiro Waldir Lins 2, Alto da Boa Vista, Morada do Sol, Parque Residencial Sol Nascente, Residencial Jardim dos Buritis, Jardim Medeiros, Vila Pedroso, Vila São Lucas, Trevo Oeste – 2.^a Etapa, Vila Alagoana, Jardim Tropical – 1.^a Etapa, Jardim Tropical – 2.^a Etapa, Jardim Paulicéia, Jardim Daniela, Residencial Parque das Acácias, com as seguintes características



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

predominantes:

- a) necessidade de implementação de equipamentos urbanos e comunitários;
- b) incidência de espaços vazios;
- c) predominantemente residencial.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 86. São parâmetros urbanísticos essenciais reguladores da ocupação do solo:

- I** - parcelamento do solo;
- II** - densidades construtivas;
- III** - densidades demográficas;
- IV** - volumetria;
- V** - relação entre espaços públicos e privados;
- VI** - movimento da terra e uso do subsolo;
- VII** - circulação viária, pólos geradores de tráfegos e estacionamentos;
- VIII** - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;
- IX** - usos e atividades;
- X** - funcionamento das atividades incômodas;
- XI** - gabarito das edificações, inclusive de condomínio na vertical;
- XII** - áreas *non ædificandi*, atendidas na sua delimitação, conceituação e restrições relacionadas à proteção ambiental e dos recursos hídricos, as prescrições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 87. A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em todo o território municipal e os Planos Locais e Setoriais, tendo em vista o cumprimento da função social, estabelecerão, para todos os imóveis, normas relativas a:

- I** - condições físicas, ambientais, paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;
- II** - condições de acesso e infra-estrutura disponíveis;
- III** - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os direitos de vizinhança;
- IV** - condições de conforto ambiental;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 88. Será encaminhado à Câmara Municipal dentro de um (1) ano, após a data de vigência desta Lei, projeto de lei, revisando ou instituindo a regulação do uso e ocupação do solo, em conjunto com as demais leis de natureza urbanística e Planos Locais e Setoriais, articulados entre si, e com o Plano de Mobilidade e de Habitação.

Art. 89. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos referidos no artigo anterior deverão classificar o uso do solo e atividades, em conformidade com as normas superiores vigentes e as demandas da Cidade e deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As atividades serão classificadas nas categorias de uso previstas na legislação específica, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa e nos parâmetros de incomodidade considerando, fundamentalmente:

I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do admissível;

IV - poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis com o lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgoto ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo GLP, infláveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego: pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Art. 90. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições físicas e ambientais que deverá considerar:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável - *non ædificandi* -, ou necessária à recuperação ambiental, conforme definido neste Plano Diretor, que deverá observar as diretrizes da legislação federal pertinente;

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível de lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - a existência de vegetação arbórea significativa;

VI - as áreas de ocorrências físicas e paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação de suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais;

VII - a indicação, com as devidas especificações, dos locais onde não será permitido o parcelamento do solo, incluídas as *non ædificandi*.

Art. 91. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever condições especiais e estimulantes aos proprietários que ampliarem a permeabilidade do solo em seu imóvel, doarem ao Município áreas necessárias para ampliação da Rede Viária Estrutural e provimento de equipamentos urbanos e comunitários e, igualmente, oferecerem contrapartidas urbanísticas para que possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona.

Art. 92. Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Viária Estrutural, deverão ser previstas restrições e condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros e sua vizinhança, conforme o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e características.

Art. 93. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Zoneamento e os Planos Setoriais estabelecerão coeficientes de aproveitamento mínimos e máximos, atendidos os coeficientes básicos, bem como as condições de adensamento nas Áreas de Intervenção Urbana.

Art. 94. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ou leis específicas deverão definir controles adicionais tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental.

§ 1.º O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2.º Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3.º O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico o exigir, respeitando a legislação ambiental vigente.

§ 4.º Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

§ 5.º Os tecidos urbanos, pouco ou não qualificados, serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

Art. 95. Além das disposições desta lei, a legislação que disciplinar o uso e a ocupação do solo, em conformidade com os Planos, projetos e programas locais e setoriais, obedecidas as normas superiores ambientais vigentes, poderá:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;

V - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para o controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda, com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;

VI - fixar incentivos para a implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;

VII - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

VIII - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IX - fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES.

Art. 96. Legislação específica disciplinará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir a estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular, que deverá observar estritamente a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 97. Legislação ou normatização específica, respeitadas as leis federais e estaduais pertinentes, a ser elaborada ou atualizada, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

- I** - parcelamento do solo implantado irregularmente;
- II** - empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública;
- III** - invasões;
- IV** - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente, inclusive invadindo passeios e vias públicas.

Parágrafo único. Para a execução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo garantirá, na medida do possível, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

Art. 98. Os parcelamentos de solo, para fins urbanos, implantados irregularmente, poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei Federal 9.785/99, Lei 10.257/0, demais legislação ambiental vigente e os procedimentos administrativos a serem adotados;

II - fixação de procedimentos que assegurem os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações, com previsão expressa de solução para as hipóteses em que o mesmo se apropriou indevidamente de áreas públicas, por ele próprio assim destinadas;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou Associação de Moradores, sem



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas, mormente da obrigação deste realizar, às suas expensas, as medidas ressarcitórias ou compensatórias pertinentes;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;

V - definição do percentual de áreas públicas a ser exigido do loteador e previsão de alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - estabelecer as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

VII - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário municipal, a exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando houver.

Art. 99. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal urbanizar e promover a regularização das áreas irregularmente ocupadas por população de baixa renda, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo a seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado, quando possível e na forma legal.

§ 1.º A regularização de tais áreas, ainda que a ocupação irregular haja sido promovida ou consentida pela Administração Pública, poderá ser realizada, a critério do Poder Executivo, adotando, alternativamente, as seguintes providências:

I - quando se tratar de áreas verdes irregularmente ocupadas, e que não permitam ocupação, seja por se tratar de áreas incompatíveis com a moradia ou constituir-se APP, deverá ser efetivada a devida desocupação de tais áreas, observado o devido processo legal.

II - quando se tratar de áreas de risco, irregularmente ocupadas para fins de moradia, que permitam a promoção das medidas de saneamento e de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nessas áreas públicas deverá, o Executivo, promover tais medidas, de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor conjugadas às aprovadas pelo Executivo e à disponibilidade financeira do Município;

III - mediante desafetação das áreas públicas municipais ocupadas irregularmente e compatíveis com o uso habitacional, da classe de bens de uso comum do povo, através de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, para o fim específico de posterior concessão de uso especial para fins de moradia, atendida a Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2.001 e a veiculação da medida por lei específica.

§ 2.º A urbanização de tais áreas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Poder Executivo, cujas



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

etapas serão desenvolvidas com a participação dos moradores e suas diferentes formas de organização, quando houver.

§ 3.º Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e as prioridades de atendimento.

Art. 100. As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos gerais e específicos;

II - as condições mínimas de higiene, segurança do uso, inclusive do trânsito e circulação de pedestre, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência da anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais; de equipamentos públicos, usos institucionais, segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente e de pólos geradores de tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, excluídas as APP's e de acordo com a legislação vigente;

IV - tratamento especial aos passeios públicos invadidos por particulares ou que de alguma forma impeçam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, com previsão de sanções específicas para cada caso e dotadas de força coercitiva suficiente para desestimular transgressões desta natureza.

§ 1.º Não serão passíveis de regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, faixa de escoamento de vias fluviais, galerias, canalizações e transmissão de energia de alta tensão.

§ 2.º Lei específica poderá prever, excepcionalmente, a concessão de uso remunerado dos passeios públicos irregularmente ocupados por particulares, inclusive pelo avanço sobre eles.

§ 3.º Lei específica tratará ainda da outorga onerosa e da transferência do potencial construtivo quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES E INTEGRADORES DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ZONAS ESPECIAIS, EQUIPAMENTOS, ESPAÇOS e SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO IDAS ZONAS ESPECIAIS, EQUIPAMENTOS, ESPAÇOS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Seção I

Das zonas especiais

Art. 101. Consideram-se Zonas Especiais, para efeito de aplicação desta Lei, aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionadas as suas peculiaridades no que se refere ao zoneamento, forma de ocupação do solo e valores sociais, situadas em qualquer macrozona do Município, compreendendo:

- I** - Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP);
- II** - Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);
- III** - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- IV** - Zona Especial de Interesse de Desenvolvimento Social (ZEIDS).

Subseção I

Da Zona Especial para Fins de Habitação Popular

Art. 102. A Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP) constituída, fundamentalmente, de área pública ou privada destinada prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população de baixa renda, é caracterizada:

- I** – por apresentar ocorrência de terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente, exigindo regularização fundiária e urbanização;
- II** – por apresentar existência de áreas vazias, subutilizadas, não utilizadas ou mesmo projetadas como de expansão urbana, recomendadas ao adensamento populacional pela ocupação para fins de moradia popular;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III – por apresentar moradias em situação de risco, passíveis de recuperação, de urbanização e regularização;

IV – por apresentar ocorrências de ocupação, por unidades familiares, de áreas públicas ou de preservação ambiental, já comprometidas pela ocupação, apresentando facilidade de integração à malha urbana, sem incidências de situações de riscos aos moradores e a terceiros, necessitando, porém, de estudos jurídicos e urbanísticos quanto à viabilidade de permanência destas famílias na área, bem como de saneamento básico;

V – por apresentar algumas incidências de loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados à população de baixa renda, com carência de infra-estrutura e de equipamentos públicos, demandando melhorias habitacionais e regularização fundiária.

VI – por apresentar baixas taxas de emprego e reduzida oportunidade de desenvolvimento humano para os moradores.

§ 1.º Além dos objetivos definidos na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, orientarão o desenvolvimento desta Zona Especial as seguintes ações:

I - dar destinação prioritária à moradia popular, cuja ocupação deverá contemplar prioritariamente a população que vive em condições de habitabilidade precária;

II - promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais dotando-os de infra-estrutura adequada e estimulando a construção de Habitações de Interesse Social (HIS);

III - completar e (ou) implementar, conforme o caso, a estrutura viária, melhorando e assegurando as condições de acessibilidade por transporte coletivo;

IV - garantir a qualificação urbanística com a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantando os seguintes equipamentos comunitários e urbanos, quando inexistentes ou insuficientes:

- a) praças;
- b) posto policial;
- c) posto de saúde;
- d) centro social, contemplando empreendimentos de esporte e de lazer;
- e) unidades de educação infantil;
- f) unidades de ensino fundamental;
- g) áreas verdes

V - estimular a geração de empregos e trabalho, por meio de programas locais e (ou) setoriais, bem como promover a inclusão social



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

daqueles moradores através de políticas municipais, em consonância com as políticas habitacionais dos Governos Federal e Estadual;

VI - ordenar a ocupação, por meio de regimes urbanísticos adequados, regularização fundiária e participação popular;

VII - dotar esta ZEISHP de sistema gerencial próprio e implementar programas setoriais para atendimento dos seguintes equipamentos urbanos e comunitários:

- a) pavimentação, pontes e demais obras;
- b) abastecimento de água;
- c) esgotamento sanitário;
- d) coleta de lixo;
- e) transporte coletivo;
- f) iluminação pública;
- g) saúde pública;
- h) segurança pública;
- i) educação, convívio social, esporte e lazer.

Art. 103. As políticas de desenvolvimento e crescimento desta Zona Especial deverão contemplar, além das definidas na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, no que couber, as seguintes ações estratégicas:

I – demarcar esta ZEIS, inclusive de seus limites, a partir de estudos realizados com a participação da população envolvida;

II - definir parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada ZEISHP, conforme estabelecido na legislação urbanística incidente;

III - preceder à implantação de ZEISHP, a realização de cadastro social da população residente, bem das pessoas interessadas em beneficiar-se da medida, para fins de realização de diagnóstico que deverá se pautar pela análise socioeconômica, urbanística e fundiária;

IV - criar e utilizar banco de dados social, integrado ao Sistema Municipal de Informação e dotado de aplicativos que, além de cadastrar as famílias que necessitem de moradias, às áreas necessitadas de regularização fundiária e urbanística, impeçam a concessão do benefício à mesma família por mais de uma vez;

V - prover regulamentação urbanística especial para esta Zona, estabelecendo, principalmente, o tamanho dos lotes, as exigências mínimas de infra-estrutura e de equipamentos públicos, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual incidente;

VI - estabelecer políticas públicas de forma a oferecer condições dignas de moradia, conforme definido nesta Lei.

VII - estabelecer, com a comunidade interessada, mecanismos de comunicação e participação na elaboração e gestão dos projetos e programas de moradia popular, bem como do plano de urbanização específico,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

inclusive mediante a criação de um comitê próprio, composto por técnicos do Poder Executivo Municipal e representantes da comunidade interessada, na forma do ato regulamentar próprio.

Art. 104. Nesta Zona Especial para fins de moradia popular devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - instituição das ZEIS, com Planos de Urbanização específico, atendidos os parâmetros, condições e requisitos estabelecidos em lei;

II - outorga onerosa do direito de construir com valores mais reduzidos nos fatores de planejamento e interesse social;

III - operações urbanas consorciadas comunitárias;

IV - realização de programas de habitação popular;

V - prioridade para equipamentos sociais, incluindo centros de educação unificados, que contemplem, inclusive, capacitação para a mão-de-obra e geração de renda;

VI - usucapião especial de imóvel urbano e concessão especial de uso para fins de moradia, conforme o caso;

VII - direito de preempção;

VIII - preferência para utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano em urbanização e qualificação de assentamentos populares e transporte coletivo;

IX - estímulo à promoção imobiliária para população de baixa renda e média renda;

X - outros instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – quando se fizer necessário, para atingir os objetivos propostos no parágrafo anterior;

XI – legislação ambiental vigente.

Subseção II

Da Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 105. Considera-se como Zona Especial de Interesse Social relacionada ao Patrimônio Histórico-Cultural (ZEIP) aquela composta por áreas que contenham valores arquitetônicos, de natureza cênica, histórica e (ou) cultural que deverão ser preservados e conservados nos conjuntos urbanos ou rurais, tendo as seguintes características:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - são resultantes da presença de traçados urbanísticos originais e de tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a imagem do lugar e, ainda, da identidade cultural local, seja pelas configurações dos valores, dos costumes, das crenças e das manifestações populares locais;

II - têm identidades a partir das pessoas e/ou personagens constituintes da história do Município;

III - podem ser analisadas sob a ótica das atratividades turísticas locais.

Art. 106. Esta Zona objetiva:

I - preservar e conservar o patrimônio histórico e cultural do Município, resguardando sua existência para as gerações atuais e futuras;

II - registrar e catalogar as histórias, os traçados urbanísticos originais e as tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que constituem a imagem do lugar;

III - realizar estudos para agregar potencialidades turísticas aos valores patrimoniais, culturais e dos recursos naturais do Município.

Art. 107. Nas políticas de desenvolvimento desta Zona serão adotadas as seguintes estratégias:

I - catalogar o patrimônio histórico e cultural do Município, limitando o uso desse patrimônio com vistas à sua preservação e conservação, inclusive por meio de registros e tombamento;

II - reconhecer como valor patrimonial local paisagens naturais e (ou) construídas, com regulamentação específica para fins de preservação, resgate e conservação;

III - incluir, nas potencialidades turísticas municipais, o patrimônio local como atratividade ao turismo receptivo e (ou) científico.

Parágrafo único. Caso seja encontrado no Município qualquer sítio arqueológico dentro de outras zonas, ele integrará automaticamente esta ZEIP, objetivando a proteção do patrimônio arqueológico.

Subseção III

Da Zona Especial de Interesse Ambiental

Art. 108. Considera-se como Zona Especial de Interesse Ambiental, os corredores naturais e com faixa de uso controlado, que preservará



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

as nascentes e mananciais de rios, córregos e vertentes, incluídos os olhos d'água, preservando integralmente o ecossistema, a fauna, a flora e os recursos hídricos.

§ 1.º Incluem-se nesta Zona Especial:

I - as áreas verdes institucionais fora das APP's e todas as APP's do Município, excluído o Parque Mutuca I.

§ 2.º Além de preservadas, deverão ser recuperadas as nascentes dos córregos Mutuca, Dois Irmãos e Água Franca.

Art. 109. Caracterizam esta Zona Especial:

I - faixas *non aedificandi* das margens dos rios, das nascentes dos córregos, das margens de lagoas e de cursos d'água correntes e dormentes, conforme definido pela legislação específica vigente, federal, estadual e municipal;

II - vegetação ciliar nativa do bioma Cerrado, seja ela preservada e(ou) com necessidades de reconstituição;

III - faixas de domínio de rodovias, troncos de distribuição de água, coleta de esgoto e rede de distribuição elétrica;

IV - o Sistema de Áreas Verdes do Município, compreendendo os locais onde há predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, considerando ainda os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas, desde que não estejam em terrenos impermeabilizados por meio de calçamentos na sua totalidade, de forma a impossibilitar as funções ecológicas dessas áreas.

Art. 110. São objetivos específicos para esta Zona:

I – proibir e (ou) limitar o uso e a ocupação da Zona, em conformidade com a legislação vigente;

II - preservar e (ou) conservar tais áreas visando a manter, com integridade ambiental, as nascentes, mananciais de rios, córregos e pequenas vertentes, preservando o ecossistema integral, a fauna, a flora e os recursos hídricos, com a devida recuperação das que assim demandarem, notadamente as elencadas no § 2.º do artigo anterior.

Art. 111. Nesta Zona, para a consecução dos objetivos acima elencados, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - proibir o uso e a ocupação das APP's e limitar, conforme o caso e de acordo com a legislação vigente, o uso e a ocupação do solo nas demais áreas em que existirem:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

a) Áreas de Preservação Permanente – APP - na abrangência urbana e rural do Município e demais áreas verdes como as praças, jardins públicos e parques urbanos, canteiros centrais de avenidas, trevos e demais componentes públicos com tal qualificação;

b) inviabilidade técnica e econômica para a implantação de infra-estrutura urbana e de equipamentos públicos, tais como: ausência ou deficiência de drenagem, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

c) precariedade ou saturação da articulação viária externa ou interna;

d) condições topográficas, hidrográficas e geológicas desfavoráveis;

e) interferência sobre o patrimônio cultural ou natural.

II - criar programas de educação ambiental;

III - realizar a desocupação das áreas ocupadas, em conformidade com a legislação específica vigente e realizar a reconstituição das áreas onde for delimitado por lei;

IV - criar no Município um órgão do Meio Ambiente com poderes amplos para gestão e controle da política ambiental de forma a efetivar a proteção dessas áreas;

Parágrafo único. Fica proibido o uso total ou parcial das APP's do Município, em conformidade com a legislação vigente. A utilização parcial de áreas que integram esta Zona somente será permitida quando forem necessárias a execução de planos, obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, desde que em conformidade com a legislação específica, com prévia concordância da sociedade organizada e autorização do Poder Público Municipal e órgãos competentes.

Subseção IV

Da Zona Especial de Interesse para o Desenvolvimento Social

Art. 112. Considera-se Zona Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social os espaços físico-territoriais destinados às organizações públicas ou privadas voltados à promoção social e às instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenham dentre os objetivos estatutários a promoção e a inclusão social da população, o desenvolvimento econômico do Município, a oferta de esporte e lazer, em especial para crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais, através de atividades e projetos que promovam trabalho e renda, a educação, a prática esportiva, além de outros projetos similares.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º Esta Zona terá orientação considerando os seguintes objetivos:

I - garantir à população, em especial às crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais, programas de desenvolvimento e inclusão social, principalmente para as famílias de baixa renda, através da educação e da prática esportiva ou de programas e projetos similares;

II - incentivar a iniciação ao esporte, como meio de erradicar a marginalização;

III - subsidiar organizações locais que realizam ações de desenvolvimento regional e/ou local, na perspectiva de geração de trabalho e renda e de contribuição para a dinâmica da economia local, considerando a responsabilidade social das organizações e do Município.

§ 2.º Esta Zona Especial, para consecução de seus objetivos, contemplará as seguintes ações estratégicas:

I - catalogar as organizações e seus respectivos espaços físico-territoriais que executam programas relacionados a atividades promotoras de inclusão social, e torná-las Zona Especial de Desenvolvimento Social;

II - estabelecer planos, programas e projetos que incentivem as organizações sem fins lucrativos a desenvolver práticas com responsabilidade social e em atendimento às demandas sociais, de geração de trabalho e renda e de inclusão social na abrangência do Município e/ou região, quando for o caso;

III - promover ações intersetoriais e interinstitucionais e com os demais órgãos integrados à estrutura da Administração Pública Municipal, que guardem com a área relações de complementaridade ou afinidade, e (ou) em parceria com a sociedade organizada, com o objetivo de construir projetos e programas específicos, com planos estratégicos para dar suporte às organizações sem fins lucrativos.

§ 3.º Fica desde já declarada como Área Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social (ZEIDS), a Associação Gurupiense dos Amigos do Basquete (AGAB), associação civil sem fins lucrativos, que deverá integrar os programas prioritários de regularização fundiária tratados neste Plano Diretor, com vistas à aquisição e expansão da área atualmente ocupada, mediante a agregação de áreas contíguas, devendo, para tanto, o Poder Público Municipal, promover as ações e medidas necessárias à respectiva regularização dominial, através de gestões junto ao Governo Estadual neste sentido ou mesmo promovendo a reversão da área ao patrimônio público-municipal via anulação do ato de alienação original ao atual proprietário por desvio de finalidade, ou ainda, se for o caso, desapropriando-a, observado, em qualquer hipótese, o devido processo legal e o procedimento adequado.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

públicos
Dos equipamentos, espaços públicos e serviços

Subseção I

Dos equipamentos sociais

Art. 113. Os equipamentos sociais constituem-se elementos integradores na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esporte, lazer e recreação, abastecimento e segurança, notadamente:

I - os equipamentos de administração e de serviço público, tais como segurança pública, infra-estrutura, cemitérios, de uso comum e especial;

II - os equipamentos comunitários e de serviços ao público em áreas como cultura, lazer e saúde pública;

III - os equipamentos de circulação urbana e rede viária.

§ 1º Conceitua-se equipamento urbano, para o efeito desta lei, os equipamentos públicos definidos no Parágrafo único do artigo 5.º da Lei 6766/79 vigente e equipamento comunitário os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 2º Quando o equipamento urbano estruturar o espaço ou constituir marco referencial da população, será identificado no modelo territorial como área especial.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a implantação descentralizada dos equipamentos urbanos e comunitários no sentido de obter a adequada distribuição das atividades governamentais no território a fim de propiciar melhor atendimento da população e garantindo, tanto quanto possível, a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais em todo o território municipal.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá zoneamento para as redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e o subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

§ 5º A ampliação e a construção de novos



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

equipamentos deverão priorizar as macrozonas e zonas com maior deficiência de serviços.

§ 6.º A definição de locais para a instalação de novos equipamentos deverá ocorrer de modo intersetorial, garantindo-se a participação da população.

Art. 114. Com o objetivo de acompanhar o crescimento da cidade e considerando os indicadores de postos de saúde por habitantes, orientados pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 648, de 28 de março de 2.006, que trata da Política Nacional de Atenção Básica, deverão ser implantados postos de saúde, dentro de dois (2) anos, nos seguintes locais:

I - instalação de um (01) posto de saúde para atender aos seguintes bairros: Canaã, Vale do Sol, Morada dos Ipês, Residencial dos Cajueiros, Jardim Tocantins, Muniz Santana, Santa Maria, Chácara 50, Benedito Alves Guida;

II - instalação de dois (02) postos de saúde no bairro Nova Fronteira, sendo um na parte que já está densamente ocupada e outro onde o processo de ocupação é mais lento, tais como: Bela Vista, Bom Sossego, Santa Rita e Santa Cruz, devendo atender, ainda, aos bairros vizinhos com baixa densidade ocupacional atual, ou seja, o Atalaia e o Shangrilá;

III - instalação de um (01) posto para atender aos bairros: Sol Nascente, Chácara Recreio Irmãos Ferreira, Jardim dos Buritis;

IV - instalação de um (01) posto para atender aos bairros: Vila Alagoana, São Lucas, Trevo Oeste 1ª etapa, Trevo Oeste 2ª etapa, Chácara 116-A, Jardim Paulicéia, Vila Imperial, parte do Centro, conforme definido em Mapa específico;

V - instalação de um (01) posto para atender aos bairros: parte do Centro, Waldir Lins - continuação, N. S. da Abadia, N. S. da Abadia 2ª etapa, Setor União I, São Cristóvão, Setor União II, Setor União III, Vila Mariano, Vila D. Pedro;

Parágrafo único. Outros postos de saúde poderão ser implantados, em atendimento a eventuais e futuras demandas decorrentes, quer da intensificação da ocupação de alguns bairros ou mesmo do surgimento de novos loteamentos urbanos.

Subseção II

Dos espaços públicos

Art. 115. Os espaços públicos constituem-se elementos integradores na medida em que são pontos de encontro para os contatos sociais e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e exercício da cidadania.

§ 1.º Para garantir o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo criará condições para a fruição e o uso de seus espaços, de forma democrática e integrada.

§ 2.º As APP's não poderão ser transformadas em espaços públicos, ressalvada a atual ocupação do Parque do Mutuca I.

**Seção III
Dos serviços urbanos e seu financiamento**

Art. 116. Os serviços de abastecimento de água prestados pela concessionária deverão ser fiscalizados e redirecionados pelo Poder Público Municipal, por meio de atos e instrumentos próprios e específicos.

Art. 117. O esgotamento sanitário deverá ser assegurado a toda a população do Município, mediante o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. O município deverá, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias elaborar um Plano de Metas, em articulação com a concessionária do serviço, no sentido de assegurar o esgotamento sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados e dos limites de sua competência e responsabilidade, podendo ainda ser prestado diretamente.

Art. 118. Os serviços de iluminação pública, segurança municipal e demais serviços sociais deverão observar, na sua prestação e atendimento das demandas atuais e futuras, as normas estabelecidas nos contextos específicos em que foram tratados.

Art. 119. O Poder Executivo buscará o equilíbrio financeiro do seu sistema de prestação de serviços públicos urbanos, visando a torná-los auto-sustentáveis quanto aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população.

Art. 120. Os órgãos operadores dos serviços urbanos na administração direta e indireta e, ainda, as concessionárias privadas, deverão tornar públicos os seus custos e receitas.

Art. 121. Comporão as receitas dos serviços urbanos aquelas provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

patrimoniais, multas e as dotações orçamentárias específicas.

Art. 122. A cobrança de tarifas destinadas a remunerar os serviços no padrão básico estabelecido terá um caráter redistributivo.

Parágrafo único. As contas mensais, carnês ou outros instrumentos de cobrança dos serviços urbanos deverão conter, destacadamente, a fração do consumo efetivamente cobrado do usuário e aquela que estiver sendo subsidiada, se houver.

Art. 123. O Poder Executivo controlará e supervisionará a prestação dos serviços urbanos executados através das suas entidades descentralizadas e delegatárias.

Art. 124. O Poder Executivo regulamentará, por lei específica, os serviços urbanos, dispondo sobre os procedimentos, obrigações e sanções relacionadas à sua execução, bem como sobre as normas e procedimentos relativos à sistemática a ser observada pelo programa setorial próprio.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS,
JURÍDICOS, POLÍTICOS E TRIBUTÁRIOS**

**Seção I
Do Solo Criado**

Art. 125. O Poder Público poderá autorizar, mediante contrapartida em dinheiro do beneficiário, o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico previsto para a Zona Predominantemente Residencial e nos Corredores Mistos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com tais contrapartidas deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Art. 126. O Solo Criado caracteriza-se por estoques construtivos públicos alienáveis e é constituído por:

- I** - índices alienáveis adensáveis;
- II** - áreas construídas não-adensáveis;
- III** - índices de ajustes.

§ 1.º Os elementos especificados nos incisos do *caput*



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

deste artigo serão definidos e regulados por lei específica.

§ 2.º Os estoques de índices alienáveis adensáveis estão sujeitos a controle em razão da densidade.

§ 3.º Índices de ajuste correspondem à aplicação do Solo Criado para ajuste de projeto, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do índice de aproveitamento do terreno, até o máximo de 100m² (cem metros quadrados), ou, acima destes limites, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor, desde que comprovadamente não resulte em densificação.

§ 4.º O Solo Criado constituído de áreas construídas não-adensáveis e de índices de ajuste terão estoques ilimitados.

§ 5.º Para efeito de dar tratamento urbanístico à Macrozona de Consolidação Urbana e demais porções territoriais já construídas que integram outras Macrozonas ficam instituídas as seguintes unidades territoriais:

I - Áreas adensáveis, para as quais serão incentivadas as maiores densidades habitacionais e de atividades econômicas, sustentadas pela rede viária e de transporte, subdividindo-se em duas naturezas:

a) aquelas de maior adensamento e nas áreas caracterizadas como vazios urbanos;

b) aquelas de médio adensamento.

II - Áreas de desaceleração de densidades, para as quais serão dirigidas ações de controle e redução do processo de densificação vigente;

III - Áreas de adensamento básico, correspondente às áreas de baixa densidade, para as quais serão estabelecidos padrões específicos de densidade que permitam a correlação das funções urbanas em menores distâncias e a otimização dos benefícios a serem instalados, estando sujeita ao controle de densidade resultante da relação do número de economias por fração ideal de terreno;

IV - Áreas de restrição à ocupação, para as quais serão estabelecidas normas de restrição parcial ou absoluta à ocupação urbana.

§ 6.º Entende-se por vazios urbanos os imóveis não parcelados, sub-utilizados ou não utilizados, integrantes do tecido urbano, desde que servidos por infra-estrutura de acesso direto por via pública, nos termos do regulamento específico.

Art. 127. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do solo criado e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - a contrapartida do beneficiário.

Seção II

Da Alteração do Uso do Solo

Art. 128. Nas zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) é admissível a alteração do uso do solo, autorizada pelo Conselho do Plano Diretor, com base em estudos prévios de Impacto de Vizinhança e Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental, desde que semelhantes em grau de impacto e porte aos usos permitidos e compatíveis com as características e condições de infra-estrutura da zona, que deve ser requerida pelo interessado, o qual deve fazer a contrapartida a ser definida por lei específica, que será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Seção III

Do direito de preempção

Art. 129. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de área para:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - criação de espaços públicos de cultura, lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de proteção ambiental;
- VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1.º Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, delimitará todas as áreas em que incidirá o direito de preempção e as finalidades que se aplicarão para cada área e fixará prazo de vigência, não superior a cinco (05) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 2.º Na definição de área a que se refere o parágrafo



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

anterior deverão ser observadas as prioridades elencadas no processo de elaboração deste Plano Diretor.

§ 3.º Devem orientar a lei a que se refere o § 1.º os seguintes princípios:

I - nas Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não será possível a utilização do direito de preempção com a finalidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo;

II - na Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) é permitido o direito de preempção para fins do inciso VII, e vedada sua aplicação com as finalidades previstas nos incisos I e II, do *caput*;

III - as Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) são locais privilegiados para o uso do direito de preempção com as finalidades previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* deste artigo;

§ 1.º Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para os fins explicitados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2.º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3.º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Seção IV

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Títulos

Art. 130. O Poder Público Municipal, na forma da Lei Federal n.º 10.257/2001 e da Lei Orgânica do Município de Gurupi, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de sofrer:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1.º Lei específica estabelecerá os critérios para a



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

definição de sub-utilização e não utilização de imóvel para efeitos e aplicação desta Lei, bem como os procedimentos e prazos específicos.

§ 2.º São passíveis de parcelamento, edificação ou a utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, os que assim se encontrem inseridos nas Macrozonas identificadas no artigo 60 desta Lei, que terão por destinação prioritária a produção de espaços públicos, inclusive áreas verdes e produção de habitações populares.

§ 3.º Os proprietários de áreas integrantes da Macrozona construída Consolidada, dotados de infra-estrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos, sujeitar-se-ão à atuação urbanística especial, com a finalidade de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

§ 4.º Os equipamentos urbanos e comunitários a que se refere o parágrafo anterior caracterizam-se pela existência mínima destes três melhoramentos: transporte coletivo, rede de energia elétrica, acessibilidade pro via pública urbana e escola racionalmente distribuída.

Seção V

Da Regularização Fundiária

Art. 131. O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal 10.257/2001 e na legislação municipal específica, deverá incorporar assentamentos precários, loteamentos irregulares e demais situações irregulares delineadas neste Plano Diretor, visando à sua regularização fundiária e urbanística, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas de Interesse Social, previstas e regulamentadas no Título IV, Capítulo I, desta Lei e na legislação decorrente;

II - a concessão do uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/2001;

III - a concessão do direito real de uso, conforme determina o artigo 183 da Constituição Federal e regulamentação pertinente, quando couber;

IV - a autorização de uso, nos termos do artigo 9.º da MP 2.220/2001;

V - a usucapião especial de imóvel urbano;

VI - o direito de preempção;

VII - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - a inclusão no cadastro de Programas de Habitação de Interesse Social dar-se-á após a comprovação por parte da família interessada dos requisitos previstos no § 2.º do artigo 35 desta Lei.

§ 1.º O Poder Executivo deverá articular-se aos diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como o representante do Ministério Público Estadual, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual e dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

§ 2.º A instituição de ZEIS, bem como a regularização fundiária, urbanística e recuperação urbana efetivadas por programas público-municipais não exime o loteador que não observou o percentual de áreas públicas exigidas à época da implantação do empreendimento, das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

§ 3.º A resolução administrativa da questão, atendidas todas as exigências técnicas e jurídicas incidentes, poderá dar-se por meio de medidas compensatórias, de recuperação ou indenizatórias, mediante a aplicação alternativa e sucessiva das seguintes medidas:

I - no caso de não haver no parcelamento áreas suficientes para serem destinadas como áreas públicas, poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, para a aprovação da regularização, a destinação de outras áreas, desde que localizadas nas proximidades do parcelamento a ser regularizado, de modo a atender às demandas por equipamentos públicos da comunidade envolvida na regularização;

II - na impossibilidade de atendimento da solução anterior, observadas as regras exigidas para empreendimentos novos e após parecer fundamentado exarado pelo órgão competente, poderão ficar vinculadas ao loteamento a ser regularizado outras obras ou áreas contíguas ao mesmo, equivalentes às que deveriam ter sido destinadas para empreendimentos novos, podendo esta equivalência ser elevada a até duas (2) vezes, no caso de a irregularidade ter sido nociva ao meio ambiente, a critério do Órgão e Conselho competente;

III - destinação de bens ou valores ao Poder Público, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente, para a satisfação das áreas públicas que receberam destinação a menor no loteamento a ser regularizado ou que foram vendidas sem a anuência do Poder Público, devendo, o valor pecuniário correspondente ser destinado a Fundo Específico para o fim especial de reposição dos equipamentos faltantes no loteamento, e, se já suprida a falta, empregado no desenvolvimento urbano ou na produção de habitação de interesse social;

IV - na impossibilidade da reposição das áreas públicas faltantes ou inexistentes nos parcelamentos particulares que demandem



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

regularização, conforme estabelecido nas hipóteses anteriores, poderão ser convertidas em indenização ao Município, cujo montante será apurado considerando os valores equivalentes às áreas que deveriam ter sido destinadas ao Município e depositados no Fundo Específico para o fim exclusivamente compensatório de espaços e equipamentos públicos no empreendimento a ser regularizado;

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão da presente lei poderão prever outras medidas de compensação, recuperação ou contribuição vinculadas ao empreendimento a ser regularizado, devendo, o Município, instrumentalizá-los através de Termo de Ajustamento de Conduta conforme previsto no § 6.º, do artigo 3.º da Lei Federal n.º 7.347/85, desde que aprovado pelo Conselho competente e em consonância com a legislação específica.

Art. 132. O Poder Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco (5) anos ininterruptos e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Medida Provisória 2.220, de 2.001.

§ 1.º O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, ainda, assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - tratar-se de área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, assim definidas neste Plano Diretor ou em lei específica;

II - tratar-se de área onde houver necessidade de adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse de defesa nacional, de preservação ambiental e da proteção de ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3.º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de tal impossibilidade, com a manifesta concordância do beneficiário, poderá ocorrer em área mais



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

distante, conforme definido em Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento similar.

§ 4.º A concessão de que trata este artigo poderá ser solicitada de forma individual e coletiva.

§ 5.º Poderão ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outras, desde que sejam de interesse não conflitante com normas urbanísticas, direito de vizinhança e ambientais.

§ 6.º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno concedido.

§ 7.º É de responsabilidade do Poder Público promover as obras mínimas necessárias à urbanização da área onde foi concedido o título anteriormente referido.

Art. 133. O Poder Executivo promoverá plano de urbanização, com participação dos moradores de áreas usucapidas individual ou coletivamente, para fim de moradia, conforme previsto em lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, devendo notificar aos moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de um (1) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 134. O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção visando a garantir áreas necessárias para a regularização fundiária, nos termos da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 135. Cabe ao Poder Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e similares, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda da Cidade, mediante garantia de moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e à qualificação dos assentamentos existentes.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário, das Operações Urbanas Consorciadas e da Transferência do Direito de Construir

Art. 136. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1.º O Executivo poderá facultar e receber por transferência imóveis que, a requerimento de seus proprietários, lhe sejam oferecidas para estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

§ 2.º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3.º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas e edificadas.

§ 4.º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 5.º O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar e utilizar, nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

§ 7.º Entende-se por concessão urbanística, para efeito desta Lei, a possibilidade do Poder Executivo delegar, mediante licitação, à empresa isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para a implementação de diretrizes do Plano Setorial Estratégico correspondente, nos termos da Lei e especialmente da Lei Federal n.º 8.978, de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

13 de dezembro de 1.995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

Art. 137. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem ou quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I** - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II** - implantação de equipamentos urbanos;
- III** - implantação de equipamentos comunitários;
- IV** - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1.º As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nos incisos I e II serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor, e as previstas nos incisos III e IV serão objeto de lei específica.

§ 2.º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput*.

Art. 138. O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a uma vez a área do terreno ou gleba em toda a zona urbana e de expansão urbana do Município, desde que o beneficiário preste contrapartida, consoante com as definições da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor.

§ 1.º Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno ou gleba, conforme definição em lei específica.

§ 2.º A fórmula para o cálculo da cobrança da contrapartida, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário serão definidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 139. Fica criado o Fundo Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir, cujas receitas serão aquelas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e serão mantidas em conta



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

própria, as quais somente poderão ser aplicadas nas finalidades abaixo relacionadas:

- I** - regularização fundiária;
- II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** - constituição de reserva fundiária;
- IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - implantação de equipamentos comunitários urbanos;
- VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 140. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, que objetive o alcance de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, e que notadamente amplie os espaços públicos, organizando o transporte coletivo e implante programas habitacionais de interesse social e melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e de vizinhança decorrentes, a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 141. De cada lei que aprovar uma operação urbana consorciada deverá constar o seu plano, que terá por conteúdo mínimo:

- I** - definição da área a ser atingida;
- II** - programa básico de ocupação da área;
- III** - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV** - finalidades da operação;
- V** - estudo prévio do impacto de vizinhança;
- VI** - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do art. 141 desta Lei;
- VII** - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º Os recursos obtidos pelo Município, na forma do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2.º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal que estejam em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3.º A lei prevista no *caput* poderá também prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada lei.

Art. 142. As operações urbanas consorciadas criadas por leis específicas terão como finalidades alternativas:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de Programas de Interesse Social;

IV - ampliação e melhoria da rede estrutural do transporte público coletivo;

V - implantação de espaços públicos;

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Seção VII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 143. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor poderá definir a exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o *caput* deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos.

**TÍTULO IV
DOS PLANOS SETORIAIS COMO
INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES**

Art. 144. O Poder Executivo deve, no prazo de um (01) ano, contado da data de entrada em vigor da presente Lei, elaborar os seguintes Planos Setoriais:

- I** - Plano Setorial de Mobilidade;
- II** - Plano Setorial de Arborização que preserve a vegetação existente, que restabeleça a vegetação degradada e privilegie as espécies nativas nas APP's e demais áreas verdes;
- III** - Plano Setorial Ambiental;
- IV** - Plano Setorial da Regularização Fundiária e Habitação;
- V** - Plano Setorial de Tecnologia da Informação;
- VI** - Plano Setorial da Malha Asfáltica;
- VII** - Plano Setorial de Adequação e Revitalização dos Espaços Públicos;
- VIII** - Plano Setorial da Segurança;
- IX** - Plano Setorial de Saúde;
- X** - Plano Setorial da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

**TÍTULO V
DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO
DIRETOR E SUA REVISÃO**

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES**

Art. 145. A implementação das diretrizes do



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

desenvolvimento municipal de Gurupi para o alcance dos objetivos materializados neste Plano, será realizada de forma gradativa, mediante ações de curto, médio e longo prazo, consoante às prioridades estabelecidas no processo de construção deste Plano Diretor, de acordo com a seguinte hierarquização:

I - Prioridade 1 (prioridade emergencial): promover a reestruturação institucional e administrativa e adequar a estrutura organizacional e funcional da Prefeitura à institucionalização deste Plano Diretor, que deverá ser concretizada dentro de noventa (90) dias, contados da entrada em vigência desta Lei;

II - Prioridade 2: atualização do sistema normativo municipal, que consiste na revisão ou elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor, no que se refere aos parâmetros urbanísticos, ambiental, financeiro-tributário, no sentido de adequá-las às novas regras instituídas pelo Estatuto da Cidade e complementarmente por este Plano Diretor, para sua implementação e instrumentalização legal das ações administrativas, que deverá estar concluída dentro de um (1) ano após a edição desta Lei;

III - Prioridade 3: elaboração e implementação dos Planos Estratégicos e Específicos previstos nesta Lei, que deverão estar concluídas dentro do prazo peremptório de dois (2) anos.

Parágrafo único. As demais prioridades eleitas pela comunidade gurupiense no processo formativo deste Plano Diretor, deverão ser atendidas mediante inserção nos planos, programas e projetos do Governo Municipal, conforme planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 146. Esta Lei será revista com estrita observância da forma e procedimentos utilizados na sua elaboração e terá como quorum de aprovação a maioria qualificada de dois terços (2/3) da Edilidade municipal

§ 1º. - Este Plano será revisto, obrigatoriamente, a cada três (03) anos.

§ 2º - Fica esta Casa de Leis obrigada a realizar a 1ª revisão desta Lei a partir de fevereiro de 2008, tendo até 180 dias para a conclusão da referida revisão.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LIVRO III DAGESTÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 147. A gestão municipal compreende a realização de atividades voltadas ao processo de desenvolvimento do Município, conforme as diretrizes previstas pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Art. 148. A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando ao seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.

Art. 149. O Poder Executivo Municipal exercerá a sua função gestora desempenhando os seguintes papéis e funções básicas:

I – indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;

II - articulador e coordenador, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;

III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - indutor da organização da população;

V - coordenador da formulação do projeto de desenvolvimento do Município;

VI - decisor e gestor de todas as ações municipais.

Art. 150. Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - modernização Administrativa;

II - Sistema de Planejamento;

III - Sistema de Informações para o Planejamento;

IV - Sistema de Gestão Participativa;

V - Sistema de Fiscalização.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 151. Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento institucional do País, de acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a modernização da estrutura administrativa e institucional:

a) reestruturação institucional, administrativa e a capacitação funcional da Administração Pública Municipal;

b) estabelecimento de política de capacitação e desenvolvimento humano, tecnológico e operacional, visando à consolidação de um quadro técnico na estrutura organizacional do Município de Gurupi, capaz de viabilizar as diretrizes estabelecidas;

c) instituição de ações de recomposição, revisão e requalificação do quadro funcional da Administração Municipal;

d) implementação do Sistema Municipal de Planejamento e do Sistema de Informações para o Planejamento, garantindo a participação dos órgãos gestores nestes Sistemas.

II – a descentralização dos serviços públicos;

III - a integração dos serviços da administração direta e indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;

IV - o planejamento integrado da ação municipal;

V - a modernização e otimização da gestão da arrecadação de tributos;

VI - a informatização de todos os serviços municipais;

VII - a padronização dos procedimentos administrativos, métodos e sistemas, com prioridade aos que se referem à arrecadação da receita municipal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 152. Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município que será operacionalizado pelo Poder Executivo, obedecendo aos seguintes princípios:

I - integração e coordenação do planejamento urbano, articulando os planos dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município;

II - participação popular no acompanhamento e avaliação da execução das ações planejadas;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - transformação do planejamento em processo permanente e flexível, capaz de adaptar-se continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 153. Este Sistema de Planejamento tem por objetivos:

I - instrumentalizar o processo de planejamento municipal, a elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;

II - conferir às ações do Executivo Municipal maior efetividade, eficácia e eficiência na elaboração, execução, controle e avaliação dos planos, programas e projetos;

III - articular a busca da convergência entre as ações do Poder Público e da sociedade privada, em favor do Município;

IV - estimular o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações;

V - instituir um processo permanente, participativo e sistematizado para a atualização deste Plano Diretor;

VI - assegurar a compatibilidade entre as Diretrizes deste Plano Diretor e dos Planos Setoriais com a programação expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

VII - aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando a uma maior eficácia na implementação deste Plano e dos Planos Setoriais.

Art. 154. Os principais objetos de atuação deste processo de planejamento são:

I - as atividades e os espaços urbanos;

II - as ações de intervenção direta ou indireta do Município de Gurupi;

III - as ações de indução e negociação do Município com outros agentes públicos ou privados, sob a intervenção do Município.

Art. 155. O Sistema Municipal de Planejamento atua nos seguintes níveis:

I - formulação das estratégias de políticas e de atualização permanente deste Plano Diretor e da legislação complementar;

II - gerenciamento do Plano Diretor e formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - monitoramento e controle dos instrumentos e aplicação dos programas e projetos aprovados.

Art. 156. Integrarão o Sistema Municipal de Planejamento:

I - a Secretaria de Planejamento e Finanças, como apoio e suporte financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

II - as Câmaras Setoriais das Secretarias Municipais;

III - os Órgãos de Planejamento da Administração Indireta;

IV - os conselhos criados por Lei;

V - as Assessorias de Planejamento, como representantes de todas as entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

VI - outras Instituições Públicas e Privadas que interfiram no espaço do Município ou assim consideradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 157. Os principais instrumentos do Planejamento são:

I - O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi;

II - Planos e Programas Setoriais;

III - Plano Plurianual;

IV - Lei das Diretrizes Orçamentárias;

V - Lei Orçamentária Anual;

VI - projetos especiais e programas locais;

VII - legislação urbanística básica;

VIII - Estatuto da Cidade;

IX - Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 158. O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada, de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal, da Lei Complementar 101/2000 e demais incidentes.

Parágrafo único. Serão responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual: a Secretaria de Planejamento e Finanças, o Conselho Municipal do Plano Diretor; o Conselho Municipal de Urbanismo, o Conselho Municipal de Orçamento, as demais Secretarias e Conselhos Setoriais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 159. Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, forma de financiamento e vinculação orçamentária específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Parágrafo único. São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais e locais, as Secretarias, os Conselhos criados por Lei e as Entidades da Administração Indireta.

Art. 160. Através da Secretaria responsável pelo planejamento e desenvolvimento municipal serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

I - elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;

II - articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a administração municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;

III - sistematização orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;

IV - autodesenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela administração municipal.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO

Art. 161. O Executivo Municipal institucionalizará um Sistema de Informações Único e Integrado (SIUI) de planejamento, georeferenciado em forma digital, composto por 3 (três) subsistemas básicos:

I - subsistema de indicadores sócio-econômicos, compreendendo informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e imobiliárias, dentre outras de interesse relevante, neste aspecto, para o Município;

II - subsistema de referências documentais;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - subsistema de acompanhamento das expectativas da sociedade.

Parágrafo único. Este Sistema será atualizado de forma permanente e progressiva e deverá divulgar ampla e periodicamente os dados e informações à comunidade pelos meios disponíveis pertinentes, inclusive *on-line*.

Art. 162. As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

I - executar a operação e a manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação dos dados e das informações específicas a cada um;

II - informatizar as funções operacionais dos três subsistemas;

III - autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 163. O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

a) geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;

b) cadastros urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura d'água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;

c) legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;

d) socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;

e) operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

f) cadastro das áreas ocupadas pelas atividades econômicas locais.

§ 1.º O Sistema ora tratado deverá ser uno e atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2.º Além das funções já definidas, este Sistema deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados pelos meios adequados existentes a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional interessada.

§ 3.º Este Sistema deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de vinte e quatro (24) meses, contados da aprovação desta Lei, salvo por motivo devidamente justificado, devendo, contudo, ser implantado com prioridade máxima, dentro do menor lapso temporal possível.

§ 4.º Fica assegurado a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações expressas em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA**

Art. 164. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II** - publicidade dos atos praticados;
- III** - acesso aos interessados dos documentos e informações relativas aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;
- IV** - conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V** - outras formas participativas definidas em lei, inclusive iniciativa popular, plebiscito e referendo.

Art. 165. Serão obrigatoriamente utilizadas audiências públicas, no âmbito do Executivo, referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em processo de implantação, potenciais ou efetivos geradores de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, ao meio ambiente natural ou construído, ao conforto ou à segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos especificados em lei municipal, ou que envolvam grande monta de investimento.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas à realização da respectiva Audiência Pública.

§ 2.º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar do processo respectivo.

§ 3.º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Art. 166. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação do Uso e Ocupação do Solo, nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos mediante Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os conflitos de interesses expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação do Uso e Ocupação do Solo serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

Art. 167. Qualquer iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser aprovada pelo Poder Executivo após apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor mediante a emissão de parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de sua apresentação, que poderá ser prorrogado mediante solicitação devidamente justificada, ao qual deve ser dada publicidade.

Art. 168. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e da Lei Complementar 101/2000.

Seção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 169. O Conselho Municipal do Plano Diretor é o órgão gestor e fiscalizador da Política Urbana do Município e será composto por



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

dezoito (18) membros, titulares e suplentes, com mandato de dois anos, permitida a recondução, mais uma vez e por igual período, respeitada a divisão eqüitativa de vagas para as seguintes categorias:

I - Poder Público, majoritariamente municipal;

II - organizações, associações e entidades que tenham por objeto estatutário colaborar com o planejamento urbano, qualidade de vida na cidade ou proteção do meio ambiente, sendo incluída nesta quota uma vaga para as associações de moradores;

III - membros da comunidade individualmente considerados, sendo a distribuição de vagas feitas de acordo com a divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento da gestão, elaborada em conformidade com esta Lei.

§ 1.º Os membros deste Conselho, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito Municipal, sob pena de ilegitimidade da investidura.

§ 2.º Deverão integrar o Conselho, representando o Poder Público Municipal, os titulares das Secretarias Municipais e do Poder Legislativo que tenham predominante afinidade com a temática.

§ 3.º Lei específica regulamentará, dentro do prazo improrrogável de sessenta (60) dias, após a edição desta Lei, a estrutura e o funcionamento deste Conselho.

Subseção I

Das atribuições do Conselho

Art. 170. Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor, além de outras funções estabelecidas nesta Lei:

I - zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor;

II - convocar audiência pública para avaliar proposta de alteração do Plano Diretor;

III - promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos que envolvam política urbana;

IV - propor, discutir e deliberar sobre planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

V - receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VI - propor às Secretarias Municipais a elaboração de estudos sobre questões que consideradas relevantes;

VII - instalar comissões para assessoramento técnico compostas por seus integrantes, podendo-se valer de órgãos componentes da Prefeitura, bem como de colaboradores externos;

VIII - zelar pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento urbano do Município;

IX - aprovar Projetos Especiais de Empreendimentos e Impacto Urbano, bem como indicar alterações que consideradas necessárias;

X - propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano no Município;

XI - aprovar os estoques construtivos do Solo Criado;

XII - monitorar a densificação;

XIII - aprovar metodologia para a definição do valor do Solo Criado;

XIV - aprovar os valores semestrais do Solo Criado;

XV - aprovar os planos de aplicação dos recursos do Solo Criado destinados para o desenvolvimento urbano, priorizando a política habitacional;

XVI - elaborar as regras gerais para o parcelamento do solo indicadas nesta lei, submetendo-as ulteriormente à autoridade competente para sua aprovação e encaminhamento à Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei;

XVII - elaborar seu próprio regimento, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei;

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento Urbano

Art. 171. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB -, com a finalidade de apoiar e (ou) realizar investimentos destinados a concretizar objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, em estrita obediência às prioridades nele definidas.

§ 1.º Este Fundo será administrado pelo Conselho Gestor do Plano Diretor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.

§ 2.º O plano de aplicação de recursos financeiros do FUNDURB deverá ser debatido pelo Conselho competente e encaminhado anualmente como anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 172. O Fundo será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações orçamentárias oriundos da União ou do Estado do Tocantins a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - aplicação dos instrumentos de planejamento, inclusive dos previstos em lei complementar a esta Lei, relativos à “concessão onerosa da Licença de Construção”, contribuição de melhoria, excetuada a proveniente do asfaltamento das vias públicas;

V - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas e (ou) entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, assim como os retornos de suas aplicações financeiras;

VIII - transferência do direito de construir;

IX - recursos provenientes da alienação de áreas públicas habitacionais e industriais; e

X - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 173. Os recursos deste Fundo serão depositados em conta corrente própria e específica, especialmente aberta para esta finalidade, e deverão ser aplicados com base na Lei Federal n.º 10.257/2001, e nesta Lei, para o atendimento:

I - da execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - do transporte coletivo público urbano;

III - do ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo a infra-estrutura, drenagem e saneamento;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como de especial interesse nessas áreas;

VI - criação e manutenção de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - projetos habitacionais;

VIII - obras comunitárias em geral;

IX - pesquisas com finalidades previstas neste artigo.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 174. O Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento e Finanças, elaborará e implantará um Sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, preventivo/educativo e punitivo, visando a disciplinar os munícipes em relação às suas responsabilidades na observação e no cumprimento das leis, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 175. O Sistema de Fiscalização será composto pelos órgãos que desempenhem as seguintes funções gestoras: Planejamento e Finanças, Saúde, Planejamento e Gestão Ambiental, Trânsito, Infra-estrutura e Desenvolvimento e Procuradoria Geral do Município.

Art. 176. O Sistema de Fiscalização englobará as seguintes modalidades fiscalizatórias: Fiscalização de Obras e Construções, Vigilância Sanitária e Saúde Pública, Fiscalização Tributária, Fiscalização do Meio Ambiente e Saneamento Básico, Fiscalização do Trânsito e Tráfego, Fiscalização de Posturas Gerais e terá a sua coordenação centralizada na Secretaria de Planejamento e Finanças, ou outra que vier a substituí-la, que deverá contar com o aparelhamento técnico especializado.

Parágrafo único. O Sistema de Fiscalização será formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com as suas qualificações, que deverá ser alocado nos setores correspondentes da administração municipal e exercerá a sua função fiscalizadora de forma descentralizada, devendo ser vinculado hierárquica e funcionalmente a cada unidade de fiscalização.

Art. 177. O Sistema de Fiscalização reger-se-á pela Lei Complementar específica que lhe disciplinará as atividades e as formas de controle.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO DA DENSIFICAÇÃO

Art. 178. O Poder Executivo promoverá o monitoramento da densificação por meio de patamares máximos de densidade por Zona, com o objetivo de atender à demanda e racionalizar os custos de produção e manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma a garantir o desenvolvimento urbano sustentável.

Parágrafo único. Densidade é a relação que indica a



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

intensidade do uso e ocupação do solo urbano expressa pela:

I – densidade habitacional, através do número de habitantes fixos por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos urbanos e comunitários;

II – densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos.

Art. 179. Os patamares diferenciados da densificação estabelecidos para as Zonas são propostos segundo as diretrizes do Modelo Territorial.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como patamares máximos de densificação, que os mesmos deverão ser definidos com base em estudos técnicos promovidos pelo Executivo Municipal no prazo de cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho deste Plano Diretor e aprovados em lei específica, em conjunto com a legislação do Solo Criado.

Art. 180. A aplicação do Solo Criado deverá partir de estoques calculados conforme o artigo anterior.

Art. 181. Sempre que os estoques das Zonas esgotarem, o Conselho colocará à venda o estoque de índices adensáveis reserva, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total apurado, e realizará estudos que avaliem a possibilidade de densificação, indicando suas diretrizes.

**LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 182. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal dentro dos prazos definidos nesta Lei, projetos de Lei tendo por objeto a revisão das leis complementares e correlatas a este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, quando deverá ser apresentado todo o conjunto normativo que trata do regime urbanístico e ambiental, tributário e de fiscalização, seja sob a forma de revisão ou edição de nova lei, notadamente legislação básica, que verse sobre:

- I** - parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II** - Plano Viário;
- III** - mobiliário urbano;
- IV** - posturas gerais municipais;
- V** - vigilância sanitária e saúde pública;
- VI** - obras e edificações;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VII - sistema ambiental municipal;

§ 1.º Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

§ 2.º As leis de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverão conformar-se com as legislações superiores pertinentes, com as demandas deste Plano Diretor e do Município.

§ 3.º O projeto de lei que tratar dos incisos I e II deste artigo, a ser encaminhado à Câmara Municipal, indicará os vetores de crescimento e adensamento, as diferentes zonas de uso e de expansão, respeitando um processo racional de urbanização, junto com o zoneamento ambiental, apresentando mapas básicos em escala adequada.

Art. 183. O projeto de lei instituindo e disciplinando o Sistema Viário será encaminhado à Câmara Municipal consubstanciando inclusive o Sistema Multimodal de Circulação, com descrição e detalhamento em mapas, em escala adequada.

Art. 184. O Projeto do Código de Obras e Edificações que será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, em substituição ou revisão à Legislação municipal pertinente e vigente, consubstanciará todos os tipos de edificação e respectiva implantação, e constituir-se-á na base técnica dos procedimentos para contratação, execução e fiscalização das obras.

Art. 185. Fazem parte integrante desta Lei:

- I - os Mapas;**
- II - o Memorial Descritivo;**
- III - e demais anexos.**

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 187. Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de dezembro de 2007.

JOÃO LISBÔA DA CRUZ
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO IV – MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONAS DE
QUALIFICAÇÃO URBANA ESPECIAL
(M.Q.U.R.U)**

**MUNICÍPIO: GURUPI
UF:TO**

São ocupadas pela população de baixa renda, em situação irregular ou ainda regular, mas com deficiências graves de infra-estrutura urbana; e com possibilidade de ocupação dos espaços vazios (loteamentos regulares ou assentamentos coletivos nos bairros).

É composta pelos bairros: Residencial Cidade Industrial. Atalaia, Trevo Tocantins, parte do Residencial Nova Fronteira (Bela Vista, Santa Rita, Santa Cruz, Bom Sossego), Vale Verde, São José Segunda Etapa, Jardim Medeiros, jardim Guanabara, Residencial Shangri-la.

Jardim Medeiros: Margeado pela Rua 34, Avenida Perimetral Oeste, Rua 36 e Rua 33. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Residências São José 2ª Etapa: Margeado pela Rua Santa Rita de Cássia, Rua Santo Antônio de Paula, Rua SJ 9, Rua SI 6 e Rua SJ 7. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Residencial Guanabara: Margeado pela Rua N, segue margeando pelas Chácaras 75, Rua 48 e Rua D. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque Residencial Nova Fronteira (Bom Sossego): Margeado pela Rua 71, Rua 56, Rua 55, Rua 43, Rua 63 e Rua 64. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque Residencial Nova Fronteira (Santa Rita): Margeado pela Rua 33, RUA 34, Alameda Sumaré, Rua 29, Rua 30 e Avenida B. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parque Residencial Nova Fronteira (Bela Vista): Margeado Rua 20-À, Rua VP-2, Rua 12-A, Avenida C, rua 10-A, Rua 8-B e Rua 16 D, Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque Residencial Nova Fronteira (Santa Cruz): Margeado pela Rua 37-A, Rua 37, Avenida B, Rua 34-A, rua VP-2, Rua 28-A e Avenida C. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO

Loteamento residencial Atalaia e Loteamento Shangri-la: Margeado pela Avenida A, Avenida C, Rua Sônia Amaral e Rua D. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO

Residencial Cidade Industrial: Margeado pela Rua Olavo Bilac, Rua Perimetral leste, Rua Perimetral Norte e Avenida Goiás. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO VI - MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONA ESPECIAL DO
MUTUCA (M.E.M)**

**MUNICÍPIO: GURUPI
UF: TO**

Entende-se pela abrangência do córrego Mutuca constituído pelo Parque do Mutuca I, como espaço de convívio social, esporte e lazer.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONA DE
INTENSIFICAÇÃO URBANA (MIU)**

**MUNICÍPIO: GURUPI
IJF: TO**

Bairros com 30% a 95% de densidade ocupacional com infra-estrutura de ocupação nos espaços vazios (exceto verticalmente):

Composta pelos bairros: Setor Sol Nascente, Jardim Sevilha, Eldorado, Setor Aeroporto, Vila Alagoana, Vila São José, Malvinas, Pedroso, Vila Guaracy, Waldir Uns 2, Alto dos Buritis, Vila Nova, Jardim dos Buritis, Waldir Lins.

Bairro Vila Nova: margeado peia Avenida Perimetral Norte, Rua 1, Avenida Aeroporto e Avenida Goiás. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor Aeroporto: Margeado pela Avenida Santos Dumont, Rua Perimetral, Rua 10, Rua A e a Avenida Goiás. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Alto dos Buritis: Margeado pela Rua A, Avenida Linolândia, Rodovia TO-255 e divisa oeste do Alto Buritis, com Zona Central. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Popular Vila São José e jardim Sevilha: Margeados pela Avenida Livre, Rua Perimetral Norte, Rua Perimetral Leste, Rua Córcega, Rua Badejos, Rua Saragoça e Avenida Guaporé. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Vila Íris (Malvinas): Margeado pela Avenida B, Rua D e Rua 48. Localizado na região sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Bairro Engenheiro Waldir Lins: Margeado pela Avenida Otalmir Costa Gomes, BR 153, Avenida Pioneira seguindo nos limites com a Chácara 104 e 104 e Rua 16 A. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi/TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Vila Guaracy: Margeado pela Rua 1, Rua 4, Rua 3 e Rua G. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO

Parque Residencial Sol Nascente, Residencial Jardim dos Buritis, Vila Alagoana e Jardim Eldorado: Margeados pela Rua 8-1, Rua 25, Rua Fernando de Noronha, Rua 20, Rua 21, Avenida Espírito Santo, divisa entre o Setor Eldorado e Zona Central, BR 153, Rua 1, Rua 2, Rua 8-15, Rua 8-22 seguindo nos limites com Chácara L138 e Rua 53. Localizados nas regiões Oeste e leste respectivamente de acordo com o perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Vila Pedroso: Margeado pela Rua Perimetral Norte, Rua E, Rua A, Rua H, perimetral Sul e Perimetral Oeste A. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Bairros com 10% a 95% de densidade ocupacional com necessidade de infra-possibilidade de ocupação dos espaços vazios:

Composta pelos bairros: União V, Parque Primavera, Setor Novo Horizonte, Jardim Tocantins, Aeroporto 3, Jardim Tropical 2" etapa, Canaã, Res. Cajueiro, Parte do Nova Fronteira, Id. das Bandeiras, St. Cruzeiro, São Jorge, Jardim Daniela; Alto da Boa Vista; Morada do Sol.

Setor Aeroporto III: Margeado pela Avenida Goiás, Avenida Aeroporto, Rua B e Avenida Santos Dumont. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Jardim Tocantins: Margeado pela Rua São Bernardo, Rua SJ-7, Rua 13, Rua 6, Rua I e sua continuação até a Avenida Goiás e segue margeando com a Chácara Vuilon R. Maia até Rua 11 e Rua 10. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque Residencial dos Cajueiros: Margeado pela Rua VS-1, Chácara 43, Rua Natal, Rua Benedito A.Guida, Rua Etelvino Alves Lustosa e segue margeando nos limites com a Chácara 33. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor Canaã: Segue margeando com limites da Chácara 32 até o Parque Igue do Vale, deste segue pela Rua C-21 até a Rua VS-12, Rua VS-1 e segue margeando pela Chácara 33 até a Rua 2. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Novo Horizonte e Parque Primavera: Margeados Rua Ana Guedes, avenida Bahia, Rua 6, Avenida Rio Branco, Rua 5, Rua 4, Rua 11, Rua 6, Rua 12 e segue margeando com a chácara 74 até a Rua N, Rua 11 (do jardim das Palmeiras).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Setor Cruzeiro: Margeado pela Avenida E, Rua L Norte, Rua N, Rua S e Rua D. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor São Jorge: Margeado pela Rua 4, Rua I, Rua 78 e DNER Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Jardim das Bandeiras: Margeado pela Avenida Pioneira, Avenida Francisca Orellano, Rua Garcis R Pais, Rua Padre Manoel da Nóbrega, Avenida D. João Sexto e Avenida Bernardo Sayão. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Residencial Daniela, Alto da Boa Vista e Morada do Sol: Margeados pela Chácara Daniela, Rua 2, Rua 1, BR 153, Avenida Otalmir da Rocha Gomes, Rua 16 e segue margeando pelo Loteamento Fazenda Santo Antônio - Lote 7 A Gleba 7 – 4ª Etapa até a Rua Joaquim R. Rua Manoel A. Reis, Rua Antônio Nunes da Silva (S-15) , Avenida Contorno e segue margeando pela Chácara 138 até a Rua 8-22 e Rua S-15. Localizados na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Jardim Tropical 1ª Etapa: Margeado pela Avenida Fernando de Noronha, Rua 25, Rua 8-1, Rua 100, segue margeando com os fundos do Uniclube, deste segue por parte da Quadra 26, 18 e Quadra 15, Rua M e Rua da Praia. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parte do Nova Fronteira (Exceto Bom Sossego): Margeado pela Rua 78, Avenida D, Avenida B, Rua 48, Rua 44, Rua 4 l, Rua 36 até o Córrego Água Franca. Do Água Franca segue até a Alameda Sumaré, daí segue pela R»a 33, Rua 34, Avenida B, rua 30, Rua 29 chegando a Avenida Sumaré. Avenida A, Rua 16-D, Rua 8-B, Avenida C, Rua 10-A, Rua 12-A, Rua VP-2, Rua 20-A, Avenida C, Rua 28-A, Avenida B, Rua 37, Rua 37-A, Avenida C, Rua 75, Rua 73 e Rua 77.

Bairros com 50% a 95% de densidade ocupacional com necessidade de infra-possibilidade e sem possibilidade de ocupação de espaços vazios (exceto verticalmente):

Composta pelos bairros: Setor dos Funcionários, União I, União II, União III, União IV, São Cristóvão, Jardim das Palmeiras, Casego, Benedito Alves Guida, Boa Esperança, São Paulo, São José 1ª etapa, Vila Paulista, Jardim Oriente, Setor Leste, Jardim Flamboyant, Vila Mariana, Vila D. Pedro I, Muniz Santana, Res. Morada dos Ipês, Aeroporto 2, Jardim Tropical 1ª etapa, Jardim São Lucas, Jardim Paulicéia, Lot. Trevo Oeste, Trevo Oeste 2ª etapa, Nossa Senhora da



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Abadia 1ª etapa, Nossa Senhora da Abadia 2ª etapa.

Setor Aeroporto (Vila Nova): Margeado pela Rua I, Avenida Perimetral Norte, Rua 19 e Avenida Aeroporto. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque Residencial São José 1ª etapa: Margeado pela Rua Perimetral Leste, Avenida Santos Dumont, Rua Santa Luzia, Rua Santo Antônio de Pádua, Rua Santa Rita de Cássia e Rua São Bernardo. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Residencial São Paulo, Vila Paulista, Jardim Oriente e Setor Leste: Margeados pela Avenida Ceará, segue limitando com Quadra 10 do Jardim Tocantins até a Chácara 63, segue margeando a Chácara 63 até a Rua A. Segue limitado com parte do Alto dos Buritis até a Rua Francisco de Abreu (Rua 16), Avenida Rio Branco, Rua 17 e Avenida Paraíba. Localizados na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Benedito Guida: Margeado pela Rua Natal, Rua 13, Avenida Pará e Rua 12. Localizados na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Nossa Senhora d'Abadia, Vila Mariano, Setor União II, Vila D. Pedro I, Jardim Flamboyant, Jardim das Palmeiras, Setor Casego, São Cristóvão: Margeados pela Avenida Pará, Rua Dep. José de Assis (Rua 10), Avenida Goiás, Rua 20, Avenida Piauí, Rua 10, Avenida Alagoas, Rua 6, Rua Ana Guedes, Avenida Amapá, Rua I I, Rua N, Rua L Norte, Avenida E, Rua D, Avenida Ceará, Avenida Contorno, segue dividindo com limites da Chácara do Chico Milionário. Avenida Beira, Avenida Maranhão, Rua D, Avenida Goiás e Rua Minie. Localizados na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor dos Funcionários: Margeado pela Rua A, Rua 47, Rua 78 e Rua 1. Localizados na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Trevo Oeste 2ª Etapa, Vila São Lucas, Jardim Paulicéia, Jardim tropical 2ª Etapa e Trevo Oeste: Margeados pela 7H, segue limitando com a Loteamento Fazenda Santo Antonio Gleba 8 Lote 10. 4ª Etapa até a BR 153. Rua 7, Avenida Roraima, Rua 20, Rua P perimetral Sul, Rua A, Rua da Praia, Rua Bela Vista, Seqüência da Rua 20, Rua M, segue margeando com parte das Quadras 26, 23, 18 e Quadra 15 até a Rua I. Rua I, Rua Perimetral Sul, Rua A e Rua G. Localizados nas regiões Oeste e Leste respectivamente de acordo com o perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Bairro Muniz Santana: Margeado pela BR 153, Rua 2, Avenida Gurupi, segue margeando com Chácara 119 continuando na Rua 2 até na Avenida Roraima. Localizados na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi/TO.

Chácaras com 10% a 50% de densidade ocupacional com necessidade de infraestrutura e possibilidade de ocupação dos espaços vazios, com característica residencial e/ou rural:

Composta por: Chácara Irmãos Ferreira, Chácara 50, Santa Luzia, Santa Maria, Chácara Recreio Vale do Sol.

Santa Maria: Margeada pela Chácara 32 e Chácara 142, Divida com Bairro Muniz Santana, Rua 2 e Br 153. Localizados na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara de Recreio vale do Sol: Margeado pela Rua VS 5, Avenida Goiás, Rua VS 1, Rua VS 11, Rua VS 12 e Rua C-2I. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara 50: Margeado pela Rua Benedito A. Guida, Rua 11, Avenida Mato Grosso, Rua 14 de Novembro (Rua 1) e Avenida São Paulo. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara Irmãos Ferreira: Margeado pela Rodovia TO 438, Rua 33, Rua 53, segue limitando com chácara 135, Chácara 136 e Chácara 138. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara Santa Luzia: Margeando com Loteamento Fazenda Santo Antônio - Gleba 8 – 4ª etapa - Lotes 1 e 2, Chácara 6, Chácara 64, Chácara 65, Chácara 66 e chácara 08. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácaras com 50% a 95% de densidade ocupacional com necessidade de infraestrutura e possibilidade de ocupação dos espaços vazios, com característica comercial:

Composta por: Chácara 116 - A, Vila Imperial.

Chácara 116 A: Margeado pela Rua 20, Avenida Fernando de Noronha, Quadra 1 do Jardim Tropical 1ª etapa, Área de Reserva do Proprietário. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Vila Imperial: Margeado peia Rua 1, BR 153, e Rua 18. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONA DE EXPANSÃO
URBANA (MEU)**

MUNICÍPIO: GURUPI

UF: TO

Definido pela possibilidade de crescimento da cidade, principalmente a partir dos limites dos bairros, com a área rural.

Composta pelos bairros: Alto da Boa vista, Alto dos Buritis, Vila Nova, Morada do Sol, Jardim dos Buritis, Waldir Lins, Parque das Acácias e Residencial Shangri-la.

Alto da Boa Vista: Margeados pela Rua Antônio Nunes da Silva (Rua S-15), Rua Oeste, Rua 16 até o Loteamento Fazenda Santo Antônio - Lote 7A Gleba 7 – 4ª Etapa até a Rua Manoel A. Reis. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Alto dos Buritis: Margeado pela Rua A, Avenida Linolândia, Rodovia TO-255 e divisa oeste do Alto Buritis com Zona Central. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Vila Nova: Margeado pela Avenida Perimetral Norte, Rua 1, Avenida Aeroporto e Avenida Goiás. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Morada do Sol: Margeado pela Avenida Contorno, Rua S-22 e Rua Antônio Nunes da Silva. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Jardim dos Buritis: Margeado pela Rua 53, Rua 36, Rua 100, Rua S-1 e segue margeando com a Chácara 138. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Valdir Lins: Margeado pela Rua Otalmir Rocha Gomes, BR 153, Avenida Pioneira, Chácara 104, Chácara 104 A e Rua 16. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque das Acácias: Margeado pela Alameda Norte, Alameda Leste, Avenida Antônio Nunes da Síva e Alameda Oeste. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Residencial Shangri-la: Margeado pela Rua D, Avenida C, Avenida A, Chácara 87 A. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONA DE
INTENSIFICAÇÃO URBANA (MIU)**

**MUNICÍPIO: GURUPI
IJF: TO**

Bairros com 30% a 95% de densidade ocupacional com infra-estrutura de ocupação nos espaços vazios (exceto verticalmente):

Composta pelos bairros: Setor Sol Nascente, Jardim Sevilha, Eldorado, Setor Aeroporto, Vila Alagoana, Vila São José, Malvinas, Pedroso, Vila Guaracy, Waldir Uns 2, Alto dos Buritis, Vila Nova, Jardim dos Buritis, Waldir Lins.

Bairro Vila Nova: margeado peia Avenida Perimetral Norte, Rua 1, Avenida Aeroporto e Avenida Goiás. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor Aeroporto: Margeado pela Avenida Santos Dumont, Rua Perimetral, Rua 10, Rua A e a Avenida Goiás. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Alto dos Buritis: Margeado pela Rua A, Avenida Linolândia, Rodovia TO-255 e divisa oeste do Alto Buritis, com Zona Central. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Popular Vila São José e jardim Sevilha: Margeados pela Avenida Livre, Rua Perimetral Norte, Rua Perimetral Leste, Rua Córcega, Rua Badejos, Rua Saragoça e Avenida Guaporé. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Vila Íris (Malvinas): Margeado pela Avenida B, Rua D e Rua 48. Localizado na região sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Bairro Engenheiro Waldir Lins: Margeado pela Avenida Otalmir Costa Gomes, BR 153, Avenida Pioneira seguindo nos limites com a Chácara 104 e 104 e Rua 16 A. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi/TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Vila Guaracy: Margeado pela Rua 1, Rua 4, Rua 3 e Rua G. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO

Parque Residencial Sol Nascente, Residencial Jardim dos Buritis, Vila Alagoana e Jardim Eldorado: Margeados pela Rua 8-1, Rua 25, Rua Fernando de Noronha, Rua 20, Rua 21, Avenida Espírito Santo, divisa entre o Setor Eldorado e Zona Central, BR 153, Rua 1, Rua 2, Rua 8-15, Rua 8-22 seguindo nos limites com Chácara L138 e Rua 53. Localizados nas regiões Oeste e leste respectivamente de acordo com o perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Vila Pedroso: Margeado pela Rua Perimetral Norte, Rua E, Rua A, Rua H, perimetral Sul e Perimetral Oeste A. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Bairros com 10% a 95% de densidade ocupacional com necessidade de infra-possibilidade de ocupação dos espaços vazios:

Composta pelos bairros: União V, Parque Primavera, Setor Novo Horizonte, Jardim Tocantins, Aeroporto 3, Jardim Tropical 2" etapa, Canaã, Res. Cajueiro, Parte do Nova Fronteira, Id. das Bandeiras, St. Cruzeiro, São Jorge, Jardim Daniela; Alto da Boa Vista; Morada do Sol.

Setor Aeroporto III: Margeado pela Avenida Goiás, Avenida Aeroporto, Rua B e Avenida Santos Dumont. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Jardim Tocantins: Margeado pela Rua São Bernardo, Rua SJ-7, Rua 13, Rua 6, Rua I e sua continuação até a Avenida Goiás e segue margeando com a Chácara Vuilon R. Maia até Rua 11 e Rua 10. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque Residencial dos Cajueiros: Margeado pela Rua VS-1, Chácara 43, Rua Natal, Rua Benedito A.Guida, Rua Etelvino Alves Lustosa e segue margeando nos limites com a Chácara 33. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor Canaã: Segue margeando com limites da Chácara 32 até o Parque Igue do Vale, deste segue pela Rua C-21 até a Rua VS-12, Rua VS-1 e segue margeando pela Chácara 33 até a Rua 2. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Novo Horizonte e Parque Primavera: Margeados Rua Ana Guedes, avenida Bahia, Rua 6, Avenida Rio Branco, Rua 5, Rua 4, Rua 11, Rua 6, Rua 12 e segue margeando com a chácara 74 até a Rua N, Rua 11 (do jardim das Palmeiras).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Setor Cruzeiro: Margeado pela Avenida E, Rua L Norte, Rua N, Rua S e Rua D. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor São Jorge: Margeado pela Rua 4, Rua I, Rua 78 e DNER Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Jardim das Bandeiras: Margeado pela Avenida Pioneira, Avenida Francisca Orellano, Rua Garcis R Pais, Rua Padre Manoel da Nóbrega, Avenida D. João Sexto e Avenida Bernardo Sayão. Localizado na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Residencial Daniela, Alto da Boa Vista e Morada do Sol: Margeados pela Chácara Daniela, Rua 2, Rua 1, BR 153, Avenida Otalmir da Rocha Gomes, Rua 16 e segue margeando pelo Loteamento Fazenda Santo Antônio - Lote 7 A Gleba 7 – 4ª Etapa até a Rua Joaquim R. Rua Manoel A. Reis, Rua Antônio Nunes da Silva (S-15) , Avenida Contorno e segue margeando pela Chácara 138 até a Rua 8-22 e Rua S-15. Localizados na região Oeste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Jardim Tropical 1ª Etapa: Margeado pela Avenida Fernando de Noronha, Rua 25, Rua 8-1, Rua 100, segue margeando com os fundos do Uniclube, deste segue por parte da Quadra 26, 18 e Quadra 15, Rua M e Rua da Praia. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parte do Nova Fronteira (Exceto Bom Sossego): Margeado pela Rua 78, Avenida D, Avenida B, Rua 48, Rua 44, Rua 4 l, Rua 36 até o Córrego Água Franca. Do Água Franca segue até a Alameda Sumaré, daí segue pela R»a 33, Rua 34, Avenida B, rua 30, Rua 29 chegando a Avenida Sumaré. Avenida A, Rua 16-D, Rua 8-B, Avenida C, Rua 10-A, Rua 12-A, Rua VP-2, Rua 20-A, Avenida C, Rua 28-A, Avenida B, Rua 37, Rua 37-A, Avenida C, Rua 75, Rua 73 e Rua 77.

Bairros com 50% a 95% de densidade ocupacional com necessidade de infra-possibilidade e sem possibilidade de ocupação de espaços vazios (exceto verticalmente):

Composta pelos bairros: Setor dos Funcionários, União I, União II, União III, União IV, São Cristóvão, Jardim das Palmeiras, Casego, Benedito Alves Guida, Boa Esperança, São Paulo, São José 1ª etapa, Vila Paulista, Jardim Oriente, Setor Leste, Jardim Flamboyant, Vila Mariana, Vila D. Pedro I, Muniz Santana, Res. Morada dos Ipês, Aeroporto 2, Jardim Tropical 1" etapa, Jardim São Lucas, Jardim Paulicéia, Lot. Trevo Oeste, Trevo Oeste 2ª etapa, Nossa Senhora da



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Abadia 1ª etapa, Nossa Senhora da Abadia 2ª etapa.

Setor Aeroporto (Vila Nova): Margeado pela Rua I, Avenida Perimetral Norte, Rua 19 e Avenida Aeroporto. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Parque Residencial São José 1ª etapa: Margeado pela Rua Perimetral Leste, Avenida Santos Dumont, Rua Santa Luzia, Rua Santo Antônio de Pádua, Rua Santa Rita de Cássia e Rua São Bernardo. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Residencial São Paulo, Vila Paulista, Jardim Oriente e Setor Leste: Margeados pela Avenida Ceará, segue limitando com Quadra 10 do Jardim Tocantins até a Chácara 63, segue margeando a Chácara 63 até a Rua A. Segue limitado com parte do Alto dos Buritis até a Rua Francisco de Abreu (Rua 16), Avenida Rio Branco, Rua 17 e Avenida Paraíba. Localizados na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Benedito Guida: Margeado pela Rua Natal, Rua 13, Avenida Pará e Rua 12. Localizados na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Nossa Senhora d'Abadia, Vila Mariano, Setor União II, Vila D. Pedro I, Jardim Flamboyant, Jardim das Palmeiras, Setor Casego, São Cristóvão: Margeados pela Avenida Pará, Rua Dep. José de Assis (Rua 10), Avenida Goiás, Rua 20, Avenida Piauí, Rua 10, Avenida Alagoas, Rua 6, Rua Ana Guedes, Avenida Amapá, Rua I I, Rua N, Rua L Norte, Avenida E, Rua D, Avenida Ceará, Avenida Contorno, segue dividindo com limites da Chácara do Chico Milionário. Avenida Beira, Avenida Maranhão, Rua D, Avenida Goiás e Rua Minie. Localizados na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Setor dos Funcionários: Margeado pela Rua A, Rua 47, Rua 78 e Rua 1. Localizados na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Trevo Oeste 2ª Etapa, Vila São Lucas, Jardim Paulicéia, Jardim tropical 2ª Etapa e Trevo Oeste: Margeados pela 7H, segue limitando com a Loteamento Fazenda Santo Antonio Gleba 8 Lote 10. 4ª Etapa até a BR 153. Rua 7, Avenida Roraima, Rua 20, Rua P perimetral Sul, Rua A, Rua da Praia, Rua Bela Vista, Seqüência da Rua 20, Rua M, segue margeando com parte das Quadras 26, 23, 18 e Quadra 15 até a Rua I. Rua I, Rua Perimetral Sul, Rua A e Rua G. Localizados nas regiões Oeste e Leste respectivamente de acordo com o perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Bairro Muniz Santana: Margeado pela BR 153, Rua 2, Avenida Gurupi, segue margeando com Chácara 119 continuando na Rua 2 até na Avenida Roraima. Localizados na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi/TO.

Chácaras com 10% a 50% de densidade ocupacional com necessidade de infraestrutura e possibilidade de ocupação dos espaços vazios, com característica residencial e/ou rural:

Composta por: Chácara Irmãos Ferreira, Chácara 50, Santa Luzia, Santa Maria, Chácara Recreio Vale do Sol.

Santa Maria: Margeada pela Chácara 32 e Chácara 142, Divida com Bairro Muniz Santana, Rua 2 e Br 153. Localizados na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara de Recreio vale do Sol: Margeado pela Rua VS 5, Avenida Goiás, Rua VS 1, Rua VS 11, Rua VS 12 e Rua C-2I. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara 50: Margeado pela Rua Benedito A. Guida, Rua 11, Avenida Mato Grosso, Rua 14 de Novembro (Rua 1) e Avenida São Paulo. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara Irmãos Ferreira: Margeado pela Rodovia TO 438, Rua 33, Rua 53, segue limitando com chácara 135, Chácara 136 e Chácara 138. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácara Santa Luzia: Margeando com Loteamento Fazenda Santo Antônio - Gleba 8 – 4ª etapa - Lotes 1 e 2, Chácara 6, Chácara 64, Chácara 65, Chácara 66 e chácara 08. Localizado na região Norte do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.

Chácaras com 50% a 95% de densidade ocupacional com necessidade de infraestrutura e possibilidade de ocupação dos espaços vazios, com característica comercial:

Composta por: Chácara 116 - A, Vila Imperial.

Chácara 116 A: Margeado pela Rua 20, Avenida Fernando de Noronha, Quadra 1 do Jardim Tropical 1ª etapa, Área de Reserva do Proprietário. Localizado na região Leste do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Vila Imperial: Margeado peia Rua 1, BR 153, e Rua 18. Localizado na região Sul do perímetro urbano, conforme setorização urbana de Gurupi / TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

ANEXO VIII - MEMORIAL DESCRITIVO

MACROZONA INDUSTRIAL (M.I)

MUNICÍPIO: GURUPI

UF:TO

Áreas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia.

PAIG (Parque Agro-industrial de Gurupi 1ª e 2ª etapa), PAPI (Programa de Apoio à Pequena Indústria)



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO VI - MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONA ESPECIAL DO
MUTUCA (M.E.M)**

MUNICÍPIO: GURUPI

UF: TO

Entende-se pela abrangência do córrego Mutuca constituído pelo Parque do Mutuca I, como espaço de convívio social, esporte e lazer.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

ANEXO IX - MEMORIAL DESCRITIVO

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (Z.E.I.S.)

MUNICÍPIO: GURUPI

UF:TO

Zonas Especiais de Interesse Social para habitação popular são as áreas públicas ou privadas destinadas prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população de baixa renda. Possuindo as seguintes características:

I - corresponde a terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente pela população, nos quais deverão ser promovidas ações de urbanização e de regularização fundiária;

II - corresponde a áreas vazias, subutilizadas, não edificadas ou mesmo projetadas como de expansão urbana, destinadas à promoção da habitação de interesse social e ao atendimento de famílias de baixa renda, assim consideradas por legislação específica;

III - apresentando moradias em situações de risco, sendo passíveis de serem recuperadas, urbanizadas e regularizadas;

IV - situadas em áreas públicas ou de preservação ambiental, já comprometidas pela ocupação, sendo de fácil integração à malha urbana e não sendo causadoras de risco à segurança de vida dos moradores e de terceiros, necessitando porém de estudos jurídicos e urbanísticos que determinem sua permanência com garantia da oferta de saneamento básico;

V - em alguns casos estão presentes em loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados à população de baixa renda, e há carência de intra-estrutura e equipamentos urbanos, com necessidade de melhorias habitacionais e obtenção da titularidade.

Jardim das Bandeiras; Parque Nacional Nova Fronteira (Residencial Bela Vista, Santa Rita, Santa Cruz e Bom Sossego); Morada do Sol, Vila Canaã, Vila Nova, Loteamento São José II, Alto dos Buritis (Invasão Alto dos Buritis II), Jardim Tocantins (invasão Jardim da Luz).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO V - MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONAS ÁREAS DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL (M.A.P.A)**

MUNICÍPIO: GURUPI

UF: TO

Unidade de Conservação de Uso Restrito (Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, porém a ocupação será de baixa densidade, com a manutenção de permeabilidade do solo exigirá cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros).

- unidade de conservação de uso restrito: APP e Área do Parque Jd Tropical 1ª e 2ª etapas, Id Paulicéia - Córrego 2 irmãos; Área verde do Setor Cajueiro;

- Área de Preservação Permanente - Área de proteção definida em lei federal ocorre onde houver curso d'água, nascente ou vegetação nativa a preservar. Não possui potencial construtivo (área de preservação permanente (APP) do Mutuca).

- área de preservação permanente (APP) do Mutuca - lagoa; St. Waldir Lins II e nascente; APP do Pouso do Meio, Água Franca, Dois Irmãos, Matinha, rio Gurupi, Santo Antônio e Santa Tereza. Nascentes do Pouso do Meio, Dois Irmãos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**ANEXO III - MEMORIAL DESCRITIVO MACROZONA DE
CONSOLIDAÇÃO URBANA (MCU)**

MUNICÍPIO: GURUPI

UF: TO

Centro: Margeado pela Avenida Sergipe, Rua 2, Rua Avenida santa Catarina, Rua Benedito Alves Guida, Avenida São Paulo, Rua 14 de Novembro, avenida Mato Grosso, Rua 12, Avenida Pará, Rua 13, Avenida Goiás, segue margeando com parte da Quadra 1 e Quadra 3 do Jardim Tocantins até a Avenida Piauí, chegando na Rua 16. Segue margeando com parte da Quadra 134 até a Avenida Ceará. Avenida Paraíba, Rua 17, Avenida Amapá, Rua Francisco de Abreu, Avenida Livre, Rua 13, Avenida Guaporé, Juscelino Kubistchek, Avenida Rio Branco, Avenida Getúlio Vargas, Avenida Alagoas, Rua 10, Avenida Piauí, Rua 20, Avenida Goiás, Avenida Dep. José de Assis (Rua 10), Avenida Pará, Rua Joaquim Batista, Rua A, Cruza a Br 153, segue cortando as seguintes quadras: Quadra 378, 371, 380 chegando a Rua Espírito Santo. Dai segue pela Rua 21, Avenida Sergipe, Avenida Roraima, Rua 7. Cruza a BR 153 chegando a Rua Sergipe.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

ESTRUTURA DE COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI

A Supervisão Político-Institucional da elaboração do PDDS foi exercida pela Prefeitura Municipal de Gurupi, através do Gabinete do Prefeito.

A Coordenação Geral foi da Prefeitura Municipal, exercida pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Divino Alan Siqueira (Decreto nº 026/2007 de 22 de janeiro de 2007) Assessorado pela Fundação e Faculdade UNIRG, através de seu presidente Sr. Ezemir Nunes Moreira, mediante Convênio.

A Coordenação Técnica também teve como responsável o Senhor Divino Allan Siqueira assessorado pela Pedagoga e Mestre em Administração, Senhora Ivany Coeli Leal Coragem da Fundação e Faculdade Unirg.

De um modo geral, estiveram mobilizados por parte da Fundação e Faculdade UNIRG os seguintes profissionais:

Presidência e Diretoria Geral

Ezemi Nunes Moreira (Formação em Direito)

Diretoria de Ciência e Tecnologia

Marcela Cristina da Silveira (Formação em Veterinária)

Nelita Gonçalves Faria (Formação em Agronomia)

Mariana Senna Quirino (Formação em Agronomia)

Curso de Administração

Ivany Coeli L. Coragem (Formação em Pedagogia)

Maria Otília Marinho de Moura (Formação em História)

Augusto Rezende Campos (Formação em Ciência da Computação)

Maria das Graças Bastos (Formação em Administração)

Carolina Furlan (Formação em Processamento de Dados)

Curso de Pedagogia

Joel Moisés de Pinho (Formação em Pedagogia)

Curso de Letras

Carmen Lucia A. Leal (Formação em Letras)

Marcilene de Assis A. Araújo (Formação em Letras)



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Curso de Comunicação Social

Paulo Roberto Albuquerque de Lima (Formação em Comunicação Social)

Curso de Publicidade e Propaganda

José Mauricio de S. Santos (Formação em Comunicação Social)

Gabinete do Prefeito

Divino Alan Siqueira (Formação em Administração)

Meirinalva Cardoso Neves (Formação em Letras)

Márcia Brito (Formação Técnica)

Secretaria de Administração

Celma Mendonça Milhomen (Formação em Direito)

Vilma Pereira da Silva Brito (Formação em Direito)

Secretaria de Saúde e Meio Ambiente

Antônio Jonas P. Barros (Formação em Direito)

Agência Gurupiense de Desenvolvimento

Jerônimo Alexandre A. Natário (Formação em Engenharia Civil)

Hélon Siqueira Pimentel (Formação em Engenharia Mecânica)

Breno de Oliveira Lopes (Formação em Engenharia Civil)

Secretaria de Planejamento e Finanças

Elias Pinto de Oliveira (Formação em Contadoria)

Mirian Fernandes Oliveira (Formação em Direito)

Fundação Cultural

Lucirez Amaral (Formação em Artes Plásticas)

Ronaldo Teixeira (Formação em Letras)

Secretaria da Agricultura Indústria e Comércio

Euvaldo Leão da Costa (Formação em Arquitetura)

Rick Sandrelly de Moraes (Formação em Agronomia)

Ainda integraram a equipe técnica do PDDS as seguintes organizações:

Instituto Ádamo

Jandislau José Lui (Formação em Agronomia)

Gustavo Romeiro Botelho (Formação em Ciências Biológicas)

Wilma Lucia Neca e Silva (Formação em Pedagogia)

Cejana Marques Borges (Formação em Administração)

Ludmylla Oliveira (Formação em Direito)



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Método Consultoria

Geraldo Cordeiro (Formação Técnica)

PhotoSat

Foram também eventualmente consultados os seguintes técnicos:

Itamar Zochi

Kleber Alves Barros

Maria Helena Santos

José Ribamar

Sebastião Gomes Aguiar

Carlos Souza Oliveira



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi

**CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI
QUARTA LEGISLATURA DE 2005/2008.**

MESA DIRETORA:

**RITA ANDRADE – Presidente
GILMAR ARRUDA – Vice Presidente
CABO CARLOS – 1º Secretário
GILBERTO ARRUDA – 2º Secretário
MARTA BARBOSA - Suplente**

VEREADORES:

**Adalberto Antero
José Alves Maciel
José Henrique
Lazaro Ribeiro
Raimundo Feitosa**